

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 32

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

## Plenário discute saúde pública e aprova quatro novas frentes parlamentares

Políticas para tratamento de dependentes químicos foram alvo de debate

Políticas públicas voltadas à redução de danos no uso de drogas e o trabalho das comunidades terapêuticas nessa área centralizaram os debates na Reunião Plenária de ontem. Na ocasião, parlamentares também foram à tribuna tratar de programas de habitação, transporte escolar, serviços de saúde e Carnaval. Na Ordem do Dia, destaque para a aprovação de quatro novas frentes parlamentares (FPs).

Ontem, Dia Estadual da Redução dos Riscos e Danos Decorrentes do Uso de Drogas, o deputado João Paulo (PT) defendeu ações com base científica e respeito aos direitos humanos. Ele é autor da Lei nº 16.739/2019, que incluiu a data no Calendário Oficial de Pernambuco. “Iniciado em meados da década de 1990 no Brasil, esse conceito humanitário busca o caminho da valorização da vida”, explicou.

“Mas não é tempo de comemorar, pois temos, como contraponto aos princípios republicanos, ideologias retrógradas que defendem práticas desumanas com pé no fundamentalismo religioso e na fracassada guerra às drogas”, analisou. O petista criticou, especificamente, o trabalho das comunidades terapêuticas, considerando que esse modelo “fere o princípio da liberdade religiosa”.

Em resposta, o deputado Pastor Cleiton Collins (PP) revelou-se “estarcido com o discurso” do co-

lega. “Parabenizo-o pela lei, mas falar dessa forma das comunidades terapêuticas é injusto. O trabalho da igreja, da religião e da espiritualidade é reconhecido pela OMS (Organização Mundial de Saúde) como instrumento de ajuda para qualquer problema de saúde”, argumentou.

Da tribuna, Collins lembrou que essas entidades atuam no Brasil há 56 anos e “lutam com todas as dificuldades e sem oportunidades de financiamento”. “Não teve recurso para comunidade terapêutica no último governo do PSB em Pernambuco, mas foram destinados R\$ 22 milhões para um programa de redução de danos, o Atitude”, disse. “Ninguém quer destruir políticas públicas que são fortes, mas apoiá-las.”

Outros parlamentares participaram do debate em apertes. Em apoio a João Paulo, Dani Portela (PSOL) lamentou o “maniqueísmo” com que a questão é tratada. “Sinto que voltamos no tempo com essa discussão ‘ciência versus religião’. A crítica que se faz é ao uso do dinheiro público para financiar projetos religiosos. A perspectiva da redução de danos é baseada em experiências reais com amplo amparo científico.”

Por outro lado, os deputados Joel da Harpa (PP) e Pastor Júnior Tércio (PP) reforçaram a fala de Collins. “No período carnavalesco, há um grande investimento público no maracatu, que é do candomblé, um movimento religioso



FOTO: ROBERTO SOARES

DROGAS - Parlamentares discordaram sobre atuação das comunidades terapêuticas em programas de redução de danos

afro”, observou o primeiro. Já Tércio contou que um parente dele recebeu apoio de uma casa de recuperação “ao não encontrar suporte do Estado”. “É preciso reconhecer o benefício que a igreja traz à sociedade a custo zero”, arrematou.

### SAÚDE PÚBLICA

O deputado Rodrigo Novaes (PSB), por sua vez, anunciou ter protocolado requerimento para criação da FP em Defesa dos Usuários do Serviço Público de Saúde em Pernambuco. De acordo com ele, o objetivo é reunir especialistas da área para “debater os desafios e caminhos para aprimorar a qualidade do atendimento prestado à população do Estado”.

Conforme salientou o parlamentar, o grupo deverá produzir um diagnóstico dos serviços prestados nas unidades de saúde em Pernambuco, bem como desenvolver um aplicativo para monitorar os atendimentos de oncologia. “Nas gestões do PSB, houve investimentos significativos, mas ainda enfrentamos dificuldades. É fundamental debater o assunto sem politizar, para que possamos planejar soluções e entregar resultados satisfatórios”, argumentou.

### COMPROMISSOS

Em seu primeiro pronunciamento na 20ª Legislatura, a deputada Socorro Pimentel (União) destacou o “sentimento de gratidão” por ter sido eleita para ocupar novamente uma vaga

no Legislativo pernambucano. A parlamentar, que já havia atuado na Alepe entre os anos de 2015 e 2019, registrou as áreas que priorizará no atual mandato: atenção à primeira infância, abastecimento d'água, saúde, educação e defesa das mulheres.

A integrante do União comentou, ainda, sobre o fato de ter sido escolhida para exercer a função de terceira-secretária na Assembleia. “Fui a única mulher eleita para a Mesa Diretora e tenho a missão de representar as demais parlamentares desta Casa. Agradeço a confiança depositada em mim e destaco a importância de ser deputada em um momento em que duas mulheres estão à frente do Governo do Estado”, avaliou.

### BOI DE CARNAVAL

A importância dos Bois de Carnaval para a folia pernambucana mereceu discurso do deputado Antônio Moraes (PP). Ele leu artigo sobre o folgado escrito pelo jornalista Alexandre Accioly e publicado no Diário de Pernambuco do último dia 9 de fevereiro. “É uma manifestação cultural rica, cujas agremiações têm como marca o improviso, a irreverência e a originalidade.”

O parlamentar citou bois de outros estados, como Amazonas e Maranhão, salientando ser de Caruaru (Agreste) o mais antigo do Brasil. Também destacou os festejos em Timbaúba (Mata Norte), município

Continua na página 2

**Continuação da capa**

que reúne quase 60 grupos. “Tem a fama de terra dos encontros de bois, os quais ocorrem, tradicionalmente, nos domingos de Carnaval”, registrou.

**MORADIAS**

A entrega, ontem, de 2.745 unidades habitacionais na Bahia pelo presidente Lula motivou o discurso da deputada Dani Portela. A psolista elogiou a retomada do programa habitacional Minha Casa, Minha Vida, destacando o retorno da Faixa 1, voltada para famílias com renda mensal de até R\$ 2.640. Ela também mencionou a inclusão da população em situação de rua no pro-

grama. “É importante um País que quer reduzir as desigualdades olhar justamente para as pessoas que mais precisam”, afirmou, cobrando a implementação do plano estadual de habitação para enfrentar o déficit de mais de 300 mil moradias em Pernambuco.

Em outro ponto do discurso, Portela destacou a mobilização feita por profissionais da enfermagem em prol do cumprimento do piso salarial da categoria, aprovado pelo Congresso Nacional. “Sou professora e já estive na luta há muitos anos para aprovar este direito na educação. Hoje, todos e todas devemos lutar como enfermeiros e enfermeiras para aprovar essa luta tão importante”, disse.

**TRANSPORTE ESCOLAR**

O risco de acidentes com veículos de transporte escolar no momento de volta às aulas foi tema de pronunciamento do deputado Henrique Queiroz Filho (PP). Ele lembrou de episódios ocorridos no ano passado e citou a auditoria do Tribunal de Contas do Estado (TCE) que apontou irregularidades em 99% dos veículos públicos municipais que passaram por inspeção. Para o parlamentar, o quadro representa “uma tragédia anunciada”. “Nenhum jovem deveria ter medo de ir à escola, e nenhum pai ou mãe deveria ter receio pela vida dos filhos”, disse.

Para evitar acidentes graves, ele cobrou o cum-

primento da Lei 15.917/2016. A norma determina que os veículos de transporte escolar ou universitário — sejam eles da Prefeitura, do Estado ou fretados — passem por manutenção semestral e os condutores estejam devidamente habilitados para esse tipo de viagem. “É importante que o Governo do Estado crie um grupo de trabalho a fim de estabelecer as diretrizes necessárias para melhoria dos serviços de transporte escolar”, concluiu.

**MANIFESTAÇÕES**

Alvo de protestos do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST) ontem, o deputado Pastor Júnior Tércio (PP) repercutiu o episódio na Reu-

nião Plenária. “Além de tirar o sossego dos moradores do meu prédio, eles ameaçaram a segurança da minha família”, relatou. “Para defender as minhas filhas e a minha esposa, eu não tenho limites. Eles gritavam 'golpista', e eu pergunto: como defendem a democracia, se apoiam ditaduras de esquerda?”, indagou.

Segundo informações publicadas em veículos de imprensa, houve movimentos em diferentes estados reivindicando a não anistia para apoiadores dos atos do dia 8 de janeiro nas sedes dos Três Poderes em Brasília. O parlamentar informou que formulará requerimento para “solicitar proteção à Alepe”. Por meio de apar-

tes, Pastor Cleiton Collins e Coronel Alberto Feitosa (PL) manifestaram solidariedade ao progressista.

**ORDEM DO DIA**

Por fim, o Plenário aprovou, por unanimidade, a criação da FP de Prevenção e Acompanhamento dos Efeitos das Chuvas e Enchentes, a ser coordenada pelo deputado Henrique Queiroz Filho. Também receberam aval as FPs em Defesa da Saúde Mental dos Pernambucanos e em Defesa das Rodovias e Mobilidade, ambas sob a coordenação do deputado Joel da Harpa. Já a FP Pelo Fortalecimento dos Municípios e Desenvolvimento do Estado terá a liderança de José Patriota (PSB).

## Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

## Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](http://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](http://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)

## Atos

## ATO Nº. 56/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 001814/2023 e no Ofício nº 76/2023, do Presidente Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** exonerar JOAO PAULO PESSOA GUERRA, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, Símbolo PL-CGC, nomeando para o referido cargo, PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 9 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº. 110/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 002010/2023 e nº 002209/2023, e nos Ofícios nºs 04/2023 e 08/2023, do Deputado Lula cabral,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
ANA GLORIA FLOR DA SILVA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	119%
MARIA KATARINA MARANHÃO CAMPOS	Assessor Especial/PL-ASC	120%
IVONEIDE FERREIRA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
ANDRE LUIS DE SANTANA CHAVES	Assessor Especial/PL-ASC	0%
FERNANDA KEITIANE SOUZA DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	112%
ALESSANDRO DE SOUZA COSTA JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	0%
ROSIMERE ALMEIDA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
CLAUDIO BERNARDO CAVALCANTI JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	120%
JANAINA FERREIRA RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ANA PAULA URQUIZA FRANCA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
LUANA CAVALCANTI VALENTIM DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ILDEVANDO CORREIRA DE AMORIM	Assessor Especial/PL-ASC	0%
DANIELE DE MEDEIROS SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
ANA CAROLINA DE CASTRO AGRA LOPES	Assessor Especial/PL-ASC	0%
SABRINA MELO MENDES	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ROXELLE MARIANNE SOARES BARBOSA DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ANA CLAUDIA CAVALCANTI DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	115%
WILLYANE KELLY RAMOS DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	110%

Sala Torres Galvão, 13 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº 128/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 001973/2023 e no Ofício nº 05/2023, do Deputado Nino de Enoque,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 38/2023, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 09 de fevereiro de 2023, referente à nomeação de MICAEELY KARLA ACACIO HENRIQUE.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 129/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 002212/2023 e no Ofício nº 95/2023, do Presidente, Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 73/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 11 de fevereiro de 2023, referente à exoneração de EVELYNE TORRES SILVA.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 130/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 27/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, aprovado pelo Plenário no dia 14 de fevereiro de 2023.

**RESOLVE:** Criar uma Frente Parlamentar, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Henrique Queiroz Filho, de Prevenção e Acompanhamento dos Efeitos das Chuvas e Enchentes em Pernambuco, objetivando promover o acompanhamento das medidas de prevenção, articuladas pelos órgãos municipais e estaduais de Defesa Civil e voltados para a assistência social das comunidades vulneráveis aos efeitos das chuvas, responsável por diversas tragédias, mortes e prejuízos em nosso Estado, composta dos seguintes Deputados:

Deputado Aglailson Victor	PSB
Deputada Antonio Coelho	UNIÃO
Deputada Dani Portela	PSOL
Deputado Eriberto Filho	PSB
Deputado Henrique Queiroz Filho	PP
Deputado João Paulo	PT
Deputado Joel da Harpa	PL
Deputado Kaio Maniçoba	PP
Deputado Jeferson Timóteo	PP
Deputado Romero Sales Filho	UNIÃO

Sala Torres Galvão, em 14 de fevereiro de 2023.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 131/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 38/2023, de autoria do Deputado José Patriota, aprovado pelo Plenário no dia 14 de fevereiro de 2023.

**RESOLVE:** Criar uma Frente Parlamentar, tendo como Coordenador-Geral o Deputado José Patriota, Municipalista pelo Fortalecimento dos Municípios e Desenvolvimento do Estado, objetivando promover em conjunto com representantes da sociedade e órgãos públicos afins a realização de debates, audiências públicas, aprimoramentos da legislação e de políticas públicas para o Estado de Pernambuco, encaminhamentos, entre outras iniciativas, composta dos seguintes Deputados:

Deputado Abimael Santos	PL
Deputado Adalto Santos	PP
Deputado Aglailson Victor	PSB
Deputado Antonio Coelho	UNIÃO
Deputado Antonio Moraes	PP
Deputada Débora Almeida	PSDB
Deputada Delegada Gleide Ângelo	PSB
Deputado Doriel Barros	PT
Deputado Eriberto Filho	PSB
Deputado Fabrizio Ferraz	SOLIDARIEDADE
Deputado France Hacker	PSB
Deputado Francismar Pontes	PSB
Deputado Gilmar Junior	PV
Deputado Henrique Queiroz Filho	PP
Deputado Izaías Regis	PSDB
Deputado Jeferson Timóteo	PP
Deputado João de Nadegi	PV
Deputado João Paulo	PT
Deputado João Paulo Costa	PC DO B
Deputado Joãozinho Tenório	PATRIOTA
Deputado Joaquim Lira	PV
Deputado José Patriota	PSB
Deputado Kaio Maniçoba	PP
Deputado Nino de Enoque	PL
Deputado Pastor Junior Tércio	PP
Deputado Renato Antunes	PL
Deputado Romero Sales Filho	UNIÃO
Deputada Rosa Amorim	PT
Deputado Sileno Guedes	PSB
Deputada Simone Santana	PSB
Deputado Waldemar Borges	PSB
Deputado William Brígido	REPUBLICANOS

Sala Torres Galvão, em 14 de fevereiro de 2023.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 132/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 41/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, aprovado pelo Plenário no dia 14 de fevereiro de 2023.

**RESOLVE:** Criar uma Frente Parlamentar, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Joel da Harpa, em Defesa da Saúde Mental dos Pernambucanos, objetivando apoiar e contribuir com organização, ampliação e fortalecimento da luta em defesa da saúde mental dos pernambucanos e da discussão sobre política de assistência manicomial, para a população em geral e para os servidores civis e militares, tanto no âmbito institucional quanto da sociedade civil, com vista à proteção e aos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, composta dos seguintes Deputados:

Deputada Delegada Gleide Ângelo	PSB
Deputado Gilmar Júnior	PV
Deputado João de Nadegi	PV
Deputado Joel da Harpa	PL
Deputado João Paulo	PT
Deputado Luciano Duque	SOLIDARIEDADE
Deputado Pastor Cleiton Collins	PP
Deputado Pastor Júnior Tércio	PP
Deputado Romero Albuquerque	UNIÃO
Deputada Socorro Pimentel	UNIÃO
Deputado William Brígido	REPUBLICANOS

Sala Torres Galvão, em 14 de fevereiro de 2023.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Ivanna de Castro; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**ATO Nº 133/2023**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições, cumprindo o que dispõe § 4º, do art. 359, do Regimento Interno, tendo em vista o Requerimento nº 42/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, aprovado pelo Plenário no dia 14 de fevereiro de 2023.

**RESOLVE:** Criar uma Frente Parlamentar, tendo como Coordenador-Geral o Deputado Joel da Harpa, Frente Parlamentar em Defesa das Rodovias e Mobilidade de Pernambuco, visando promover e estimular ações que tenham como objetivo a conservação, restauração e construção de rodovias em todo o Estado de Pernambuco e melhorar a Mobilidade em todo o Estado, entre as quais o levantamento detalhado da situação da malha rodoviária estadual de Pernambuco, composta dos seguintes Deputados:

Deputado Cleber Chaparral	UNIÃO
Deputado Fabrício Ferraz	SOLIDARIEDADE
Deputado Henrique Queiroz Filho	PP
Deputado João Paulo Costa	PC DO B
Deputado Joãozinho Tenório	PATRIOTA
Deputado Joel da Harpa	PL
Deputado Renato Antunes	PL
Deputado Rodrigo Novaes	PSB
Deputado Romero Albuquerque	UNIÃO
Deputado Sileno Guedes	PSB

Sala Torres Galvão, em 14 de fevereiro de 2023.

**ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 134/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002134/2023 e no Ofício nº 014/2023, do **Deputado Romero Sales Filho**.

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
NEUZA MARIA GOMES	SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL-SPC
LUCIENE MARIA DA PAIXAO LOPES	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 135/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 2158/2023 e no Ofício nº 016/2023, do **Deputado Romero Sales Filho**.

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
MARCUS VINÍCIUS ALMEIDA DE MORAIS	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
LUIZ JOSÉ DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL	PL-ASC
MÁRIO PIMENTA NETO	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 136/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002195/2023, do **Deputado João Paulo**, **RESOLVE:** exonerar **GELLE GUIMARAES SANTOS**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 137/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 129/2023, do **Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**.

**RESOLVE:** exonerar **DANILO ANTONIO DE LIMA BARROS**, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Símbolo PL-AGS, da Estrutura da Primeira Secretaria, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 138/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 130/2023, do **Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**.

**RESOLVE:** exonerar **ALEXIA LAYSA FERREIRA DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-ADJ, da Estrutura da Superintendência Geral, a partir do dia 14 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 139/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002222/2023 e no Ofício nº 045/2023, do **Deputado Gustavo Gouveia**.

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 15 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ANNA GRAZIELLA DE OLIVEIRA LUIZ E SILVA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC
EDUARDO MACIEL DE CAMPOS IZIDORO DE ARAUJO	ASSISTENTE PARLAMENTAR	PL-APC
JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR	CHEFE DE GABINETE	PL-CGC

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **Álvaro Porto**  
Presidente

**ATO Nº 140/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 126/2023, do **Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**.

**RESOLVE:** exonerar **JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO**, do cargo em comissão de Superintendente Administrativo, Símbolo PL-SSC-1, nomeando para o referido cargo, **JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR**, a partir do dia 15 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 141/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 131/2023, do **Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**.

**RESOLVE:** exonerar **RENE BARBOSA GOMES DA SILVA**, do cargo em comissão de Superintendente de Gestão de Pessoas, Símbolo PL-SSC-1, nomeando para o referido cargo, **DANIELLE CRHISTINA DE AGUIAR**, a partir do dia 15 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 142/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 134/2023, do **Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**.

**RESOLVE:** exonerar **MARCELA NASCIMENTO DE SOUZA**, do cargo em comissão de Assessor Consultivo, Símbolo PL-CPD-2, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, nomeando para o referido cargo, **STEFHANE HELLEM SANTOS DA SILVA**, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 143/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002069/2023, do **Deputado João Paulo**, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, , nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
GEORGE GUSTAVO DE MELLO BRAGA	Assessor Especial/PL-ASC	_____	_____
GUILHERME CARAPEBA PAIVA	Assessor Especial/PL-ASC	_____	_____
HERBERT GONÇALVES BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC	_____	_____
MAILTON MONTEIRO PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	_____	_____
MARIA ISABEL BRAGA VIANA	Assessor Especial/PL-ASC	_____	_____
KARLA MAGDA DE MELO MENEZES	_____	Secretário Parlamentar/PL-SPC	25%
HANNA KAREN LEAL	_____	Secretário Parlamentar/PL-SPC	25%
EDUARDO GIBSON NUNES DE LIMA	_____	Secretário Parlamentar/PL-SPC	25%
SAYNON SHALON SIMOES ALVES DE MELO	_____	Assessor Especial/PL-ASC	0%
SANDRA SATURNINO DE BARROS	_____	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 144/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002153/2023, do **Deputado Coronel Alberto Feitosa**, **RESOLVE:** exonerar o servidor **JULIO FREIRE CAVALCANTI**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **MARIA JULIANA BARBOSA CAVALCANTI**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

**ATO Nº 145/23**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002156/2023 e, no Ofício nº 10/2023, do **Deputado Sileno Guedes**,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>CARGO/SÍMBOLO</b>	<b>GRAT.REP.</b>
RENATA BELO LIRA GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	120%
DIOGO FREITAS ARAUJO DO PRADO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
SEMIRAMES GISELLE DA SILVA CORREIA	Assessor Especial/PL-ASC	10,85%
CAMILA MARIA CARDOSO PINHEIRO CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	0%
RENATA COSTA DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	40%
VIVIANE GONDIM ALBUQUERQUE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	40%
BIANCA DE LIMA RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	50%
SILVIO TOMAZ DE AQUINO	Assessor Especial/PL-ASC	40%
MAURICIO ARRAES DE ALENCAR	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
EWERTON PEIXOTO CAVALCANTI	Secretário Parlamentar/PL-SPC	80%
MILTON HOLSTEIN VALE	Secretário Parlamentar/PL-SPC	80%
PAULO DE TARSO DA SILVA CORREIA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 146/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002167/2023 e Ofício nº. 13/2023, **do Deputado Joãozinho Tenório**

**RESOLVE:** nomear nos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>CARGO/SÍMBOLO</b>	<b>GRAT.REP.</b>
DIEGO MACIEL PADILHA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
RONIELE AELBI DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	0%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 147/2023

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002221/2023 e no Ofício nº 97/2023, **do Presidente Deputado Álvaro Porto**,

**RESOLVE:** nomear para os cargos em comissão, da Estrutura da **PRESIDÊNCIA**, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
DOUGLAS PEREIRA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE GABINETE	PL-AGP
MARIA LUIZA RODRIGUES GUARANA	ASSISTENTE DE GABINETE	PL-AGP
MANOEL FERREIRA DA SILVA	SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA	PL-SGP
EDUARDO GOMES DE ARAUJO	CONSULTOR DE ORGANIZAÇÃO	PL-COP

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 148/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002217/2023 e no Ofício nº 015/2023, **do Deputado Luciano Duque**,

**RESOLVE:** nomear **POLLYANNY PAES BEZERRA SANTANA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 67% (sessenta e sete por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 149/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002136/2023 e no Ofício nº 015/2023, **do Deputado Romero Sales Filho**,

**RESOLVE:** nomear **MUSA SIQUEIRA DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 150/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 2158/2023 e, no Ofício nº. 016/2023, **do Deputado Romero Sales Filho**,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>CARGO/SÍMBOLO</b>	<b>GRAT.REP.</b>
MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE MORAIS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	78,50%
LUIZ JOSÉ DOS SANTOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	0%
MÁRIO PIMENTA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 151/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002159/2023 e no Ofício nº 10/2023, **do Deputado José Patriota**,

**RESOLVE:** nomear **JACKELINE MARIA DO AMARAL NASCIMENTO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 152/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002195/2023, **do Deputado João Paulo**, **RESOLVE:** nomear **GELLE GUIMARAES SANTOS**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 80% (oitenta por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 153/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002213/2023, **do Deputado Eriberto Filho**,

**RESOLVE:** nomear **EZILDA FERREIRA DE SOUSA** , para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 154/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 002164/2023, **do Deputado Eriberto Filho**,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>CARGO/SÍMBOLO</b>	<b>GRAT.REP.</b>
AÍDA PEREIRA GUEDES	Assessor Especial/PL-ASC	120%
EVELYN HENRIQUE DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	20%
SÍLVIO RABELO DE OLIVEIRA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	50%
JOÃO GUILHERME MARQUES M. CAVALCANTI	Chefe de Gabinete/PL-CGC	80%
FERNANDA CABRAL CAMELO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%
NILTON PEREIRA DA SILVA NETO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%
VERA MARIA DE LIMA ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	20%
SIDYA VERÔNICA MONTEIRO DA FONSECA	Assessor Especial/PL-ASC	50%
TELMA CARLA CORREIA PINTO ALVARES	Assessor Especial/PL-ASC	0%
TAINÁ ALVERNE FRANCA	Assessor Especial/PL-ASC	0%
BRUNA MARIA DA CRUZ SILVA	Assistente Parlamentar / PL-APC	120%
RAFAELA ALMEIDA DA CRUZ	Secretário Parlamentar/PL-SPC	50%
FAUSTO AGRA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
EMANUEL DE ANDRADE LIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 155/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 002173/2023, **do Deputado Renato Antunes**,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

<b>NOME</b>	<b>CARGO/SÍMBOLO</b>	<b>GRAT.REP.</b>
OSVALDO CESAR CAVALCANTI JUNIOR	Chefe de Gabinete/PL-CGC	75,37%
CINARA LIMA TEIXEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	39,80%
ANA CELINA CAVALCANTI DE BRITO BECHARA	Assessor Especial/PL-ASC	13,27%
VANESSA PEREIRA ZACARIAS DE ALCANTARA	Assessor Especial/PL-ASC	39,80%
ESTHER GUEDES BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC	110,65%
ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	116%
THIAGO DE LIMA PEREIRA	Assistente Parlamentar / PL-APC	93,30%
ADRIANO LOPES DE ANDRADE	Secretário Parlamentar/PL-SPC	116%
AULLEON FERNANDES MARTINS SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	39,80%
SYMONE DE OLIVEIRA COSTA SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	116%
CLAILTON MARINHO BARACHO	Assessor Especial/PL-ASC	110,65%
AUGUSTO CESAR LOPES DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	116%
ASAPH SABOIA SOARES	Assessor Especial/PL-ASC	13,27%
MARIO BRASILIANO DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	110,65%
SILVIO RODOLFO ROCHA VITAL	Assessor Especial/PL-ASC	2,65%
ANTONIO FERNANDO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	118,20%
ADRIANA KARLA FERREIRA C. DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	118,20%
ADELIA MARIA DE MENDONÇA MAGALHÃES	Assessor Especial/PL-ASC	118,20%
JOÃO FRANCISCO DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	17%
DULCINEIA CAMARA DE OLIVEIRA LINO	Assessor Especial/PL-ASC	105,31%
LEONARDO COIMBRA DA SILVA RAPOSO	Assistente Parlamentar/PL-APC	6,50%
GABRIEL JUNQUEIRA GIOVANNINI NETO	Assessor Especial/PL-ASC	48,70%
SEBASTIÃO TEIXEIRA LINHARES NETO	Assessor Especial/PL-ASC	84,10%
HILKENIA PEREIRA DO NASCIMENTO	Assessor Especial/PL-ASC	84,10%
ODILON BEZERRA DE OLIVEIRA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	4,50%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 156/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite nº 002066/2023 e, no Ofício nº 04/2023, **do Deputado José Patriota**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
RENAN CUNHA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	15%
MARENILDO BATISTA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	15%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 157/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002059/2023 e no Ofício nº. 013/2023, **do Deputado Luciano Duque**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MANUELLA DE LIMA MATTOS	Assessor Especial/PL-ASC	0%
LUCIANA ALVES SANTOS PULCA	Assessor Especial/PL-ASC	100 <span> </span> %
SANTIAGO SIQUEIRA SOUTO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
MICHELINE DA SILVA SANTOS CAVALCANTE	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
GISELLE MONIQUE TABOSA BARBOSA	Assessor Especial/PL-ASC	0%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 158/23

**O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002181/2023 e no Ofício 012/2023, **do Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
DAVI INACIO DOS SANTOS NETO	Assessor Especial/PL-ASC	85%
LYDIANNE CARLA SANTOS DE OLIVEIRA PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	85%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **AGLAÍLSON VICTOR**  
1º Vice-Presidente

## ATO Nº 159/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite 002198/2023 e, no Ofício nº. 006/2023, **do Deputado Kaio Maniçoba**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
JOSE BARTOLOMEU MONTEIRO DE LIMA	Chefe de Gabinete/PL-CGC	40%
GILBERTO BEZERRA DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	67%
AURECY CAMARA SANTOS DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	67%
AGILDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	67%
EUGENIO JUNIOR NOVAS PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	67%
JULIO FREIRE CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	67%
JOSIGLEYCE MENDES DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	67%
JOSE ALBERTO DA SILVA ANTUNES	Assessor Especial/PL-ASC	67%
JADIS CLAUDINO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	84%
JOSE HUGO MONTEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	67,4%
WEBERTON ALVES FERREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	67%
BLENDA RODRIGUES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	67%
RAFAELLA JAMILLY NASCIMENTO ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	67%
MARIA LETICIA VITORIANO LUCIO	Assessor Especial/PL-ASC	67%
JOSE SULZANILDO BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC	67%
PAULO OLIMPIO DE LIMA JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	67%
ILANE MALENE DE ALENCAR ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	67%
TATIANE ALMEIDA MAYNARD	Assessor Especial/PL-ASC	58,3%
RINALDO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
SILVIA ROZINA SANTOS ACCIOLY	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
DOMINGOS SAVIO FIGUEIREDO CARDOZO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
MARIA ELAINE FREIRE DE SA ALENCAR	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
IALLY EVEVS DA SILVA ANTUNES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
ANA PAULA SOARES SAMPAIO	Assistente Parlamentar/PL-APC	6,95%
BRUNO JOSE PEREIRA GOMES	Assistente Parlamentar/PL-APC	120%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 160/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002206/2023 e no Ofício nº. 014/2023, **do Deputado Luciano Duque**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
DINORA RIZERIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI	Assessor Especial/PL-ASC	120%
LUCAS JACY MOARES AMORIM	Assessor Especial/PL-ASC	103%

MARCELLE KARLA SILVA DE SANTANA  
ANGELICA RODRIGUES DE ARAUJO  
PAULO SERGIO DE CARVALHO  
TERESA CRISTINA DE MOURA XAVIER ARRUDA

Assessor Especial/PL-ASC 118,20%  
Assessor Especial/PL-ASC 14,50%  
Assessor Especial/PL-ASC 14%  
Assessor Especial/PL-ASC 32%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 161/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002219/2023 e, no Ofício nº. 004/2023, **do Deputado France Hacker**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO	Chefe de Gabinete/PL-CGC	80%
ANA PATRICIA TORRES OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	70%
MIRIAM DO NASCIMENTO MONTEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	70%
TERCIO BARROS DE FREITAS SOARES	Assessor Especial/PL-ASC	70%
EDSON CARLOS DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	105%
TARCISIO ROBSON ARAUJO DA PAZ	Assessor Especial/PL-ASC	30%
VICTOR VINICIUS SILVESTRE DE MORAIS	Assessor Especial/PL-ASC	30%
ROMULO PORTELA SIQUEIRA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	38%
RAFAELA CAMINHA DE SOUZA ESTRELLA	Assessor Especial/PL-ASC	40%
MARCOS FELIPE MACHADO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	70%
MARIA JOSE CARLOS OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	50%
JOSE GOMES DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	110%
MARIA EDUARDA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	110%
THIAGO JOSE MELO SOARES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	100%
JOSENILDO LIMA DA SILVA	Assistente Parlamentar/PL-APC	90%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 162/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 001973/2023 e no Ofício nº 05/2023, **do Deputado Nino de Oneque**,

**RESOLVE**: nomear **DJAIR JOSE DA SILVA SOARES**, para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 163/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002142/2023 e no Ofício nº 011/2023, **do Deputado Jarbas Filho**,

**RESOLVE**: nomear **PETRONIO CARLOS GOMES DE SIQUEIRA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 164/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002063/2023, e no Ofício nº 008/2023, **do Deputado Mário Ricardo**,

**RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MARIA WILLIANA PEREIRA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
HERCILIO VICTOR NETO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MONICA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	22,90%
JULIO CESAR MARQUES CORREIA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	18,07%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 165/23

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002157/2023 e, no Ofício nº 013/2023, **do Deputado Jeferson Timóteo**,

**RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MILENA LETICIA SANTOS MONTEIRO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	55%
CARLOS ROBERTO CAVALCANTE DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ALBINO PEREIRA DE ANDRADE SOBRINHO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
ALDO CORDEIRO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
EMMANOEL NATAL DA SILVA FERREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
JANETE MARIA DA SILVA ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
EVA MARIA FARIAS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
MATHEUS VIEIRA DE ALBUQUERQUE SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
JOAS JOSE DA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	0%
ANDREZA CRISTINA DA SILVA DANTAS TINE	Assistente Parlamentar/PL-APC	3%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 166/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002222/2023 e no Ofício nº. 045/2023, **do Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 15 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
EDUARDO MACIEL DE CAMPOS IZIDORO DE ARAUJO	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%
LEONARDO TIMOTEO DOS SANTOS	Assistente Parlamentar/PL-APC	120%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 167/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 046/2023, **do Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear **GUILHERME RICARDO DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 168/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002130/2023 e, no Ofício nº 91/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE**: nomear **JOSE AIRTON PAES DOS SANTOS**, para o cargo em comissão de Superintendente, Símbolo PL-SSC-1, da Estrutura da Superintendência de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 169/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002220/2023 e, no Ofício nº 96/2023, **do Presidente, Deputado Álvaro Porto**, **RESOLVE**: nomear **ANALUIZA GONÇALVES QUEIROGA SANTANA**, para o cargo em comissão de Secretário Executivo, Símbolo PL-ATE-1, da Estrutura da Procuradoria Geral, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 170/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 002215/2023 e, no Ofício nº 124/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear **BRUNO BORGES LAURINDO**, para o cargo em comissão de Assessor da Primeira Secretaria, Símbolo PL-ASC-1, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 171/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 125/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear **FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor da Primeira Secretaria, Símbolo PL-ASC-1, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 172/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 127/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear **ANNA GRAZIELLA DE OLIVEIRA LUIZ E SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor da Primeira Secretaria, Símbolo PL-ASC-1, a partir do dia 15 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 173/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº xxxx/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear **JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO**, para o cargo em comissão de Assessor Consultivo, Símbolo PL-CPD-2, da Estrutura da Superintendência Administrativa, a partir do dia 15 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 174/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 129/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear **DANILO ANTONIO DE LIMA BARROS**, para o cargo em comissão de Assessor da Primeira Secretaria, Símbolo PL-ASC-1, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 175/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 130/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear **MARIANA GONÇALVES BERINGUEL**, para o cargo em comissão de Assessor Adjunto, Símbolo PL-ADJ, da Estrutura da Superintendência Geral, a partir do dia 14 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 176/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 132/2023, **do Primeiro Secretário, Deputado Gustavo Gouveia**, **RESOLVE**: nomear **RENE BARBOSA GOMES DA SILVA**, para o cargo em comissão de Assessor Consultivo, Símbolo PL-CPD-2, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, a partir do dia 15 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## ATO Nº 177/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 002204/2023, **do Deputado Gilmar Junior**, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
SILVANA RENATA DA SILVA REGO DOS SANTOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	103%
MARIA JOSE DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	103%
CARLOS ROBERTO DE BARROS CORREA BRAVO	Assistente Parlamentar/PL-APC	7%
SIDNEY ARAUJO SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Sala Torres Galvão, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**  
Presidente

## Edital

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FAMÍLIA, DA VIDA E DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Coordenador-geral da FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FAMÍLIA, DA VIDA E DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, Deputado Pastor Cleiton Collins, convoca nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados Abimael Santos (PL), Adalto Santos (PP), Jeferson Timóteo (PP), Joel Da Harpa (PP), Kaio Maniçoba (PP), Pastor Cleiton Collins (PP), Pastor Júnior Tércio (PP), Renato Antunes (PL), Romero Sales Filho (UNIÃO) e William Brigido (REPUBLICANOS), membros da Frente Parlamentar para participarem da reunião de instalação e início dos trabalhos da referida Frente Parlamentar, a ser realizada às 13h (treze horas) do dia 15 (quinze) de fevereiro do corrente ano, no Plenarinho I, no Edifício Miguel Arraes.

1) Instalação da Frente Parlamentar em Defesa da Família, da Vida e de Políticas sobre Drogas.

Recife, 14 de fevereiro de 2023.

PASTOR CLEITON COLLINS  
Coordenador-Geral

## Ata

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E SOCORRO PIMENTEL**

A'S 14:30 HORAS DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023, REUNEM-SE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEEL SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGID O (42 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; IZAIAS RÉGIS E WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOEL DA HARPA E RODRIGO FARIAS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 09 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS NO DIA 11 DE FEVEREIRO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PERÍODO DO CARNAVAL, REGISTRANDO AS SITUAÇÕES QUE VEM OCORRENDO NAS PREVIAS CARNAVALESCAS. O DEPUTADO RESSALTA A AUSÊNCIA DE CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS PREVENTIVAS NA PROMOÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA. EM SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, QUE AGRADECE AOS PARLAMENTARES QUE SUBSCREVERAM O REQUERIMENTO DE REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023, DE SUA AUTORIA, QUE ESTABELECE MULTA A QUEM IMPEDE ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ABANDONADOS EM LOCAIS PÚBLICOS. O DEPUTADO COMENTA TAMBÉM SOBRE A IMPORTÂNCIA DE SE ANALISAR NOVAMENTE OUTRA PROPOSIÇÃO DE SUA AUTORIA, O PROJETO DE LEI Nº 134/2019, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO GRADATIVA DOS VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE DEMONSTRA SATISFAÇÃO PELA RETOMADA DAS REUNIÕES PLENÁRIAS PRESENCIAIS. EM SEGUIDA, DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DO RETORNO DO CARNAVAL NAS ÁREAS CULTURAL, ARTÍSTICA E ECONÔMICA, ENTRETANTO DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM O AUMENTO DO ASSÉDIO ÀS MULHERES NOS FESTEJOS E COMENTA QUE PROTOCOLOU INDICAÇÕES À GOVERNADORA RAQUEL LYRA SUGERINDO A CRIAÇÃO DE CAMPANHAS DE ENFRENTAMENTO A ESTA SITUAÇÃO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. O DEPUTADO CITA QUE EM 2019 ESTA CASA APROVOU UM PROJETO DE LEI QUE INSTITUIU O DÉCIMO TERCEIRO DO BOLSA FAMÍLIA EM PERNAMBUCO E DENUNCIA O NÃO-CUMPRIMENTO DA REFERIDA LEI PELO GOVERNO DO ESTADO, POIS O PAGAMENTO ESTÁ EM ATRASO. O DEPUTADO COMENTA QUE IRÁ SOLICITAR UM PEDIDO DE INFORMAÇÃO À GOVERNADORA PARA QUE A SITUAÇÃO SEJA ESCLARECIDA. É APARTEADO PELO DEPUTADO JOÃO PAULO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, QUE COBRA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA A CONTINUIDADE DAS OBRAS EM RODOVIAS NO INTERIOR DO ESTADO, REGISTRANDO A RELEVÂNCIA DAS MESMAS PARA O FLUXO DE PESSOAS E PRODUTOS ENTRE AS REGIÕES. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 01 A 93/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 02 A 20/2023; 25 E 26/2023; SENDO REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DA DEPUTADA DANI PORTELA AO REQUERIMENTO Nº 26/2023. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE REGISTRA A CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FAMÍLIA, DA VIDA E DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. O DEPUTADO DISCURSA SOBRE O EFEITO NEGATIVO DO CRACK PARA A POPULAÇÃO E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DE SE DISCUTIR POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO A ESSA QUESTÃO. É CONCEDIDA QUESTÃO DE ORDEM À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE DISCUTE O REQUERIMENTO Nº 26/2023, QUE INSTITUIU A REFERIDA FRENTE PARLAMENTAR, E REGISTRA SEU VOTO CONTRÁRIO NA ORDEM DO DIA. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE ANUNCIA SEU INTERESSE EM PARTICIPAR DA FRENTE PARLAMENTAR, A FIM DE APRESENTAR UM PONTO DE VISTA DIVERGENTE AO DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE DECLARA APOIO À FRENTE E ENFATIZA A RELEVÂNCIA DO DEBATE, MESMO COM ENTENDIMENTOS DISTINTOS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 86 A 135/2023. É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 61/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 158 A 258/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 43 A 60/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE AUDITÓRIO.

## Expediente

**QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.**

## EXPEDIENTE

**OFÍCIO Nº 04/2023** - DO LÍDER DO PARTIDO PROGRESSISTAS indicando que os Deputados Pastor Júnior Tércio, Henrique Queiroz Filho, Claudiano Martins Filho e Adalto Santos como vice-líderes do referido partido. À publicação.

X X X X X X X X X X

## Ofício

### Ofício nº 004/2023

Recife, 13 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente;

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, indicar os Vices Líderes do Partido Progressistas, os seguintes deputados:

Pastor Júnior de Tércio  
Henrique Filho  
Claudiano Martins Filho  
Pastor Adauto Santos

Certo do atendimento de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado Kaio Maniçoba  
Líder do PP

DEPUTADO ADALTO SANTOS

DEPUTADO ANTONIO MORAES

DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO

DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO

Ao Exmo. Sr.  
DEPUTADO ALVARO PORTO  
Presidente da ALEPE

## Projetos

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000136/2023

Dispõe sobre a comunicação pelas delegacias de polícia do Estado de Pernambuco, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica e familiar.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º As delegacias de polícia do Estado de Pernambuco, especializadas ou não, deverão comunicar ao Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL) e aos organismos municipais de defesa dos direitos das mulheres, localizados no âmbito de sua circunscrição, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência para vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para fins de acompanhamento e apoio psicossocial.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá conter os dados de identificação, localização e contato telefônico da vítima de violência doméstica e familiar, bem como de seus familiares, quando disponíveis, e informações sobre os encaminhamentos e medidas adotadas.

§ 2º A comunicação deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias após o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência.

§ 3º Quando da inexistência de organismo municipal especializado na defesa dos direitos das mulheres, a autoridade policial competente deverá comunicar a secretaria municipal responsável pela assistência social.

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

**No mérito, destacamos:**

Nosso projeto de lei visa ampliar e acelerar a comunicação entre os órgãos policiais e a rede pública de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, estabelecendo a comunicação compulsória pelas delegacias de polícia do Estado de Pernambuco, especializadas ou não, acerca do pedido de concessão de medidas protetivas de urgência da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A nova proposta determina a comunicação, em 15 dias, ao Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL) e aos organismos municipais de defesa dos direitos das mulheres, localizados no âmbito da circunscrição da delegacia.

Registramos que são correntes as queixas, por parte dos organismos municipais, acerca da ausência de informações sobre medidas protetivas requeridas por vítimas de violência, que residem em seu território. Isso dificulta que a mulher vítima tenha o devido atendimento psicossocial para fortalecimento individual e rompimento da relação abusiva, além do controle estatísticos dos casos para fins de desenvolvimento de novas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Destacamos que esta medida não se confunde com o disposto no § 3º, do art. 12-B, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, uma vez que esse dispositivo trata da possibilidade do delegado de polícia requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, no momento do atendimento policial.

*In casu*, nosso Projeto de Lei estabelece hipótese de comunicação compulsória das autoridades policiais, para que o próprio Estado – através do Departamento da Mulher – e os municípios, através de seus respectivos organismos de apoio, possam ofertar a vítima os seus serviços.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 4ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000137/2023

Garante às mulheres vítimas de Crimes de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes Contra a Dignidade Sexual, o direito ao atendimento por policiais femininas no âmbito das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica garantido o atendimento por policiais femininas, no âmbito das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, às mulheres vítimas de crimes caracterizados como Violência Doméstica e Familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e de Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º As Delegacias de Polícia Civil afixarão cartazes informativos com a divulgação do direito assegurado por esta Lei.

§ 1º Os cartazes serão afixados em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“CONFORME LEI Nº \_\_\_\_\_, MULHERES VÍTIMAS DE CRIMES CARACTERIZADOS COMO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, POSSUEM O DIREITO DE SEREM ATENDIDAS POR POLICIAIS FEMININAS.”

§ 2º A critério do estabelecimento, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Até o ano de 1985, Pernambuco não possuía delegacia de polícia voltada ao atendimento às mulheres. A 1ª Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) de Pernambuco, foi instalada na cidade do Recife (a segunda no Brasil) e criada por força do Decreto nº 10.917 de 1º de novembro de 1985; em seguida, foi instalada a DEAM de Jaboatão dos Guararapes (Portaria nº 475/1990 – 2ª DEAM); as quais faziam parte da estrutura básica da Diretoria Executiva de Polícia Especializada.

Uma década depois, no ano de 2001, foram criadas a 3ª e a 4ª DEAM nas cidades de Petrolina e Arcoverde, respectivamente, por meio do Decreto nº 23.367, de 25 de junho daquele ano. A 5ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher foi criada por meio do Decreto nº 24.092/2002 e instalada na cidade de Caruaru.

A Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, criou o Departamento de Polícia da Mulher – DPMUL, que tem como competência reprimir, apurar e coibir os casos de violência contra a mulher, especialmente os decorrentes de violência doméstica e familiar, inclusive os crimes de homicídios cometidos em tais circunstâncias (feminicídios).

A lei traz na estrutura do DPMUL, além das DEAMs já citadas, a 6ª DEAM (Ipojuca – ainda não instalada), 7ª DEAM (Surubim), 8ª DEAM (Goiana), 9ª DEAM (Garanhuns), 10ª DEAM (Vitória de Santo Antão), 11ª DEAM (Salgueiro – ainda não instalada), 12ª DEAM (Ouricuri – ainda não instalada) e a 13ª DEAM (Aogados do Ingazeira).

No entanto, mesmo com a criação de equipamentos policiais especializados em determinadas localidades do Estado, ainda não é possível comportar a demanda que surgem em todas as regiões, visto que a violência contra a mulher é classificada como uma pandemia global.

Segundo o Mapa da Violência de 2019, houve um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no Brasil durante a década de 2007-2017, assim como no último ano da série, que registrou acréscimo de 6,3% em relação ao anterior. A taxa passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres.

Abaixo, destacamos a evolução anual dos números de registros de crimes de violência doméstica e familiar do sexo feminino e do número de crimes de estupro, em Pernambuco, durante o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2019, conforme dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Defesa Social:

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Violência Doméstica e Familiar	28.189	33.080	32.875	30.326	31.081	33.493	40.331	42.483
Estupro	2.761	2.916	2.627	2.205	2.312	2.361	2.756	2.466

Por essas razões, hoje, a Polícia Civil de Pernambuco possui em sua estrutura o DPMUL e as onze DEAMs. Porém, como a demanda é alta e pulverizada, o atendimento é descentralizado para as delegacias não especializadas, onde muitas vezes as vítimas precisam relatar aos policiais a dor e a humilhação vivenciadas nas situações de abuso e agressão.

O atendimento nas DEAMs correspondeu a 33,93% dos Boletins de Ocorrência registrados em todo Estado no ano de 2017, e 34,08% das ocorrências registradas no ano de 2018; ou seja, nelas foram efetuadas 1/3 (um terço) do total das ocorrências no que se refere a aplicação da Lei Maria da Penha pela Polícia Civil de Pernambuco.

Apesar do aumento do número de registros de ocorrências e de medidas protetivas expedidas, é inegável que existe o fenômeno da subnotificação dos crimes de violência doméstica e familiar. Dentre outros fatores, um dos motivos é que muitas vítimas relatam em órgãos de acolhimento que ainda têm dificuldades em registrar o Boletim de Ocorrência contra seus agressores: ou por temerem passar por um possível constrangimento, ou por não serem compreendidas em suas angústias, ou ainda por não serem levadas a sério e sofrerem preconceitos e julgamentos nas Delegacias de Polícia comuns, quando são atendidas por homens.

Estas mulheres relatam ainda que se sentem bem mais à vontade em efetuarem tais denúncias nas DEAMs ou quando são atendidas por agentes de polícia femininas.

É importante lembrar que o aumento dos registros de Boletins de Ocorrência resulta na redução dos números de feminicídio, uma vez que quanto mais se denuncia, reduz-se as chances da vítima sofrer violência novamente e facilita-se a identificação do agressor pela Polícia. Por isso, é fundamental que o Estado estabeleça mecanismos para tornar menos desconfortável o processo de atendimento a essas mulheres, estimulando-as a realizarem a denúncia.

Entretanto, sabemos das dificuldades fiscais que nosso Estado e todo setor público brasileiro vem enfrentando, o que dificulta a instalação de DEAMs em todos os municípios pernambucanos.

Dessa forma, apresentamos a presente proposta legislativa para que se garanta às vítimas desses tipos de crimes, o direito de ao menos serem atendidas por policiais femininas em todas as Delegacias (especializadas ou não). Cumpre registrar que recomendamos fortemente que esse atendimento também venha associado a um programa de qualificação para as policiais que forem realizar esses acolhimentos.

Felizmente, hoje, a Polícia Civil de Pernambuco já conta com um número significativo de agentes de polícia femininas, o que já torna possível a execução desse projeto de lei.

Lembramos, ainda, que a competência legislativa para essa proposição encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Nesse sentido, salientamos que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Destacamos que nosso Projeto cria uma garantia legal às mulheres pernambucanas, fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na já mencionado Lei Federal nº 11.340/2006, que determina em seu art. 10-A que “*é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados*”.

A medida ora proposta consolida a proteção da mulher, conferindo maior tranquilidade e liberdade no momento do atendimento, levando em consideração que, sob a ótica psicológica, a vítima se sentirá mais confortável em narrar seu caso para alguém do mesmo gênero. Na prática, essa garantia irá ajudar a redução do fenômeno da revitimização de milhares de mulheres pernambucanas.

O art. 1º, inciso III, da Carta Maior, elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Da Constituição de 1988 ainda emergem inúmeras outras normas afirmativas que buscam resguardar a mulher em situação de vulnerabilidade, a exemplo do § 5º do art. 226 da Lei Maior, que prevê isonomia jurídica entre homens e mulheres, especificamente no âmbito familiar, assim como o inciso XX, do art. 7º, que proíbe a discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

O art. 3º da Lei Maria da Penha impõe ao Poder Público o dever de assegurar às mulheres “*as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”.

Verifica-se, assim, que nossa proposição aperfeiçoa o disposto no art. 10-A da Lei Maria da Penha, não havendo, quanto à sua juridicidade, desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000138/2023

Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....  
.....

VI - garantir a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais de segurança pública e suas famílias em decorrência dos riscos da atividade profissional; (NR)

VII - subsidiar a manutenção da política e de instrumentos necessários para o controle de armas e munições do Estado de Pernambuco; e (NR)

VIII - financiar programas e ações da Secretaria de Defesa Social e do Instituto Tavares Buril para emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda. (AC)

.....  
§3º Para os fins do disposto no inciso VIII, caberá ao Poder Executivo, ouvido o Conselho Gestor, estabelecer os critérios de renda e elegibilidade dos beneficiários.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposta legislativa tem por finalidade permitir a destinação de parcela dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS para a emissão gratuita de Carteira de Identidade para a população de baixa renda.

Trata-se de um projeto de importante viés social, de forma a trazer mais cidadania à parcela mais vulnerável da população. Ademais, representa importante medida para fortalecer, em última instância, o próprio sistema estadual de identificação, permitindo que uma maior parcela da população tenha acesso a documentos básicos.

Nesse aspecto, convém ressaltar que a presente proposição respeita integralmente o princípio da reserva de administração, tendo em vista que a efetiva alocação dos recursos do FESPDS para fim ora almejado continuará sob responsabilidade de seu Conselho Gestor, observadas as demais normas contidas na Lei Estadual nº 16.595/2019 e em seu decreto regulamentador.

Os critérios de renda e elegibilidade para a emissão da Carteira de Identidade ficarão a cargo do Executivo, ouvido o Conselho Gestor do fundo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000139/2023

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de reconhecer o tempo de permanência sob a companhia e convivência dos pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 10-B. Para todos os fins de direito, considera-se como parte complementar dos programas, tratamentos e acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), ao longo da vida, o tempo de permanência sob a companhia e convivência de seus pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais. (AC)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000141/2023

Institui a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cultura Viva para promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos e coletivos, observado o disposto na Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 2º A Política Estadual de Cultura Viva será regida pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições; e

VII - participação social na formulação e acompanhamento da política estadual de cultura viva.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Cultura Viva:

I - garantir o pleno acesso e exercício dos direitos culturais aos cidadãos pernambucanos;

II - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

III - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de cultura e educação;

IV - estimular iniciativas e práticas de preservação e difusão do patrimônio material e imaterial; e

V - fortalecer e fomentar ações, práticas e espaços constituídos e mantidos pela sociedade civil e gerido de forma participativa e autônoma do poder público no campo da preservação da memória local, de grupos, povos e comunidades a partir da perspectiva da museologia social de base comunitária.

Art. 4º São considerados beneficiários da Política Estadual de Cultura Viva os agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação, sendo prioritários:

I - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos, privados e meios de comunicação;

II - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

III - grupos LGBTQIAP+;

IV - estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

V - grupos de mulheres populares do campo e da cidade;

VI - movimentos sociais que desenvolvem ações sociais; e

VII - pessoas com deficiência.

Art. 5º A Política Estadual de Cultura Viva será composta pelos seguintes instrumentos e instâncias:

I - Pontos de Cultura;

II - Pontões de Cultura;

III - Pontos de Memória;

IV - Pontões de Memória;

V - Cadastro Estadual de Cultura Viva;

VI - Certificação; e

VII - Termo de Compromisso Cultural.

§ 1º O Cadastro Estadual Cultura Viva é a base de dados integrada por entidades culturais e coletivos culturais que possuam certificação para os instrumentos de que tratam o caput.

§ 2º A Certificação é o título concedido a entidades, grupos e coletivos artístico-culturais com o objetivo de reconhecê-los como Pontos ou Pontões de Cultura e de Memória.

§ 3º O Termo de Compromisso Cultural é o instrumento jurídico que estabelece vínculo de fomento financeiro, entre o Governo do Estado e grupos ou coletivos culturais integrantes do Cadastro Estadual Cultura Viva, devidamente selecionadas em edital público, com o objetivo de executar ações da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 6º São considerados Pontos de Memória, museus comunitários e iniciativas de museologia social, grupos ou coletivos culturais que desenvolvam ou articulem atividades artísticas culturais com foco em inventários participativos, preservação e difusão da memória de pessoas, artistas, grupos, movimentos sociais e manifestações populares em suas comunidades e territórios, selecionados em editais públicos, nos termos do regulamento.

Art. 7º Um Ponto de Memória será classificado como Pontão de Memória quando for selecionado em edital público, destinado especificamente a atuar e fomentar Pontos de Memória, museus comunitários e iniciativas de museologia social ou através da autodeclaração e documentação comprobatória, nos termos do regulamento.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

## Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Cultura Viva no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A Lei Federal nº 13.018/2014 instituiu, em âmbito nacional, a Política Nacional de Cultura Viva. Contudo, até hoje não há norma estadual que concretize a referida norma em nosso Estado.

A política estabelecida pela União também compete aos Estados, conforme estabelece já seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Nossa proposição mantém as mesmas diretrizes federais, adicionando outras de acordo com a realidade pernambucana. Assim, por exemplo, estabelecemos a prioridade para grupos LGBTQIAP+, bem como criamos os Pontos e Pontões de Memória.

Sob o ponto de vista da Constituição Federal, nossa proposição é plenamente válida, uma vez que se insere na competência legislativa estadual e se trata apenas de concretização local de norma federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º O disposto no *caput* busca assegurar o pleno desenvolvimento dos laços familiares e sociais entre a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e seus pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, bem como contribuir para elevar os resultados obtidos por meio dos programas, tratamentos ou acompanhamentos terapêuticos e fisioterapêuticos aplicados pelos profissionais de saúde. (AC)

§ 2º Considera-se como direito da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) o tempo mínimo de permanência sob a companhia e convivência de seus pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais, sendo dever do Estado estabelecer mecanismos para assegurar o pleno desenvolvimento destes vínculos, independentemente de estarem ou não em atendimento permanente com profissional de saúde, mormente para os fins do disposto na Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017. (AC)

§ 3º O Estado de Pernambuco instituirá políticas de incentivo à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, dos trabalhadores da iniciativa pública ou privada, que sejam pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), para os fins do disposto neste artigo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva erradicar quaisquer dúvidas existentes acerca do direito à convivência familiar entre as Pessoas com Deficiência, mormente de caráter permanente como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), e seus familiares, como pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais.

A Lei Complementar nº 371/2017, assegurou aos servidores públicos estaduais que tenham filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, o direito ao horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Ocorre que o legislador foi silente em dizer que a redução na jornada diária de trabalho independe da quantidade de horas despendida pelo servidor com o atendimento médico e terapêutico ou fisioterapêutico do seu filho, tutelado ou curatelado, posto que a convivência familiar complementa o tratamento de saúde e ajuda a elevar os seus resultados.

Os pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais precisam estar presentes na vida da pessoa com TEA, desde criança, para além dos locais de atendimento em saúde, a fim de ajudá-la com o desenvolvimento das terapias, fisioterapias e tratamentos aplicados. Evidentemente que são exercícios constantes que também devem ser realizados, de forma contínua, fora da sessão ou consulta com o profissional de saúde.

Nesse sentido, cabe ao Estado de Pernambuco instituir políticas de incentivo à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, dos trabalhadores da iniciativa pública ou privada, como a da Lei Complementar nº 371/2017.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000140/2023

Dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Pernambuco.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de débitos pendentes de contratos anteriores nas unidades consumidoras, na troca da titularidade das faturas, referentes à prestação de serviços de água, telefonia fixa e energia elétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os débitos pendentes ficam vinculados ao consumidor titular do contrato e não a unidade consumidora.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei configurará má-fé das prestadoras de serviço e sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), nos termos dos art. 42 e parágrafo único e arts. 56 e 57, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria do Procon/PE.

Parágrafo único. Os valores recolhidos à título de multa administrativa serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

As relações consumeristas permeiam cada vez mais a rotina dos cidadãos, isto posto, vislumbrando a adoção de medidas pertinentes e sobretudo necessárias, é razoável que haja uma regulamentação que traga maior segurança aos consumidores pernambucanos.

É papel desta Casa apresentar meios viáveis, assertivos, e eficientes para a proteção da população. A finalidade da presente proposição é beneficiar consumidores para que ao precisar realizar a troca da titularidade da unidade consumidora e das faturas referentes à prestação de serviços, a exemplo água e energia elétrica, os débitos pendentes fiquem vinculados ao consumidor que deu causa.

Antes de tudo, é preciso dizer que o nosso ordenamento jurídico prevê meios cabíveis para a recuperação deste débito, não sendo necessário o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, ficar prejudicado de tal modo a ter serviços essenciais, tais como energia elétrica e fornecimento d'água suspensos por motivos pífios.

A respeito do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, no momento da cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Além do mais, a mesma lei define que constitui crime contra as relações de consumo utilizar, na cobrança de dívidas, a ameaça, a coação, o constrangimento físico ou o moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer. Está prevista pena para a infração de três meses a um ano de detenção, além de multa.

Entretanto, certas empresas exercem procedimentos que deixam os devedores e os novos titulares constrangidos. Sendo assim, com o intuito de sanar a prática abusiva apresentada e em consonância com o ordenamento pátrio que nos diz que a dívida em nome de terceiro é considerada pessoal e não admite transferência automática para quem não a tenha dado causa, solicitamos a contribuição dos nobres colegas para admissão desse projeto.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Por fim, é importante ressaltar que a própria Lei Federal nº 13.018/2014 atualmente em vigor foi originada de autoria parlamentar, o que atesta a validade de nossa iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000142/2023

Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os produtores ficam obrigados a inserir mensagens educativas sobre o uso de drogas nos eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, enfatizando os malefícios causados pelo uso abusivo de álcool e de entorpecentes em geral. (NR)

§1º As mensagens educativas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser impressas nos ingressos e poderão, também, ser divulgadas por meio de cartazes, faixas ou painéis afixados no respectivo local. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca tornar obrigatória, em todos os ingressos de eventos artísticos, culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a inserção de mensagens educativas sobre o risco do uso de drogas e álcool. Anteriormente, tal imperatividade se restringia apenas aos eventos voltados ao público infanto-juvenil.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Do ponto de vista material, se coaduna com o art. 6º da Carta Magna: “ *são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição* ”.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa da Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual *c/c* entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000143/2023

Institui a Política Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Escolas da Cultura consistente em uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - democratização do acesso aos processos formativos e educativos em artes e cultura, considerando as pautas étnico-raciais, da diversidade, dos saberes e fazeres tradicionais, bem como experiências inovadoras e contemporâneas, garantindo os direitos culturais, os princípios da acessibilidade, da inclusão social e da diversidade cultural;

II - reconhecimento, a valorização, a difusão e o respeito à diversidade sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro, comunidades tradicionais, ciganos, negros, quilombolas, indígenas e judaico-cristãos na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias, filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - reconhecimento, o fortalecimento e a potencialização de experiências, ações continuadas e percursos formativos em arte e cultura desenvolvidos por instituições e agentes socioculturais e educativos públicos e privados;

IV - qualificação dos ambientes formais, informais e não formais de educação e dos equipamentos culturais do Estado com vista à ampliação da oferta para a formação livre, técnica, profissional e acadêmica nos campos das artes e da cultura; e

V - integração das atividades formativas aos demais equipamentos e programas de incentivo cultural estaduais.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual Escolas da Cultura:

I - promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, nos estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;

II - ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, as vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado; e

III - promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.

Art. 4º A Política Estadual Escolas da Cultura poderá ser realizada por meio das seguintes ações:

I - cursos técnicos de formação em arte e cultura;

II - desenvolver e ofertar componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III - escolas livres de formação artística e cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

IV - ações junto às escolas de ensino superior - cursos de extensão, graduação e pós-graduação;

V - escolas com os mestres e mestras da cultura - aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculo;

VI - escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro - rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;

VII - eventos e festivais com ações formativas;

VIII - projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais no âmbito municipal; e

IX - outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações desta Política têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição institui a Política Estadual Escolas da Cultura, com objetivo a fomentar o desenvolvimento cultural em Pernambuco.

Destacamos que nosso projeto põe em prática estratégias já estabelecidas no Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 15.533/2015), que prevê diversas medidas direcionadas ao fomento à educação nas escolas, por exemplo:

7.13. Valorizar a cultura local e regional através de práticas educativas que tenham como base a formação dos sujeitos.

8.29. Universalizar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana da educação básica à educação superior.

14.10. Criar programas específicos para formação de mestres e doutores/as voltados para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira, quilombola e indígena, em todas as áreas do conhecimento.

18.12. Considerar as especificidades socioculturais dos povos indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para as escolas dessas populações.

Ademais, nossa proposição é plenamente constitucional, uma vez que se insere no âmbito da competência legislativa estadual concorrente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Por fim, destacamos ainda que recentemente esta Egrégia Casa Legislativa aprovou a Lei Estadual nº 17.757/2022, de iniciativa parlamentar, e que também busca o fomento cultural em nosso Estado por meio do incentivo à música.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000144/2023

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, especificando ações voltadas para gestantes em situação de vulnerabilidade social.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

Parágrafo único. Incluem-se entre as gestantes em situação de vulnerabilidade social, referidas no inciso VII deste artigo, aquelas em situação de rua e dependentes químicas, considerando-se atenção especial a previsão de ações voltadas para: (AC)

I - a orientação quanto aos métodos contraceptivos; (AC)

II - o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psíquico-social; e (AC)

III – o encaminhamento aos serviços de saúde para acompanhamento pré-natal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca destacar as gestantes em situação de rua e dependentes químicas, incluindo-as entre aquelas em situação de vulnerabilidade social e especificando ações voltadas para esse público como um todo.

A medida se insere na competência concorrente dos estados membros para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância, nos termos do art. 24, XII e XV, da Constituição Federal. Assim como se coaduna com o disposto no art. 227 da Carta Magna, que assegura às crianças, com absoluta prioridade, “ *o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* ”.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa da Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual *c/c* entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000145/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14-C. Dia 8 de janeiro: Dia Estadual da Resistência do Estado Democrático de Direito. (AC)

Parágrafo único. O dia previsto no *caput* faz alusão aos atos antidemocráticos, invasões e depredações as sedes do Três Poderes (Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal - STF), no dia 8 de janeiro de 2023.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Os atos antidemocráticos e as ações terroristas ocorridas durante as manifestações golpistas realizadas no dia 8 de janeiro de 2023, em Brasília (DF), quando, a pretexto de expressarem sua contrariedade e não aceitação do resultado das eleições presidenciais, vândalos, que se autointitulam “patriotas”, seguidores do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, invadiram o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e a sede do Supremo Tribunal Federal onde pediam intervenção militar e ruptura das Instituições (golpe de Estado), deixando um rastro de destruição sem precedentes na História do Brasil.

Foram constatados danos em obras como no relógio Balthazar Marinot, presente da realeza francesa a D. João VI, trazido ao Brasil no ano de 1808; na pintura As Mulatas, de Di Cavalcanti; na escultura de O Flautista, obra de Bruno Giorgi; escultura Galhos e Sombras, de Frans Krajcberg; Bailarina, de Vitor Brechere; e no retrato de José Bonifácio de Andrada, realizado por Oscar Pereira da Silva em 1972. As depredações também atingiram o Painei Vermelho e o Muro Escultório de Athos Bulcão (artista plástico colaborador de Oscar Niemeyer); a pintura Bandeira do Brasil, obra de Jorge Eduardo; o Brasão Dourado da República que ornava o plenário do STF e a histórica mesa de despachos de Juscelino Kubitschek (1955-1961).

Além dos prejuízos ao patrimônio histórico, cultural e artístico nacional, as ações terroristas e criminosas mostram a chaga do autoritarismo e do golpismo que, infelizmente, ainda está presente em setores da sociedade. O descontentamento com os resultados das eleições de 2022, que elegeu democraticamente Luiz Inácio Lula da Silva presidente da República, de longe poderia servir de pretexto para o ataque a democracia e tentativa de golpe de Estado; resquícios do regime da ditadura militar, golpe implantado em 01 de abril 1964 foi até 15 de março de 1985.

A Procuradoria-Geral da República (PGR), até o momento, denunciou 39 pessoas que participaram dos atos antidemocráticos do dia 8 de janeiro na Praça dos Três Poderes. Conforme o subprocurador-geral da República Carlos Frederico Santos, se associaram, de forma armada, com o intuito de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito, “Contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentaram, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais”.

O malfadado dia 8 de janeiro de 2023 entrou para a História do Brasil – Atentado à Democracia. Vivemos em uma democracia, e não se pode tolerar, sob nenhuma forma, a mitigação do Estado Democrático de Direito. Buscar tirar à força um presidente eleito democraticamente através de eleições reconhecidas no País e no mundo, ou a destituição arbitrária de um membro da Suprema Corte e dos chefes do Poder Legislativo não são reivindicações que estão sob a proteção da Carta Magna e garantia constitucional da liberdade de expressão, mas sim, traduzem a usurpação de um dos mais significativos pilares da democracia.

O Dia Estadual a ser instituído pelo presente projeto de lei, lembrará, regionalmente, os atos terroristas, golpistas e antidemocráticos, as invasões e depredações as sedes do Três Poderes e o atentado ao Estado de Democrático de Direito em 8 de janeiro de 2023; um dia triste para a democracia. Lembrará, principalmente, que a democracia resistiu ao ataque, que o Estado Democrático de Direito resistiu ao atentado.

A resistência democrática do povo brasileiro é fundamental para o fortalecimento da jovem democracia no Brasil. O art. 1º, da Carta Política, consagra que todo “poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Viva a democracia!

Diante do exposto, em nome da democracia e do Estado Democrático de Direito, solicito o valoroso apoio de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000146/2023

Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de instituir diretrizes e ações para o combate ao racismo religioso e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a liberdade religiosa destinada a proteger e garantir o direito individual à liberdade de crença, pensamento, discurso, culto e de orientação religiosa, com as seguintes diretrizes: (NR)

I - promoção dos valores democráticos da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, bem como do nexos entre eles, como parte de uma cultura de integral respeito aos direitos humanos; (AC)

II - articulação dos diferentes órgãos públicos com competência para fazer cessar violências e discriminações religiosas de cunho racista e responsabilizar os agressores; e (AC)

III - reconhecimento de expressões de racismo e outras práticas de ódio em formas religiosas, e sua diferenciação da liberdade religiosa, inclusive no serviço público. (AC)

Art. 2º .....

I - o livre exercício de cultos religiosos e igrejas e a proteção aos respectivos locais de culto, sem qualquer embaraço ao seu funcionamento, permitida a ainda a colaboração de interesse público; (NR)

II - o regular funcionamento de cultos religiosos, igrejas e templos; (NR)

III - direito a tratamento respeitoso e digno; (AC)

IV - a prática e celebração de seus rituais, em lugares privados ou públicos, observados os regulamentos administrativas nos mesmos limites em que aplicadas a outras religiões ou reuniões de caráter não religioso; (AC)

V - o uso de vestimentas e indumentárias característicos, em lugares abertos ou fechados, públicos ou privados, inclusive solenes; (AC)

VI - o direito de levarem consigo para práticas e celebração de rituais, resguardados de qualquer constrangimento, crianças e adolescentes de que sejam responsáveis legais, de quem tenham a guarda de fato ou por cujo cuidado sejam responsáveis; (AC)

VII - o acesso pelos sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana a entidades civis e militares de internação coletiva, públicas ou privadas, para fins de prestação de assistência religiosa na mesma forma e condições conferidas a sacerdotes de outras religiões, nos termos do inciso VII da art. 5º da Constituição da República; e (AC)

VIII - combate ao racismo religioso, entendido este como toda e qualquer conduta, praticada por agente público ou privado, que resulte na discriminação dos povos negros ou indígenas em restrição de seus direitos coletivos ou individuais de seus praticantes em razão da prática de religiões de matriz africana.” (AC)

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo aprimorar a Lei nº 17.685/2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de instituir diretrizes e ações para o combate ao racismo religioso e dá outras providências.

A referida norma, de autoria parlamentar, embora recente, é passível de aprimoramento, em especial para trazer ênfase ao combate ao racismo religioso, que atinge especialmente as religiões de matriz africana.

O racismo é uma tecnologia de manutenção e concentração de poder sob a égide da classe dominante em detrimento da classe dominada e que estrutura toda a sociedade brasileira, fornecendo os fundamentos e o sentido lógico para as diversas configurações das desigualdades e violências raciais e sociais, fazendo com que os grupos de pessoas negras, indígenas e de outras etnias minorizadas protagonizam os piores índices sociais.

Partindo dessa lógica quanto aos mecanismos sistemáticos de exclusão e dominação do racismo, não se pode olvidar quanto aos seus efeitos concretos sobre as fés das pessoas que praticam as religiões de matrizes africanas, essas estigmatizadas desde o sequestro e desembarque dos primeiros africanos no Brasil.

Conforme a aprovação da Lei nº 17.685/2022, a matéria proposta está plenamente adequada à competência legislativa concorrente estabelecida na Constituição da República:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.;

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000147/2023

Institui o programa de acolhimento humanizado para recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, denominado Projeto “Hora do Colinho”.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de acolhimento humanizado para recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, denominado Projeto “Hora do Colinho”.

Art. 2º O Projeto “Hora do Colinho” consiste em modalidade de aplicação de “colo terapêutico” oferecido por equipe multiprofissional, por meio do Protocolo Operacional Padrão (POP), para recém-nascidos desassistidos de pais e responsáveis, internados em unidade de saúde da rede pública do Estado de Pernambuco.

§1º O colo terapêutico de que trata o *caput* deste artigo consiste em proporcionar momento de relaxamento para o recém-nascido, diminuir a ausência materna/paterna ou familiar, o estresse e sensações de eventuais dores, bem como proporcionar ao recém-nascido e/ou lactente cuidado humanizado e condições que favoreçam a sua melhor recuperação, com acolhimento e afeto oferecido pelo colo do profissional.

§2º A técnica do Protocolo Operacional Padrão (POP), utilizada na “Hora do Colinho”, deverá ser difundida por meio de cursos e/ou treinamentos ofertados pelas Unidades Hospitalares dos respectivos Estados, observada a oportunidade e conveniência, aos profissionais que lidam com os recém-nascidos, visando à qualificação para execução correta do “colo terapêutico”.

§3º Os estabelecimentos que adotarem a técnica do Protocolo Operacional Padrão (POP) da “Hora do Colinho” deverão afixar cartazes informativos em suas dependências, em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde que adotarem o projeto “Hora do Colinho” poderão firmar convênios público-privados de capacitação, treinamento, divulgação, publicidade e cooperação técnica pertinentes ao uso do Protocolo Operacional Padrão (POP).

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa a instituir programa de acolhimento humanizado para recém-nascidos desassistidos, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, denominado Projeto “Hora do Colinho”.

A hora do colinho começou a ser praticada no final de abril de 2021, na Maternidade Frei Damião, em João Pessoa, por uma enfermeira que percebeu que os bebês ficavam mais irritados devido à restrição de visitas decorrente do COVID-19 e começou a dar o

seu próprio colo para acalmá-los. A atitude deu tão certo que surgiu o projeto “Hora do Colinho”, que já foi replicado em outros locais do país.

No início do projeto, o colinho era apenas feito pela enfermagem, mas hoje já há uma equipe multidisciplinar, com fonoaudiólogo e fisioterapeuta. A terapia oferece uma série de benefícios para o bebê, desde aumento do tempo de sono a maior ganho de peso, melhor absorção da dieta e diminuição do choro. Além disso, a alta do hospital ocorre de forma mais rápida.

Diante de tais benefícios, nota-se a importância da implantação do referido projeto no âmbito do Estado de Pernambuco, proporcionando a estes bebês o acalento que não podem receber dos próprios pais naquele instante.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa da Governadora do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual *c/c* entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000148/2023

Dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura a profissionalização e a reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, no caso de falecimento destas, cujo cuidado ou tratamento tenha sido demandado por prescrição médica, em período integral.

Art. 2º Os pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, cujo tratamento ou cuidado demande tempo integral, devem ser atendidos por meio da oferta de cursos profissionalizantes, de modo a facilitar sua reinserção no mercado de trabalho após o falecimento daquele sob sua guarda ou tutela.

§ 1º Fica assegurada a prioridade de acesso dos pais ou responsáveis de que trata o caput nos cursos ofertados por instituições públicas ou privadas.

§ 2º Após a conclusão dos cursos profissionalizantes, o acesso dos pais e responsáveis a vagas de empregos deve ser facilitado mediante atuação do Poder Público no sentido de fomentar sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 3º O Poder Executivo pode conceder auxílio mensal para famílias que demonstrem hipossuficiência diante do cancelamento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, em valor não inferior a 1 (um) salário-mínimo, enquanto não houver a reinserção dos pais ou responsáveis no mercado de trabalho.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

#### Justificativa

O acompanhamento de pessoas com deficiência é uma necessidade, não só pela impossibilidade de arcar com os elevados custos de um cuidador, mas, principalmente, pelo grau de dependência emocional a demandar dedicação integral por pais e responsáveis legais. Muitos abdicam de suas vidas profissionais para cuidar daqueles que exigem atenção especial.

Ocorre que, em diversos casos, o grau de comprometimento da saúde pode ensejar o falecimento precoce de pessoas com deficiência. Além da dor inerente à perda, os pais e responsáveis devem lidar com um outro problema: a dificuldade de obtenção de uma atividade profissional. Tal dificuldade tem como causas o longo período de afastamento e o déficit de qualificação.

Portanto, no atual contexto voltado à inclusão, é necessário que o Poder Público atente para essa situação, valendo-se dos meios que dispõe para evitar o desamparo das famílias e promover a profissionalização e recolocação no mercado de trabalho.

Dessa forma, o presente projeto de lei dispõe sobre a profissionalização e reinserção no mercado de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, em caso de falecimento destas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Trata-se de proposição compatível com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com a dignidade da pessoa humana e com o direito social ao trabalho (arts. 1º, III e IV, e 6º da Constituição Federal).

Ademais, cumpre destacar que, sob o aspecto formal, a medida tem amparo na autonomia administrativa dos Estados-membros para promover políticas públicas de natureza assistencial, com fulcro nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição de 1988.

Do mesmo modo, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa da Governadora do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual). Com efeito, as medidas limitam-se a direcionar a atuação do Governo Estadual, sem criar novas atribuições ou incorrer em despesas obrigatórias para o Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000149/2023

Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de dispor sobre a prioridade de matrícula de irmãos na mesma escola mais próxima da residência.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco mais próxima de sua residência, a estudantes que sejam irmãos já matriculados ou novatos.” (NR)

“Art. 1º Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência a estudantes que sejam irmãos já matriculados ou novatos. (NR) .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Esta proposição visa alterar a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a estudantes que sejam irmãos já matriculados ou novatos, a fim de ampliar o direito de prioridade de matrícula para as unidades escolares mais próximas das residências dos educandos.

Essa alteração visa contribuir para uma melhor rotina escolar dos estudantes e de suas famílias, pois, além de outros benefícios, facilitará que os pais e responsáveis participem mais ativamente das atividades e datas comemorativas que demandam a participação da família no ambiente escolar.

Ademais, a medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal e contribui para efetivar o direito à educação, nos termos do art. 205, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000150/2023

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar com objetivo de estabelecer grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º A execução da política de que trata o caput deve observar a Lei nº 17.912, de 18 de agosto de 2022 e as demais políticas públicas conexas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar aquele que praticar alguma das condutas descritas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I – a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;

II – os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III – a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

V – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos; e

VI – a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.

Art. 3º Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar se incluem:

I – trabalho psicossocial de reflexão e reeducação;

II – promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;

III – realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

IV – fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente; e

V – encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar no Estado de Pernambuco.

Conforme a previsão do artigo 152, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, pode ser determinado judicialmente como forma de coibir a violência doméstica e a familiar o comparecimento obrigatório do agressor a grupos de reeducação e reflexão.

A Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, complementa tal disposição em seu artigo 35, V, estabelecendo a competência concorrente dos entes da federação de determinar a criação e promoção, nos seus âmbitos de interesse, de centros de educação e reabilitação para os agressores.

Ademais, o Estado de Pernambuco aprovou recentemente a Lei nº 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Essa norma estabeleceu órgão próprio para o acompanhamento de penas alternativas, incluindo aquelas relativas à violência contra a mulher:

Art. 6º A Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas - CEAPA é um equipamento público, constituído por equipe multidisciplinar, de nível local ou regional, com finalidade de acompanhar o cumprimento das alternativas penais previstas no art. 2º desta Lei, com atribuição de:

VIII - fomentar projetos para homens autores de violências contra as mulheres, em parceria com os órgãos do sistema de justiça criminal, instituições da rede de proteção das mulheres e instituições especializadas em gênero, a fim de acompanhar as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Federal nº 11.340, de 2006;

Logo, percebe-se que nossa proposição vai ao encontro da legislação tanto federal quando estadual, concretizando objetivos fundamentais da república no sentido de garantir tanto a proteção das mulheres quanto a reeducação e ressocialização dos agressores.

Ademais, proposições como a nossa são plenamente constitucionais, tendo em vista estar alinhada às diretrizes da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.;

Por fim, destacamos ainda que recentemente esta Egrégia Casa Legislativa aprovou a Lei Estadual nº 17.884/2022, que instituiu o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000151/2023

Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, a fim de determinar a individualização dos valores arrecadados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 10-B. A apuração da receita do FEEF deverá ser especificada em linha individualizada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, no demonstrativo de que trata o art. 53, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A alteração na Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, ora proposta, tem a finalidade de elevar a transparência do montante arrecadado a título de contribuição ao FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal), cuja cobrança acabou de ser prorrogada até 31 de dezembro de 2024.

Nesse sentido, proponho que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária passe a individualizar as receitas do FEEF em linha própria. Atualmente, as receitas do fundo ficam englobadas numa rubrica genérica denominada “outras receitas correntes”. De outro lado, comparativamente, as receitas de ICMS, IPVA, ITCD e IRRF constam de forma segregada e individualizada, no atual anexo 3 do RREO, que é o demonstrativo que dá cumprimento ao art. 53, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ideia é simples: que as receitas do FEEF sejam facilmente visualizadas, tal como as dos demais tributos.

Por fim, quanto à constitucionalidade da proposta, vale destacar que não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual). Apesar de a Lei objeto de alteração disciplinar a cobrança do FEEF – o que poderia configurar matéria tributária –, os dispositivos incluídos pelo presente PLO versam apenas sobre a transparência da arrecadação do Fundo. Portanto, a temática é puramente de Direito Financeiro.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
**Deputada**

**Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000152/2023

Institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus produtos no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus produtos, que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável com a reafirmação da importância da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população e na presença do Estado de Pernambuco nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia.

Parágrafo único. A Política prevista nesta Lei pautar-se-á, para fins comerciais, na promoção do desenvolvimento socioeconômico, na estruturação e no estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, na geração de emprego e renda, além da geração de benefícios ambientais, tais como a conservação das formações florestais nativas, o sequestro de carbono, a recuperação de áreas degradadas e a reciclagem de nutrientes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - florestas plantadas: as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de sementeira ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais;

II - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

III - formação de estoque: as florestas destinadas ao suprimento dos consumidores de matéria-prima oriunda de florestas plantadas, tanto próprias como obtidas por intermédio de empreendimentos dos quais participam, bem como as adquiridas de terceiros;

IV - produtos madeireiros: todos os materiais lenhosos passíveis de aproveitamento para serraria, estacas, lenha, tora, mourão, entre outros;

V - produtos não madeireiros: produtos florestais não lenhosos de origem vegetal, tais como resinas, cipós, óleos, sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, entre outros, bem como serviços sociais e ambientais, como sequestro de carbono, conservação genética e outros benefícios oriundos da manutenção da floresta;

VI - cadastro ambiental rural - CAR: registro público eletrônico, estabelecido pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, obrigatório para todos os bens imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

VII - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VIII - estudos ambientais: todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise de licença ambiental requerida, tais como Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, Relatório Ambiental Simplificado – RAS e Estudo de Impacto Ambiental – EIA, dentre outros;

IX - silvicultura: plantações florestais cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais, para gerar produtos florestais madeiráveis ou não madeiráveis para diferentes usos, não se inserindo neste conceito as plantações florestais com espécies de baixo e médio potencial poluidor:

a) com fins paisagísticos, como alamedas;

b) para conforto térmico, como para residências e animais; ou

c) para quebra-ventos;

X - reserva legal extrapropriedade: realocação da reserva legal para outro imóvel no Estado de Pernambuco, entendida como a substituição da área originalmente designada, compensada por área de excedente situada dentro de outro imóvel, que pode ser de titularidade diferente, com conseqüente ganho e importância ambientais maiores do que a área a ser substituída;

XI - equilíbrio biológico: mecanismo dinâmico que ocorre em um ecossistema pelo qual as espécies interagem e se adaptam umas às outras; e

XII - sucessão ecológica: processo gradual e progressivo de mudanças na comunidade de um ecossistema até que se estabeleça uma comunidade clímax, de modo que as comunidades mais simples vão, com o passar do tempo, sendo substituídas por comunidades mais complexas.

Art. 3º A atividade de silvicultura de florestas plantadas no território estadual, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, equipara-se à atividade agrícola, nos termos da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, observadas ainda as normas definidas na Lei Federal nº 12.651, de 2012, e na Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995.

Art. 4º São princípios da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I - a produção de bens e serviços florestais para o desenvolvimento social e econômico do Estado; e

II - a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Art. 5º São objetivos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I - recuperar áreas degradadas ou desertificadas com o fim do reestabelecimento de seu equilíbrio biológico e de um processo de sucessão ecológica que possa reconstruir sua fauna e flora original e as relações ecológicas anteriormente compostas;

II - aumentar a produção e a produtividade das florestas plantadas;

III - promover e estimular a adoção das boas práticas de cultivo, manejo, proteção e colheita das florestas plantadas;

IV - promover a produção, a industrialização e o consumo de produtos e subprodutos madeireiros e não madeireiros originários de florestas plantadas;

V - promover e estimular o uso da biomassa florestal na geração de energia;

VI - promover o controle fitossanitário das florestas plantadas;

VII - realizar o balanço da oferta e demanda de produtos madeireiros e não madeireiros oriundos de florestas plantadas;

VIII - promover o desenvolvimento e a competitividade do setor de florestas plantadas, visando à sua viabilidade técnica e econômica, por meio de apoio à pesquisa científica e tecnológica, de assistência técnica e fomento, de programas e projetos de infraestrutura;

IX - promover programas de conservação do solo, de regeneração natural, de recomposição de áreas degradadas, bem como de minimização e controle da erosão do solo e do assoreamento de cursos de água;

X - estimular a integração lavoura-pecuária-floresta;

XI - desenvolver programas de incentivo à transferência e à difusão de tecnologia e de métodos de gerenciamento das florestas plantadas;

XII - promover e estimular a elaboração e a implantação de projetos florestais para controle e recuperação de áreas em processo de desertificação;

XIII - promover a estruturação de arranjos produtivos de base florestal em âmbito local e regional, com ênfase aos pequenos produtores rurais, às pequenas e médias empresas florestais e industriais, de forma a possibilitar melhoria na renda e na qualidade de vida no meio rural;

XIV - estimular a integração entre produtores rurais e agroindústrias que utilizem madeira como matéria-prima;

XV - contribuir para a diminuição da pressão sobre as florestas nativas; e

XVI - estimular a certificação florestal no âmbito da reposição florestal.

Art. 6º São instrumentos da Política Agrícola Estadual para Florestas Plantadas e seus Produtos:

I - Inventário Florestal Contínuo do Estado;

II - Plano Estadual de Desenvolvimento de Florestas;

III - Cadastro Ambiental Rural – CAR;

IV - Cadastro Estadual de Florestas Plantadas;

V - Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono do Estado;

VI - Plano Integrado Florestal – PIF;

VII - Extensão florestal;

VIII - Zoneamento Agrícola de Risco Climático; e

IX - Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE.

Art. 7º O controle da origem dos produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas plantadas será coordenado, fiscalizado e normatizado nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 8º Para a realização do balanço da oferta e da demanda, os produtores, os comerciantes e os consumidores de produtos e subprodutos originários de florestas plantadas deverão, conforme regulamento, realizar a atualização do Cadastro Estadual de Florestas Plantadas, informando a localização da floresta e as quantidades produzidas, comercializadas ou adquiridas, conforme o caso.

Art. 9º Os consumidores e produtores, pessoas físicas ou jurídicas, que utilizam em suas atividades matéria-prima oriunda de florestas plantadas, inclusive espécies exóticas, são responsáveis pelo suprimento sustentável de seus empreendimentos, por meio de cultivos próprios ou de aquisição de produtos disponíveis no mercado, e são isentos de reposição florestal.

§ 1º No caso de utilização de matéria-prima oriunda de florestas plantadas com espécies nativas, os consumidores deverão observar as normas legais relativas à comprovação de sua origem.

§ 2º Caso o volume consumido seja superior ao estoque oriundo da floresta plantada, será cobrada a reposição florestal obrigatória.

§ 3º O consumo de material florestal proveniente de floresta plantada, nativa ou exótica, poderá ser apresentado no Plano de Suprimento Sustentável - PSS para o atendimento ao disposto no art. 34 da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 4º As florestas plantadas, sejam nativas ou exóticas, serão passivas de recebimento de crédito de reposição florestal - CRF, a partir do segundo ano de sua plantação.

Art. 10. A atividade de silvicultura que pretenda introduzir qualquer espécie exótica não cadastradas no Cadastro Estadual de Florestas Plantadas deverá ser precedida de análise da viabilidade ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Previamente à etapa do licenciamento ambiental, o empreendedor interessado no cultivo da nova espécie deverá solicitar análise prévia da espécie ao órgão ambiental competente, apresentando, no mínimo, os seguintes documentos:

I - requerimento para utilização ou introdução da espécie de interesse no Estado;

II - local onde pretende inserir a espécie: bioma, bacia hidrográfica e município;

III - estudos sobre a ecologia da espécie, quando couber;

IV - análise de risco, incluindo avaliação do potencial de dispersão ou invasão da espécie, quando couber; e

V - cópia de licenças, autorizações ou registros federais para sua introdução de acordo com a legislação em vigor, quando couber.

§ 2º Realizada a análise, o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade do cultivo da espécie em questão.

Art. 11. A Reserva Legal Extrapropriedade de que trata o inciso X do art. 2º será regulamentada por norma expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 12. Fica permitida a utilização da madeira proveniente de supressão autorizada, seja para fins comerciais ou não comerciais, por seus proprietários ou por pessoa por ele autorizada.

Parágrafo único. A permissão de que trata o caput se estende à utilização de material lenhoso para fins comerciais oriundo de supressão vegetal a partir de sua autorização de supressão vegetal ou uso alternativo de solo.

Art. 13. O licenciamento das atividades de que trata esta Lei, além de observar as regras da legislação federal pertinente, reger-se-á segundo as regras da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, da Lei nº 11.206, de 1995, e pelas regras estabelecidas pelo órgão estadual competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva implantação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Essa proposição visa instituir a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus produtos no Estado de Pernambuco, a fim de estimular essa atividade econômica.

É cediço que as florestas plantadas apresentam muitos benefícios ambientais, econômicos e sociais, conforme se observa:

No âmbito ecológico

As florestas plantadas auxiliam na conservação do solo, protegem os recursos hídricos, conservam a biodiversidade do ecossistema e promovem a retenção do gás carbônico, reduzindo fenômenos como o efeito estufa.

Além disso, a maior parte das áreas produtivas brasileiras são sustentáveis e certificadas, o que garante ao consumidor final a origem do produto florestal, conservação ambiental e bem-estar da população.

A sustentabilidade do setor de florestas plantadas, atestada pelas certificações, garante a diversificação do uso econômico dos produtos madeireiros, além de envolver pequenos e grandes produtores para criar oportunidades, gerar emprego e renda. [...]

No âmbito econômico

O setor atua em seis principais cadeias de produção: lenha e carvão, painéis, papel e celulose, madeira sólida, produtos madeireiros e os serviços ambientais.

O setor florestal atua diretamente na geração de empregos e serviços ambientais importantíssimos para o desenvolvimento do nosso país, além de ser um importante player das exportações brasileiras.

Segundo dados divulgados pelo IBÁ em 2020, o setor de florestas plantadas brasileiro é responsável por gerar mais de 1,3 milhões de empregos diretos, vindo a auxiliar no crescimento e desenvolvimento constante da economia Brasileira.

No âmbito social

O setor de florestas plantadas está em constante desenvolvimento e tem colocado em prática ações de gestão e fomento ao manejo florestal sustentável voltado principalmente às comunidades tradicionais e à agricultura familiar, buscando aprimorar e aumentar a renda e a qualidade de vida destas pessoas.

Além dos 1,3 milhões de empregos diretos gerados pelo setor, os investimentos constantes em programas de responsabilidade social e ambiental realizados pelas empresas associadas à IBÁ, beneficiam cerca de 6,9 milhões de pessoas, em aproximadamente 1 mil municípios, permitindo melhorar a qualidade de vida e gerar prosperidade para as comunidades brasileiras (IBÁ, 2020).

Desta forma, podemos destacar que a diversidade do uso de produtos e serviços florestais oriundos de florestas plantadas no Brasil está em constante desenvolvimento, com a missão de contribuir cada dia mais com um mercado ambientalmente correto e sustentável, focado na conservação das florestas brasileiras!!! (Disponível em: <https://www.portaldoagronegocio.com.br/florestal/culturas-florestais/noticias/importancia-das-florestas-plantadas-no-brasil#:~:text=As%20florestas%20plantadas%20auxiliam%20na,fe%C3%B4menos%20como%20o%20efeito%20estufa..> Acesso em 16.01.2023)

Nesse contexto, diante de tantos efeitos positivos provocados pelas florestas plantadas, entendemos necessária a criação uma política pública específica que se preocupe em incentivar e promover segurança jurídica para essa atividade em nosso Estado.

Certo de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para a proteção dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Socorro Pimentel  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª comissões.

IV - conscientizar estudantes e população em geral sobre a importância de denúncia em casos de violência, crimes de racismo e injúria racial nos órgãos competentes; e (AC)

V - incentivar o desenvolvimento e implementação de políticas públicas para enfrentamento ao racismo e inclusão social de negros e pardos nas escolas de forma igualitária." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A desigualdade racial no Brasil, caráter estrutural e sistêmico, é inegável e persiste diante da fragilidade de políticas públicas para o seu enfrentamento. Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os negros representam 75,2% do grupo formado pelos 10% mais pobres do país.

Nos termos do levantamento realizado por Todos Pela Educação, baseado em dados do IBGE, enquanto 76% dos jovens brancos entre 15 e 17 anos estão matriculados no Ensino Médio, esse número cai para 62% entre a população preta – uma diferença de 14 pontos percentuais. Isso significa que uma proporção maior de negros está em situação de atraso escolar (matriculado na série inadequada para sua idade) ou fora da escola.

Ainda de acordo com o levantamento, a desigualdade racial na Educação resiste mesmo entre os negros com maior renda, embora com menos intensidade. Mesmo entre os 25% mais ricos (quartil de renda 4), a população negra apresenta-se atrás na proporção de matrículas na etapa adequada.

Essa sobreposição de vulnerabilidades da população parda e preta, mostra-se também na quantidade de jovens fora da escola, onde constituem maior número. A título de exemplo, entre os jovens de 15 a 17 anos brancos, 7,2% não frequentam a escola; essa taxa é de 10,2% entre os pardos e de 11,6% entre os pretos.

Como dito anteriormente, a persistência das diferenças demonstradas nos presentes dados estatísticos consiste na ausência de políticas públicas de inserção social ao longo da história. Considerados como propriedade durante 350 (trezentos e sessenta e cinco) anos, escravizados, quando da libertação os negros brasileiros foram empurrados para a informalidade e, diante da mobilidade social mínima, se tornaram maioria entre os segmentos mais vulneráveis nas diferentes áreas, inclusive na Educação.

Para se construir uma sociedade igualitária, se faz necessário compreender o papel que cada estrutura socioeconômica desempenha na reprodução do racismo, a fim de definir estratégias eficazes para o seu enfrentamento. Nesse sentido, o combate à desigualdade racial na Educação é extremamente essencial, base indispensável para mudança, de maneira que sem uma educação efetivamente antirracista não é possível sequer imaginar uma sociedade justa e igualitária.

A Semana Estadual "Educar pela Igualdade Racial nas Escolas" além de conscientizar a população pernambucana sobre a importância da inclusão social e o direito à igualdade de oportunidades para pretos e pardos, busca discussão aberta sobre o racismo e a luta dos povos negros. O racismo precisa ser passado a limpo.

É preciso conhecer, debater e combater no âmbito escolar. É por meio do conhecimento e das suas consequências, e da possibilidade de se construir uma sociedade em que a dignidade da pessoa humana seja respeitada pelo Estado e pelo povo brasileiro.

Diante do exposto, em nome da dignidade da pessoa humana, solicito o valioso apoio de meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Reuniões, em 08 de Fevereiro de 2023.

Socorro Pimentel  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000154/2023

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever que nos editais dos certames constem o cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....  
.....

XX - prazo de validade do concurso e possibilidade de sua prorrogação; (NR)

XXI - normas legais e regulamentares disciplinadoras do concurso; e (NR)

XXII – cronograma com as datas de cada etapa, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos. (AC)

§ 4º Para os fins do disposto no inciso XIX do *caput*, os prazos deverão ser de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos do Estado de Pernambuco, a fim de prever que nos editais dos certames constem o cronograma com as datas de cada etapa e dispor sobre os prazos para entregas de documentos e exames ou laudos médicos.

De imediato, registramos que nem todos os editais de concursos públicos estaduais trazem consigo o cronograma com as datas de cada etapa; e que também não há previsão legal quanto ao prazo mínimo de tempo entre cada uma delas, a ser estabelecido pelas organizadoras, para cumprimento de exigências do certame.

Trazemos como exemplo o Edital para o concurso da Polícia Penal de Pernambuco, publicado no ano passado, o qual não prevê o cronograma de datas de todas as etapas, como a de entrega dos resultados dos mais de sessenta exames solicitados aos candidatos aprovados.

A ausência dessas informações gerou diversos transtornos e reclamações dos candidatos, que não sabiam em qual data teriam que apresentar os exames. Considerando que muitos não possuem planos de saúde e ficam à mercê do Sistema Único de Saúde para proceder com consultas e exames, cujos prazos e filas de espera são excessivamente morosos, tiveram que fazê-los com muita antecedência, na incerteza de se ainda seriam válidos no momento da convocação para entrega.

Outros preferiram arriscar e esperar pela convocação, mas foram surpreendidos com um prazo de apenas dez dias corridos para apresentá-los. Considerando que alguns exames levam mais do que os dez dias que foram dados, para serem realizados e entregues pelos laboratórios, os candidatos aprovados travaram uma batalha contra o tempo para obtê-los. Alguns ameaçaram judicializar a questão, alegando que o edital não prevê o cronograma do concurso.

Diante do exposto, para que possamos trazer justiça social e garantir que nenhum candidato aprovado venha a ser surpreendido com prazos enxutos e irrazoáveis para o cumprimento de exigências do edital, propomos a regulamentação da matéria, fixando que:

1. Todo edital de concurso do Estado de Pernambuco contenha o cronograma com as datas de cada etapa, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos; e

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000153/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual Educar pela Igualdade Racial nas Escolas.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 74-C. Semana em que constar o dia 21 de março: Semana Estadual "Educar pela Igualdade Racial nas Escolas". (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como objetivo: (AC)

I - levar conhecimento às instituições escolares sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e a Lei 11.645, de 10 de março de 2008, que estabelecem as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira"; (AC)

II - impulsionar debates nas escolas sobre o racismo e combate à desigualdade racial na Educação; (AC)

III - conscientizar adolescentes, jovens, adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, sobre a importância do respeito aos direitos humanos e sobre a Lei federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, voltada à valorização do estudo da história, da cultura africana e afro-brasileira; (AC)

2. Os prazos deverão ser de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do edital de convocação ou chamamento para cumprimento das respectivas exigências, inclusive para entrega de documentos e exames ou laudos médicos.

Assim, comprovado está o interesse público que motiva nossa proposta.

Ressaltamos, por fim, que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000155/2023

Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à prioridade na realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao candidato aprovado e convocado em concursos públicos, o direito à prioridade na realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, sem prejuízo da ordem de atendimento de outros pacientes considerados prioritários por determinação legal ou recomendação médica.

§ 1º Ao candidato aprovado e convocado, fica assegurada à dispensa na marcação de consultas que tenham a finalidade apenas de obter requisições para a realização dos exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, podendo procedê-los diretamente com o laboratório, salvo quando:

I – por razões técnico-científicas fundamentadas, o exame ou procedimento dependa de avaliação médica prévia a sua realização; e

II – o exame estiver atrelado à realização de perícia ou à emissão de laudo ou relatório descritivo por profissional de saúde.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, também ficará assegurado ao candidato o direito à prioridade na marcação das respectivas consultas, sem prejuízo da ordem de atendimento de outros pacientes considerados prioritários por determinação legal ou recomendação médica.

§ 3º O direito à prioridade de que trata este artigo ficará condicionado à apresentação pelo candidato, no ato da marcação, do edital do certame que lhe convoque para a apresentação do resultado dos exames laboratoriais e complementares solicitados.

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica aos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

#### No mérito, registramos:

A proposição ora apresentada tem por objetivo minimizar os entraves burocráticos vivenciados pelos candidatos aprovados e convocados em concursos públicos do Estado de Pernambuco, que dependem do Sistema Único de Saúde para a realização dos exames laboratoriais ou complementares requisitados nos editais do certame.

O projeto propõe que esses indivíduos tenham atendimento prioritário na marcação do exame, devido aos prazos curtos que normalmente são fixados pelas organizadoras dos concursos para a apresentação dos seus resultados.

Também garantimos a esses indivíduos o direito à dispensa na marcação de consultas médicas apenas para obter requisição de exame que poderia ser feito diretamente no laboratório do Estado, salvo quando:

1. Por razões técnico-científicas fundamentadas, o exame ou procedimento dependa de avaliação médica prévia a sua realização; e
2. O exame estiver atrelado à realização de perícia ou à emissão de laudo ou relatório descritivo por profissional de saúde.

Nessas hipóteses, o candidato também terá o direito à marcação prioritária da consulta médica. Mas em todo caso, o candidato terá que apresentar, no ato da marcação, o edital do certame que lhe convoque para a apresentação do resultado dos exames laboratoriais e complementares solicitados.

Considerando que em Pernambuco já existe uma lei que regula os concursos públicos do Estado (Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011), alinhamos a nossa proposição a ela, limitando a sua aplicabilidade aos certames destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000156/2023

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer regras para atendimento de gestantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se: (AC)

I - pré-natal: o acompanhamento da mulher durante a gravidez, ocasião em que o profissional de saúde deverá esclarecer as dúvidas da paciente e prover orientação sobre a gestação e parto; e (AC)

II - pós-natal: o período que se inicia após a dequitação e termina com a primeira ovulação da mulher. (AC)

Art. 2º .....

VIII - a educação e a informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica; (NR)

IX - a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes; e (NR)

X - tratamento diferenciado aos casos de gestação de alto risco.” (AC)

“Art. 3º-B. Sem prejuízo das demais normas da legislação, para atendimento às gestantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA, serão observadas as seguintes diretrizes: (AC)

I - toda gestante com Transtorno do Espectro Autista será considerada de alto risco; (AC)

II - elaboração de plano de parto multidisciplinar desenvolvido conjuntamente entre o obstetra, psicólogo e psiquiatra para atender as necessidades da gestante no decorrer de sua gravidez, durante o parto, no atendimento pré-natal e período pós-natal, na forma do regulamento; e (AC)

III - a depender do plano de parto multidisciplinar desenvolvido poderá ser necessária a presença de um psicólogo ou psiquiatra durante o trabalho de parto para auxiliar a gestante no Transtorno do Espectro Autista - TEA, na forma do regulamento.” (AC)

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

#### Justificativa

Nossa proposição tem como objetivo aprimorar a Lei nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras para atendimento de gestantes com TEA e dá outras providências.

Apesar de todos os avanços no campo da inclusão em nosso país as pessoas no Transtorno do Espectro Autista - TEA, ainda enfrentam inúmeras dificuldades de inclusão e adequação dos serviços públicos quanto as suas necessidades básicas.

Durante a gravidez as mulheres passam por grandes transformações físicas e fisiológicas em seu organismo, transformações estas que acompanhadas de procedimentos corretos são minimizadas, promovendo o bem estar da gestante e do feto.

Nas gestantes no Transtorno do Espectro Autista - TEA as transformações são acentuadas devido a aspectos sensoriais e psicológicos, a insegurança muitas vezes relatadas de como conseguirão dar conta de cuidar de uma criança, a dificuldade de criar vínculo com o recém-nascido entre outras dificuldades.

Assim, propomos a criação de regras adicionais para conferir maior proteção às gestantes nessas circunstâncias.

Por fim, nosso projeto está plenamente adequado à competência legislativa concorrente estabelecida na Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000157/2023

Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e

II - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 2º A Política instituída por esta Lei será executada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e de forma articulada com a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º De acordo com a Política instituída por esta Lei, poderão ser efetuadas ações com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem:

I - a realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais;

II - implementação de cursos e debates relativos à temática;
III - formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar; e
IV - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.
Art. 3º As escolas públicas e privadas da educação básica do Estado de Pernambuco deverão instituir medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, incluindo:
I - proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;
II - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;
III - informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;
IV - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições; e
V - informação e encaminhamento para tratamento dos efeitos da violência moral ou sexual, por meio de estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde.
Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 3º, deverão informar anualmente, à Secretarias de Educação e Esportes e à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual, nos termos do regulamento.
Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Justificativa**

Nossa proposição tem como objetivo estabelecer a Política de Prevenção e Atuação frente ao Assédio Moral e Sexual nas instituições de ensino do Estado de Pernambuco.

São diversas as situações de violência que atingem milhares de meninas e mulheres no país, dentre elas, o assédio sexual e moral se sobressai como uma prática recorrente e multisituacional. Os relatos e dados referentes a episódios de assédio destacam que os espaços públicos, locais de trabalho, transporte público constituem cenários em que meninas e mulheres estão expostas a situações de assédio.

As instituições de ensino constituem um espaço que deve promover e assegurar o conhecimento, o desenvolvimento de habilidades e competências cognitivas. Além disso, precisa garantir a segurança para toda a comunidade escolar, desse modo, é fundamental que este ambiente propicie acolhimento de demandas relativas a situações de violência tal como o assédio sexual e moral. Do mesmo modo, precisa abordar o tema e qualificar toda a comunidade escolar para lidar e inibir práticas desse tipo.

Dessa forma, este projeto de lei contribui para fomentar um debate mais amplo a respeito desta pauta e igualmente fornece dispositivos legais para que o Poder Público se comprometa e atue pela prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino. Consideramos que as ações legislativas representam um importante mecanismo para dar vazão às demandas sociais e que refletem, neste caso, a importância de se prevenir e reprimir condutas que afetam recorrentemente milhares de meninas e mulheres.

Por fim, embora não esteja restrita ao público infanto-juvenil, esta proposta legislativa reafirma a prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes, sobretudo na acolhida e atendimento de episódios relativos à violação de direitos. E igualmente fornece parâmetros de ações e incidências que serão capazes de tornar as instituições de ensino locais mais seguros não apenas para meninas e mulheres, mas para a comunidade escolar como um todo.

Quanto à constitucionalidade, nossa proposição se insere na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, relacionando-se à “educação” e “proteção e defesa da saúde”, conforme previsto na Constituição Federal, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Destacamos inclusive que esta Casa Legislativa tem aprovado diversas leis que buscam combater o assédio moral e sexual em diversos âmbitos, inclusive originadas de autoria parlamentar. Nesse sentido, temos, por exemplo, a Lei nº 16.377/2018 que busca combater a violência em meios de transporte coletivo intermunicipal.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000158/2023

Obriga os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a realizarem os testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Parágrafo único. Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição legislativa tem por finalidade obrigar os hospitais e maternidades, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal em todas as crianças nascidas em suas dependências, de acordo com as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável.

A medida revela-se em perfeita sintonia com os art. 23, II e art. 24, XII, da Constituição Federal (CF), destacando-se a competência estadual para tratar da matéria. Ademais, mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com o direito à saúde (art. 6º c/c art. 196 e ss. CF/88).

Sublinhe-se que este Poder Legislativo já aprovou legislação versando sobre a matéria, a exemplo da Lei nº 12.085, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Triagem Auditiva Neonatal, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais da rede pública e privada complementar de saúde; e da Lei nº 13.693, de 18 de dezembro de 2008, que institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme e Outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco.

Além disso, reitera-se que a proposição deve observar as pactuações dos órgãos de saúde competentes e as normas definidas pela legislação aplicável, tais como o Programa Nacional de Triagem Neonatal, instituído pela Portaria de Consolidação MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, mais precisamente nos art. 142 a 150.

Dessa forma, não há risco à uniformidade e coordenação de esforços públicos, de forma a evitar a sobreposição de atribuições e o desperdício dos escassos recursos públicos, além de evitar distorções na assistência à saúde no âmbito do SUS, o qual possui, entre os seus princípios, a igualdade da assistência à saúde.

Diante do exposto, exposta a relevância da matéria e sua conformidade com o ordenamento jurídico, solicita-se o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Deputada**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000159/2023

Altera a Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, que institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco, a fim de promover diretrizes voltadas ao combate à violência contra a mulher.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.569, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º .....  
.....

VI - promover o fortalecimento da produção e da sistematização de dados inerentes à Política de Prevenção; (NR)

VII - desenvolver programas, projetos e ações de enfrentamento à violência contra a mulher e à violência doméstica e familiar; (NR).

VIII - divulgação atualizada de informações, dados e relatórios acerca de crimes ocorridos nos Estado de Pernambuco, com destaque àqueles relativos à violência contra a mulher; e (AC)

IX - direcionamento de ações, atividades e programas voltados ao combate à violência contra a mulher. (AC)

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso VII deverá contemplar todos os dados disponíveis acerca das ocorrências, permitindo a busca, filtração e exportação para planilha eletrônica, ressalvados aqueles atinentes à intimidade e à privacidade dos envolvidos.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Apresentamos proposição que altera a Lei Estadual nº 16.569/2019, que “institui a Política de Prevenção Social ao Crime e à Violência no Estado de Pernambuco”.

Muito embora a citada lei seja bastante ampla, criada por iniciativa do Poder Executivo, ela não contempla a necessidade de estabelecimento de ações voltadas ao combate à violência contra a Mulher.

É de se esperar que o Governo do Estado não iria, ainda assim, descurar-se dessa sensível área de atuação da Segurança Pública, porém, entendemos que é de bom alvitre tornar explícito a necessidade de ações nesse sentido.

Tivemos o cuidado de não modificar as atribuições dos órgãos disciplinados na Lei, a fim de não incorrer em violação ao disposto no inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco, inserindo apenas diretrizes na Política Estadual.

Ademais, embora a lei já contemple o denominado “Observatório Pernambucano de Prevenção Social ao Crime e à Violência” no inciso IV do art. 10, para realizar estudos e pesquisas sobre a violência, entendemos por bem a especificação de diretriz sobre a divulgação atualizada desses dados, de forma a favorecer o controle social e acompanhamento pelo Poder Legislativo.

Em face do exposto, é importante contar com a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000160/2023

Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática, com os seguintes objetivos:

I – estimular práticas de reciclagem e recondicionamento de equipamentos eletrônicos e de informática;

II – facilitar aos cidadãos acesso a tecnologias da informação e comunicação;
III – contribuir para o descarte adequado e sustentável de equipamentos e bens de informática da administração pública;
IV – contribuir para a qualificação profissionalizante da população;
V - estimular a criatividade, a inovação, a geração de renda e o empreendedorismo;
VI – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções nacionais nas áreas de ciência e tecnologia e inovação; e
VII – consolidar ou fomentar a criação de um programa para execução das ações da Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática.
Parágrafo único. Na execução desta Lei, serão priorizadas as pessoas em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso a tecnologias da informação e comunicação.
Art. 2º São instrumentos da Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática:

I - Centros de Recondicionamento de Computadores – CRCs – espaços físicos adaptados para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, visando à formação cidadã e profissionalizante de jovens em situação de vulnerabilidade social com foco no processamento de equipamentos de informática usados, de modo a deixá-los em plenas condições de funcionamento para a implantação e manutenção de Pontos de Inclusão Digital; e

II - Pontos de Inclusão Digital – PIDs - espaços que proporcionam acesso público e gratuito às Tecnologias da Informação e Comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos, incluindo navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões.

§ 1º Os PIDs e CRCs têm objetivo de promover o acesso a tecnologias da informação e comunicação e observam os princípios da autonomia, do protagonismo, da preservação do meio ambiente e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º Os PIDs e CRCs poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensões.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta de quaisquer dos poderes, deverão destinar à Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática os bens necessários à execução desta Lei.

§ 1º Os equipamentos hospitalares e radioativos e demais não integram a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Eletroeletrônicos.

§ 2º O órgão gestor da Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos poderá firmar parceria com outros entes federativos para sua execução.

Art. 4º O desfazimento, presentes razões de interesse social, será efetuado pelos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual direta e indireta de quaisquer dos poderes após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, atendida a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e normas correlatas.

Art. 5º A Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática é de responsabilidade do Governo Estadual e deve ser compatibilizada com a Política Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### Justificativa

Este projeto busca instituir a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática.

Sabe-se que que o lixo eletrônico é hoje um grave problema nos centros urbanos, tendo em vista que seu descarte não deve ser realizado da mesma forma que os resíduos sólidos comuns em razão do risco de contaminação do solo com metais pesados, entre outros problemas. Ademais, há grande desperdício de componentes que poderiam ser reciclados e reutilizados para a mesma ou outra finalidade.

Grande parte da população não possui ainda, infelizmente, acesso a tecnologias da informação, estando assim a margem da inclusão digital. Ademais, hoje a internet é ambiente de exercício da própria democracia:

A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso obviamente, se a informação e o pluralismo vingarem por igual como direitos paralelos e coadjuvantes da democracia; esta, porém, enquanto direito do gênero humano, projetado e concretizado no último grau de sua evolução conceitual. (Curso de Direito Constitucional, 30ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2015, p. 524-525)

Assim, nosso projeto prevê a criação de Centros de Recondicionamento de Computadores e Pontos de Inclusão Digital que proporcionam respectivamente ambientes para reciclagem de equipamentos e formação profissionalizante e para acesso ao meio digital.

Logo, nossa proposição, ao mesmo tempo, favorece a proteção ao meio ambiente e promove a inclusão digital de pessoas em situação de vulnerabilidade, o que torna evidente sua constitucionalidade.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

Nosso projeto de lei objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir que empresas de planos de saúde ou de seguro-saúde estabeleçam:

1) Tempo máximo de duração das consultas, procedimentos ou exames realizados pelos profissionais de saúde por elas contratados ou conveniados, mormente nos casos de atendimento psicoterápico e fisioterapêutico;

2) Número mínimo de consultas, procedimentos ou exames que deverão ser realizados pelos profissionais de saúde por elas contratados ou conveniados, em um determinado período de tempo, que possa resultar em prejuízo à qualidade e ao tempo necessário para o melhor atendimento aos consumidores; e

3) Limite no número de consultas, procedimentos ou exames que poderão ser realizados pelo consumidor, em um determinado período de tempo, cabendo exclusivamente ao médico fixar a quantidade necessária para o diagnóstico, tratamento e cura do consumidor.

São comuns os relatos de consumidores alegando que operadoras de planos de saúde ou seguro-saúde impuseram tempo máximo de duração de uma consulta, especialmente de psicoterapia, para que o mesmo profissional de saúde tenha que atender inúmeros pacientes no mesmo dia.

Também são correntes os casos de negativa de cobertura pelo plano de saúde, fundamentados na justificativa de que o beneficiário haveria excedido o limite contratual ou o mínimo obrigatório estipulado pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Ocorre que, apesar da Resolução Normativa n. 428/2017, editada pela ANS, ter estipulado a cobertura obrigatória do mínimo de consultas/sessões para tratamentos, no caso concreto, há diversas nuances que devem ser observadas antes de fixar uma limitação que pode causar danos graves à saúde de consumidores/beneficiários de planos de saúde.

**Isto posto, deve-se observar que a ANS fixou coberturas obrigatórias mínimas a serem custeadas pelos planos de saúde, e não cobertura máximas. Final de contas, apenas o(a) médico(a) do beneficiário será capaz de informar quantas sessões de tratamento serão necessárias para a recuperação daquele paciente específico.**

Sendo assim, caso o plano de saúde estabeleça limite semanal, mensal ou anual para cobertura de sessões de tratamento de saúde, trata-se de uma conduta abusiva. Inclusive, este é o entendimento consolidado do STJ, conforme precedente firmado no REsp 1.642.255/MS e REsp 1.679.190/SP:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ABUSIVIDADE. FATOR RESTRITIVO SEVERO. INTERRUÇÃO ABRUPTA DE TERAPIA. CDC. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL NA SAÚDE SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL. QUANTIDADE MÍNIMA. SESSÕES EXCEDENTES. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ANALOGIA. [...]

**6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.**

**7. Na psicoterapia, é de rigor que o profissional tenha autonomia para aferir o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia.**

**8. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990).**

**9. O número de consultas/sessões anuais de psicoterapia fixado pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde.** [...]

No julgamento da REsp n. 1.711.551/CE (citando outro precedente, dessa vez bem específico), o STJ entendeu não caber ao plano de saúde delimitar a quantidade máxima de sessões do beneficiário, cabendo ao médico especialista fixar a quantidade necessária, senão vejamos um trecho da fala do Ministro Antônio Carlos Ferreira: [...]

Assim, não se afigura razoável limitar previamente a quantidade de sessões por ano, pois a escolha do tratamento para uma enfermidade coberta pelo plano de saúde deve submeter-se unicamente à análise do médico responsável, não cabendo à Unimed Fortaleza estabelecer qual o tipo de tratamento aplicável e sua periodicidade. [...]

(STJ – REsp: 1.711.551 CE 2017/0290514-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 31/10/2018) (g.n)

Acrescente-se, ainda, que a limitação na quantidade de sessões, consultas, procedimentos ou exames poderá implicar em sérios danos à saúde mental e/ou física do paciente, a depender da enfermidade que se esteja tratando.

Caberá sempre ao médico, considerando a situação de cada paciente, delimitar a quantidade de consultas que serão necessárias para recuperar a saúde daquele sujeito, até mesmo porque a limitação do tratamento pode pôr em risco a saúde do beneficiário daquele plano de saúde.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000161/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar às operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde a limitação da quantidade e do tempo de duração de consultas, procedimentos e exames.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 139-A. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e em normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde (ANS), fica vedado às operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde impor: (AC)

I - tempo máximo de duração das consultas, procedimentos ou exames realizados pelos profissionais de saúde por elas contratados ou conveniados, mormente nos casos de atendimento psicoterápico e fisioterapêutico; (AC)

II – número mínimo de consultas, procedimentos ou exames que deverão ser realizados pelos profissionais de saúde por elas contratados ou conveniados, em um determinado período de tempo, que possa resultar em prejuízo à qualidade e ao tempo necessário para o melhor atendimento aos consumidores; e (AC)

III – limite no número de consultas, procedimentos ou exames que poderão ser realizados pelo consumidor, em um determinado período de tempo, cabendo exclusivamente ao médico fixar a quantidade necessária para o diagnóstico, tratamento e cura do consumidor. (AC)

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000162/2023

Assegura aos candidatos aprovados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, através do plano de saúde ou de seguro-saúde do qual é usuário, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica, nos termos que indica.

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores usuários de planos de saúde ou de seguro-saúde, aprovados e convocados em concursos públicos, o direito à realização de exames laboratoriais e complementares previstos no edital do certame, sem a necessidade de apresentação prévia de requisição médica que os solicite, perante à operadora do plano de saúde ou do seguro-saúde ou o laboratório a ela conveniado.

§ 1º O direito assegurado no *caput* fica condicionado à apresentação à operadora do plano de saúde ou de seguro-saúde ou ao laboratório a ela conveniado, do edital de convocação para a apresentação dos exames pelo usuário, com seus dados de identificação.

§ 2º O disposto nesse artigo não se aplica:

I - às perícias, laudos e/ou relatórios descritivos que dependem de parecer médico atestando as condições do usuário;

II - aos exames e procedimentos que não estejam cobertos pelo plano de saúde ou seguro-saúde; e

III – aos exames e procedimentos que, por razões técnico-científicas, dependam de avaliação médica prévia a sua realização.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º, a operadora do plano de saúde ou de seguro-saúde ou o laboratório a ela conveniado, deverá apresentar ao usuário, declaração escrita da negativa de realização do exame, contendo a justificativa técnico-científica para a sua recusa.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a infratora à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

#### No mérito, registramos:

A proposição ora apresentada tem por objetivo minimizar os entraves burocráticos vivenciados pelos consumidores aprovados em concursos públicos do Estado de Pernambuco, que sejam usuários de planos de saúde ou de seguro-saúde, no momento da solicitação à operadora ou seguradora, para custeio dos exames laboratoriais ou complementares requisitados nos editais do certame, eliminando a necessidade de marcação de consulta com um médico apenas para obter a requisição.

Registramos que não são contemplados pela nossa proposta, as perícias, laudos e/ou relatórios descritivos que dependem de parecer médico atestando as condições do usuário; e os exames e procedimentos que não estejam cobertos pelo plano de saúde ou seguro-saúde, ou que, por razões técnico-científicas, dependam de avaliação médica prévia a sua realização.

Para fazer jus a esse direito, o usuário do plano deverá apresentar à operadora, seguradora ou ao laboratório a ela conveniado, o edital de convocação para a apresentação dos exames pelo usuário, em que conste os seus dados de identificação.

Por se tratar de proposta normativa que contempla duas matérias distintas (concursos públicos e direitos do consumidor), optamos pela criação de uma lei autônoma e, consequentemente, pela sua não inserção nas Leis nºs 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), não deixando de fazer menção a elas no texto do projeto.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000163/2023

Assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida o direito à gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a gratuidade no transporte de cadeira de roda, andador e qualquer outro equipamento de ajuda assistiva que auxilie na sua locomoção, no âmbito dos veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

§ 1º O equipamento de que trata o *caput* deverá ser transportado próximo ao usuário do serviço, preferencialmente no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, respeitadas as normas técnicas de segurança e acessibilidade.

§ 2º Não havendo espaço adequado no corredor de passageiros ou na cabine do motorista, o equipamento poderá ser transportado no bagageiro, devendo ser imediatamente fornecido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida no momento do desembarque, com auxílio humano e/ou mecânico para sua rápida utilização.

§ 3º A todo tempo, a empresa concessionária do serviço de transporte público de passageiros deverá assegurar um atendimento humanizado, preferencial, célere e livre de constrangimentos, ao usuário com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira atuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda atuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

#### No mérito, registramos:

Nosso projeto de lei objetiva assegurar o pleno exercício do direito à mobilidade e à acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.

Assim, propomos que pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida não sejam cobradas pelo embarque com cadeiras de roda ou qualquer outro equipamento de auxílio à locomoção, permitindo que os mesmos sejam colocados em locais próximos a esses passageiros, sempre que for tecnicamente possível e seguro.

Ademais, a medida também visa assegurar um atendimento mais humanizado a esses passageiros, assegurando que eles não sejam expostos a situações constrangedoras no momento do embarque e desembarque, recebendo o apoio necessário.

Por fim, esclarecemos que a proposta estabelece regras similares ao disposto no Decreto Federal nº 9.475, de 16 de agosto de 2018, o qual isenta de taxaça e limitações de peso os equipamentos de tecnologia assistiva de passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional.

Infelizmente, são comuns situações de constrangimento vivenciadas por pessoa com deficiência, que não conseguem embarcar com cadeiras de rodas e outros aparelhos, em ônibus do sistema público de transporte.

Não há dúvidas de que a cadeira de rodas para a Pessoa com Deficiência ou o uso de outras ajudas assistivas não são acessórios que podem ser substituídos com facilidade. Pelo contrário, representam autonomia e independência para quem delas faça uso.

Portanto, a partir do desrespeito, da sua violação, podemos dizer que há uma afronta a seus direitos de cidadã, eis que fere sua dignidade. Baseados nas normas em vigor, onde a pessoa humana está no ápice das decisões, o presente projeto vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam próximas ao usuário, para evitar situações de constrangimento, dificuldades e, também, insegurança às pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade.

Sabemos que os direitos garantidos à Pessoa com Deficiência vêm a cada dia ganhando contornos de efetividade e isso nos impulsiona a olharmos à frente e enxergarmos as possibilidades de contribuirmos para a construção de um mundo mais igual em oportunidades.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000164/2023

Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, destinada a promover a valorização da vida, o bem estar psicossocial e o combate aos transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

§ 1º As instituições de ensino da rede pública e privada deverão fornecer orientações para atendimento psicossocial e psiquiátrico no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aos seus profissionais e estudantes com sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais.

§ 2º O Poder Público deverá garantir o acesso à assistência em saúde mental, bem como o acolhimento, acompanhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico aos profissionais e estudantes encaminhados pelas instituições de ensino.

§ 3º Na execução da Política, deverão ser priorizadas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e àqueles indivíduos com indícios de vivência em situação de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, ou que tenham passado por situação recente de estresse e trauma no ambiente de ensino.

§ 4º Os profissionais e estudantes de que trata o § 3º, deverão ser avaliados e triados quanto ao transtorno, por psiquiatra e/ou psicólogo, nas redes de atenção psicossocial e de assistência em saúde mental do Estado de Pernambuco, cabendo ao profissional responsável, o contato imediato com outros órgãos de atenção à saúde e apoio psicossocial e policial, a fim de prover o melhor atendimento e proteção à vítima.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;

II - o atendimento e a escuta humanizada;

III - o sigilo das informações das partes envolvidas;

IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;

V - a institucionalização e desburocratização dos serviços;

VI - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e

VII - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica, familiar,

sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;

VI - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VII - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;

VIII - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e pacientes;

IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Art. 4º Para os fins do disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a rede pública de educação básica do Estado de Pernambuco contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, podendo para isso realizar convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, municípios e sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições privadas sujeitará as infratoras às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpramos salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

#### No mérito, registramos:

A proposição ora apresentada tem por objetivo institucionalizar mecanismos de apoio psicossocial e psiquiátrico para profissionais e estudantes da rede pública e privada de ensino, que estejam passando por transtornos que comprometam a sua saúde mental. Assim, propomos a criação de uma Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

Entre esses mecanismos, destacamos orientação e encaminhamento do indivíduo para a rede de apoio disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS); atendimento multiprofissional, multidisciplinar, humanizado, sigiloso, junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio; o monitoramento da saúde mental do indivíduo; criação de protocolos de encaminhamento para os serviços públicos de atendimento psicossocial e psiquiátrico; a comunicação imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência; a realização de campanhas, palestras, workshops e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais das respectivas áreas para lidar com os casos identificados; e disponibilização de material técnico-informativo e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e os estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas acima; etc.

Sabemos que muitos alunos desenvolvem transtornos mentais que prejudicam a aprendizagem, repercutindo nas notas e no comportamento em sala de aula, que podem estar associados às sequelas de uma família desestruturada e situações de violência vivenciadas. Paralelamente, professores estão cada vez mais sobrecarregados de atribuições e tendo que lidar com salas de aula superlotadas, o que torna a profissão ainda mais estressante. São comuns também os relatos de situações de violência que ocorrem no ambiente escolar, onde muitas vezes os professores são principais vítimas.

Portanto, é fundamental que o Estado crie mecanismos de apoio psicossocial tanto aos estudantes quanto aos profissionais da educação. É importante que esses indivíduos recebam o apoio psicossocial e psiquiátrico do Estado, para que não se tornem pessoas com problemas mentais ainda mais graves (chegando ao suicídio) ou reprodutores da violência.

Em 2019, foi promulgada a Lei Federal nº 13.935, que garante atendimento de psicólogo a alunos de escolas públicas. Consiste num importante avanço social, mas que infelizmente, na prática, ainda não está sendo executado, pois nem todas as escolas públicas contam com equipe multidisciplinar de psicólogo e assistente social.

Recentemente, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo fez um levantamento, em parceria com o Instituto Ayrton Senna, sobre a saúde mental dos estudantes da rede pública de ensino, o qual revelou que em SP, sete em cada dez estudantes relataram sintomas de ansiedade e depressão durante a pandemia do novo coronavírus. De 642 mil que participaram do estudo, mais de 440 mil relataram problemas relacionados à saúde mental. Cerca de 20% afirmaram que se sentem totalmente esgotados e sob pressão. Além disso, 18,1% dos alunos disseram perder totalmente o sono por conta das preocupações. Outros 13,6% declararam a perda de confiança em si.

Em nossas visitas às escolas públicas do estado, tem sido cada vez mais frequente relatos de professores e gestores sobre o aumento do número de estudantes com depressão, ansiedade, violência autoprovocada e tentativas de suicídio.

O alerta para a instrumentalização urgente de políticas públicas de saúde mental na rede de ensino já está ligado há bastante tempo. Então, cabe a nós, parlamentares, darmos a nossa contribuição para essa causa, com a aprovação do presente projeto de lei, deixando, desde já, aberto para a possibilidade de ajustes e melhorias em sua redação.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000165/2023

Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. A Política deve dar prioridade à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir instrumentos de amparo às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, a fim de contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

Art. 4º São diretrizes da Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação entre os sistemas e cadastros públicos com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca do registro do assento de óbito de pessoas com filhos menores, decorrentes da Covid-19, evitando-se a não identificação dos sujeitos amparados por esta Lei e a consequente perda de direitos;

III - garantia da atualização junto ao Cadastro Único para Programas Sociais, mantendo no mesmo as crianças e adolescentes amparadas por esta Lei, sem prejuízo a outros benefícios ou ao próprio cadastro, mediante a apresentação da certificação do óbito do(s) responsável(is) familiar(es), em especial às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

V - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção das diversas políticas públicas afins, bem como em todos os projetos e programas sociais disponibilizados pelos Estado, mormente para fins de qualificação profissional e conquista da autonomia financeira;

VI - atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação, assistência social e trabalho;

VII - simplificação das ações com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à todos os direitos a elas assegurados; e

VIII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou institucional, quando ocorrer acolhimento institucional autorizado pelo Poder Judiciário.

Art. 5º A redução dos impactos decorrentes da morte, de que trata o inciso V do art. 4º, entre outras ações, poderá ocorrer:

I – no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a fim de assegurar o acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas;

II – no campo relacional, pela oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais de centros de referência, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; e

III – no campo da proteção de renda, pela oferta de auxílio financeiro às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III, considera-se como auxílio financeiro o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", instituído pela Lei nº 17.415 de 28 de setembro de 2021.

Art. 6º O acesso à escola por crianças e adolescentes de que trata esta Lei deve ser garantido com prioridade.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpramos salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

#### No mérito, registramos:

A proposição ora apresentada tem por objetivo mitigar os efeitos decorrentes da ampliação da mortalidade de pais e mães de família, que têm não apenas a vida ceifada pela Covid-19, como também deixam ao desamparo afetivo, econômico e social um grande número de crianças e jovens à mercê de um dos mais brutais efeitos da Pandemia: situação de orfandade completa associada à vulnerabilidade econômica.

O estabelecimento de uma Política Estadual de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, por meio da aprovação deste Projeto de Lei, é medida relevante para assegurar que essas vítimas colaterais da Covid-19 tenham melhor condições de exercer o direito à vida e à saúde, com acesso à alimentação, à educação e ao lazer, até que atinjam a maioridade civil.

Para tanto, a nossa proposta promove o acolhimento interdisciplinar do órfão, assegurando que ele seja inserido em todos os programas de apoio psicossocial disponibilizados pelo Estado, inclusive para fins de qualificação profissional e conquista da autonomia financeira.

Vale ressaltar que, em setembro do último ano, o Governo do Estado de Pernambuco enviou à ALEPE o Projeto de Lei nº 2591/2021, que esta Nobre Casa Parlamentar imediatamente aprovou, para instituir o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", destinado fornecer auxílio financeiro no valor de meio salário mínimo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total em Pernambuco. O projeto resultou na Lei nº 17.415/2021, regulamentada pelo Decreto nº 51.703, de 28 de outubro de 2021.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000166/2023

Dispõe sobre a utilização de recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público em virtude do descumprimento de medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multas administrativas em virtude do descumprimento de medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública, deverão ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Especialmente ao logo do período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", de que tratam os Decretos nºs 48.833, de 20 de março de 2020, e 49.959, de 16 de dezembro de 2020, e outros que venham a prorrogar seus efeitos, os recursos revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, resultantes da aplicação de multas administrativas por descumprimento de medidas para enfrentamento à pandemia do coronavírus (Covid-19), deverão ser utilizados para a aquisição de vacinas (imunizantes), insumos e equipamentos hospitalares para o seu combate.

Art. 2º Fica o Poder Executivo de Pernambuco obrigado a prestar contas dos recursos arrecadados e utilizados nos termos do art. 1º, os quais deverão ser publicados mensalmente em seção específica no Portal da Transparência do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, destacamos:

Nosso projeto de lei visa estabelecer regras para a utilização dos recursos provenientes das multas administrativas aplicadas pelo Poder Público em virtude do descumprimento de medidas para o enfrentamento de emergências de saúde pública, especialmente aquelas relativas à pandemia do coronavírus (Covid-19), a fim de assegurar que esses valores sejam revertidos em favor dos serviços públicos de saúde.

Assim, propomos inicialmente que esses recursos sejam redirecionados para o Fundo Estadual de Saúde - FES, instituído pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

Entretanto, especialmente ao logo do período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", de que tratam os Decretos nºs 48.833, de 20 de março de 2020, e 49.959, de 16 de dezembro de 2020 – e outros que venham a prorrogar seus efeitos –, os recursos revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde – FES, deverão ser utilizados exclusivamente para a aquisição de vacinas, insumos e equipamentos hospitalares para enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Propomos ainda que o Poder Executivo estadual apresente, através do Portal da Transparência, a prestação de contas mensal dos recursos arrecadados e utilizados, os quais deverão ser publicizados em seção específica.

Trata-se, pois, de uma forma de investir mais recursos nos serviços públicos de saúde, especialmente com a compra de novas vacinas, que consequentemente resultarão numa redução dos efeitos negativos da pandemia.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000167/2023

Institui o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer diretrizes e mecanismos para a identificação e valorização das pessoas físicas e jurídicas que, de forma voluntária e sem fins lucrativos, protegem, resgatam, acolhem e/ou cuidam de animais domésticos, domesticados e/ou silvestres soltos, abandonados e/ou resgatados.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo de via pública ou local que utilize de moradia;

II – cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos, abandonados ou resgatados e animais feridos ou vítimas de maus-tratos;

III – animal solto: todo e qualquer animal doméstico, domesticada, silvestre ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou locais de acesso público;

IV – animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância; e

V – animal resgatado: todo animal doméstico, domesticada ou silvestre que foi encontrado em situação de maus tratos ou decorrente de tráfico ou comércio ilegal, e resgatado por órgãos ou instituições públicas e privadas de proteção aos animais.

Art. 3º O Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco tem como objetivos específicos:

I – a identificação por meio de cadastro eletrônico criado pelo órgão ambiental copetente, disponível para consulta pública na internet, com o nome, endereço e contato telefônico das pessoas físicas e jurídicas que, de forma voluntária e sem fins lucrativos, protegem, resgatam, acolhem e/ou cuidam de animais domésticos, domesticados e/ou silvestres soltos, abandonados ou resgatados;

II – a promoção de campanhas, projetos e ações de incentivo e apoio às pessoas que trabalham de forma autruiста com a proteção dos direitos dos animais, para os fins do disposto nesta Lei;

III – a implementação de atendimento veterinário célere, desburocratizado e preferencial, bem como para o recebimento de donativos e medicamentos, quando disponibilizados pelo Estado, para os animais que estão sob os cuidados de protetores e cuidadores de animais identificados por esta Lei, no âmbito dos órgãos, clínicas e hospitais veterinários da rede pública; e

IV – a divulgação, nos sítios eletrônicos dos órgãos estaduais de proteção aos animais, da relação de endereços e telefones das instituições públicas que dão suporte veterinário gratuito à população ou que recebem denúncias de maus tratos contra animais.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o inciso I do *caput*, será feita de forma voluntária por parte do interessado, porém constituirá em pré-requisito necessário para o gozo dos benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 4º Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas:

I – atendimento célere, desburocratizado e preferencial no âmbito dos órgãos, clínicas e hospitais de medicina veterinária do Estado de Pernambuco, mormente para fins de vacinação, realização de exames e de cirurgias de esterilização;

II – participação em campanhas, projetos e ações de proteção aos direitos dos animais;

III – consulta pública opinativa para criação de políticas públicas e instalação de equipamentos voltados ao atendimento e proteção dos animais soltos, abandonados ou resgatados; e

IV – outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

§ 1º O direito de preferência estabelecido no inciso I do *caput* não se aplica nos casos de emergência e urgência, em que houver outros animais em situações de risco, ficando a critério da equipe técnica responsável estabelecer a ordem de atendimento prioritário.

§ 2º Os protetores e cuidadores cadastrados poderão ser identificados através de documento oficial com foto, físico ou eletrônico, constando informações básicas que a autoridade de fiscalização competente considerar necessário.

Art. 5º São deveres dos protetores e cuidadores de animais todos aqueles dispostos na Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014 (Código Estadual de Proteção aos Animais) e demais normas em vigor.

Art. 6º Fica reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para realização de cirurgias de esterelização e exames em animais, no âmbito dos estabelecimentos estaduais de medicina veterinária, para os cuidadores e protetores de animais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Não havendo o preenchimento das vagas reservadas de que trata o *caput*, elas deverão ser redistribuídas para o público em geral, sem prejuízo de outros grupos prioritários definidos em lei.

Art. 7º O cadastro de identificação dos protetores e cuidadores de animais de que trata o inciso I do art. 3º será criado de forma eletrônica e divulgado na internet, no portal do órgão ambiental competente do Estado de Pernambuco, devendo o cadastramento dos interessados ser feito mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – documentos de identificação oficial com foto ou cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – comprovante de residência ou que ateste o funcionamento no território do Estado de Pernambuco; e

III – carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do protetor ou cuidador, ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que ateste conhecê-lo, declarando que o mesmo atua de forma voluntária e sem fins lucrativos na proteção, resgate, acolhimento ou cuidado de animais soltos, abandonados ou resgatados.

Art. 8º Fica o Poder Público Estadual, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a desenvolver planos, projetos, cursos, oficinas, seminários e ações para alcançar os objetivos desta Lei, em parceria com os protetores e cuidadores de animais, podendo ainda estabelecer cooperação técnica com a União, os Municípios e a sociedade civil organizada.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

**No mérito, registramos:**

A proposta de Lei em tela tem por escopo instituir o o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos, Abandonados ou Resgatados do Estado de Pernambuco, com o objetivo de estabelecer diretrizes e mecanismos para a identificação e valorização das pessoas físicas e jurídicas que, de forma voluntária e sem fins lucrativos, protegem, resgatam, acolhem e/ou cuidam de animais domésticos, domesticados e/ou silvestres soltos, abandonados e/ou resgatados.

Os Protetores e Cuidadores normalmente são cidadãos que se unem para resgatar animais em situação de abandono ou maus-tratos, sem qualquer tipo de apoio do Estado, realizando esse nobre serviço social a partir de doações e vaquinhas onlines feitas nas redes sociais. Paralelamente, a população carece de um serviço público de acolhimento para animais de rua, buscando no âmbito privado por pessoas que façam esse atendimento.

Em Pernambuco, há diversas ONGs atuando nessa área, e que buscam encontrar lares permanentes para os animais acolhidos.

Dáí a importância da valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais, que, voluntariamente, à míngua de inúmeros percalços, se dedicam a causa dos animais abandonados e sem donos em seus bairros e comunidades, sem apoio nenhum do Estado.

Os protetores e cuidadores são pessoas que, em geral, custeiam todas as despesas de tratamento destes animais quando resgatados, manutenção e preparo para a adoção, que muitas vezes demoram acontecer e, em alguns casos, nunca se efetivam, ficando os animais sob os cuidados do protetor ou cuidador voluntário.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) apontara que pelo menos 30 milhões de animais são abandonados no Brasil, sendo 18 milhões cachorros.

O abandono de animais aumenta nas férias de verão, quando pessoas deixam o local onde moram para viajar e, por não saberem o que fazer com os animais de estimação, acabam abandonando os bichinhos. E aí que entram os defensores de animais independentes que fazem o possível para ajudar esses animais abandonados, desde alimentação até auxílio nos tratamentos veterinários e adoções. Tudo isso para que os animais tenham a segunda chance.

O presente projeto de lei pretende criar um cadastro para tais pessoas, para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do poder público, no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade e ao meio ambiente local.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000168/2023

Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000169/2023

Impõe sanções administrativas a quem impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, e o Instituto de Medicina Legal (IML) deverão comunicar à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, quando do atendimento de pessoa sem identificação que esteja inconsciente de sua identidade ou impossibilitada de se comunicar, para fins de localização de familiares ou responsáveis legais. (NR)

§1º A comunicação de que trata o *caput* deverá conter a fotografia da pessoa atendida ou do corpo, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros. (NR)

§ 2º A comunicação deverá ser feita no prazo de até 12 (doze) horas, contado do momento da entrada para atendimento no estabelecimento, devendo conter informações sobre o local para onde foi feito o encaminhamento do paciente ou do corpo. (NR)

§ 3º O dever de comunicação disposto neste artigo se estende aos casos de atendimento de qualquer pessoa que, mesmo com documento de identificação e consciência de sua identidade, não disponha de dados telefônicos ou mecanismos para localização e contato com familiares ou responsáveis legais. (AC)

§ 4º Quando a pessoa atendida ou corpo encontrado for criança ou adolescente, a comunicação também deverá ser feita ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA); e em sendo pessoa idosa, a comunicação também deverá ser feita à Delegacia de Polícia do Idoso." (AC)

"Art. 7º A autoridade policial que detiver ou encaminhar para atendimento psicossocial, pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependente químico ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente, a comunicação também deverá ser feita ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA); e em sendo pessoa idosa, a comunicação também deverá ser feita à Delegacia de Polícia do Idoso." (AC)

"Art. 8º A entidade psicoassistencial, pública ou privada, que atender ou abrigar pessoa idosa, pessoa com deficiência mental, pessoa indigente, criança ou adolescente, dependentes químicos, ou autor de ato infracional abandonado, com ou sem identificação, que esteja sem referências para contato com familiares ou responsáveis legais, comunicará imediatamente o fato à Secretaria de Defesa Social de Pernambuco e à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa. (NR)

Parágrafo único. Quando a pessoa for criança ou adolescente, a comunicação também deverá ser feita ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA); e em sendo pessoa idosa, a comunicação também deverá ser feita à Delegacia de Polícia do Idoso." (AC)

"Art. 9º A comunicação de que tratam os arts. 7º e 8º deverá conter a fotografia da pessoa, bem como informações sobre o sexo, a cor dos olhos, cabelo e pele, altura e peso aproximados, compleição física, idade estimada, características das vestes e eventuais sinais particulares, tais como: cicatrizes, queimaduras, tatuagem e outros." (NR)

"Art. 11-A. A Secretaria de Defesa Social deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, a fotografia e as informações recebidas acerca de pessoas encontradas nos termos dos arts. 6º ao 10º, para fins de localização de seus parentes ou responsáveis legais, ressalvando-se as imagens de pessoas que vieram ao óbito. (AC)

Art. 11-B. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o porte do estabelecimento. (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019. (AC)

Art. 11-C. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva reformar e incluir dispositivos na Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, a fim de aperfeiçoar a redação normativa e prever a comunicação compulsória de informações sobre pessoas encontradas à Delegacia de Polícia de Desaparecidos e de Proteção à Pessoa, ao Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA) e à Delegacia de Polícia do Idoso.

Atualmente, a norma prever a comunicação apenas à Secretaria de Defesa Social e exclui a possibilidade de comunicação direta às autoridades policiais competentes acerca de informações sobre pessoas encontradas ou atendidas, com ou sem documento de identificação, que estejam, por alguma razão, impossibilitadas de entrar em contato com familiares ou responsáveis legais, sejam elas mentalmente conscientes ou não da sua condição.

Portanto, o projeto busca suprir essa deficiência no texto da referida Lei, e ainda acresce dispositivos prevendo a responsabilização administrativa de quem descumpri-la; e o dever de a Secretaria de Defesa Social divulgar, em seu sítio eletrônico, a fotografia e as informações recebidas acerca de pessoas encontradas, para ajudar na localização de seus parentes ou responsáveis legais, ressalvando-se as imagens de pessoas que vieram ao óbito.

Assim, no mérito, a proposta visa facilitar e agilizar o trabalho das equipes policiais que atuam com a busca de pessoas desaparecidas, ou na investigação de crimes praticados contra grupos vulneráveis.

Por fim, ressaltamos que a competência legislativa para a proposição do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A pessoa física ou jurídica de direito privado que impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficará sujeita às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A prática das condutas descritas no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando da primeira infração, para fins de adequação;

II - interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento;

III - cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento;

IV - proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e

V - multa.

§ 1º As sanções dispostas nos incisos II ao V do *caput* poderão ser simultânea e imediatamente aplicadas pela autoridade responsável, no momento em que for realizada a operação de fiscalização.

§ 2º A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 3º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o infrator à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, instituído pela Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza trabalhista, penal ou cível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de estabelecer sanções administrativas à pessoa física ou jurídica de direito privado que impor trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

O art. 7º, da Constituição Federal de 1988, taxativamente proíbe o " *trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos* " (sic).

Tais atividades estão relacionadas na chamada "Lista TIP", aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que relaciona as piores formas de trabalho infantil, dentre as quais se encontra o trabalho " *em ruas e outros logradouros públicos* ". Como resultado desta norma, é expressamente proibido que crianças e adolescentes exerçam as seguintes atividades: vendedor ambulante; guardador de carros; guarda mirim; guia turístico; entregador de panfletos, entre outros.

Acerca da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente apenas estabelece sanções penais e civis a quem pratica o trabalho infantil, mormente quem detém o poder familiar sobre o menor (vide arts. 129 e 249, do ECA).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) proíbe esse tipo de trabalho nos arts. 402 e ss. Ela também fixa algumas penalidades a quem descumpri-la, que estão dispostas nos arts. 434 e 435. No entanto, são punições de natureza trabalhista, de valores irrisórios e que não se confunde com as sanções administrativas ora instituídas por nosso projeto.

Importa, assim, registrar que não estamos criando novas normas de natureza trabalhista, visto que não há sequer qualquer conflito com lei federal pré-existente. Trata-se apenas do fortalecimento de legislação de enfrentamento ao trabalho infantil, mormente a Constituição Federal, a CLT e o ECA, através da construção de uma legislação de natureza administrativa complementar, com o exercício do poder de polícia sancionador pelo Estado de Pernambuco. Portanto, nosso projeto cria sanções de natureza estritamente administrativas, que poderão ser aplicadas a quem persiste com a censurável prática do trabalho infantil.

As sanções poderão ser a advertência, quando da primeira infração, para fins de adequação; e, a partir da segunda infração, a interdição e suspensão da atividade, operação ou funcionamento; a cassação do alvará ou outro instrumento legal similar que autoriza o exercício de atividade, operação ou funcionamento; a proibição de contratar com o Poder Público Estadual, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações; e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte do estabelecimento.

Registramos que esta iniciativa é de extrema relevância, uma vez que o trabalho precoce e proibido expõe meninos e meninas a problemas de desenvolvimento e de riscos à vida.

O Brasil registrou, entre 2007 e 2018, 300 mil acidentes de trabalho com crianças e adolescentes até os 17 anos, de acordo com o Ministério Público do Trabalho. No mesmo período, segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde, ocorreram 261 mortes.

Levantamento realizado pelo IBGE mostrou que o Brasil tem cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando. Desse contingente, 54,4% (998 mil) estão enquadrados no que se considera trabalho infantil: trabalho de qualquer natureza abaixo da idade mínima permitida, entre 5 e 13 anos (190 mil) ou trabalho na idade permitida, mas sem carteira assinada, de 14 a 17 anos (808 mil).

Em Pernambuco, no ano passado, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), ligado aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), registrou que uma média de 8.734 crianças e adolescentes na faixa etária até os 17 anos estavam em situação de trabalho infantil. Dos atendidos pelo SCFV, 50,7% eram do sexo masculino e 49,2% do sexo feminino.

De acordo com o Cadastro Único para Programas Sociais, 83% das pessoas nesses casos estão em situação de extrema pobreza. Destes, 78% eram negros e pardos, o que demonstra que a questão racial ainda é uma das causas emblemáticas na violação, pois negros e pardos compõem uma parcela significativa da população do estado.

Em janeiro de 2018, os CRAS no estado iniciaram os atendimentos com 12.775 casos. Em 2019, esse número foi de 9.744. Já em janeiro de 2020, foram 7.776 atendimentos envolvendo o trabalho infantil. Ou seja, uma redução de 39% no âmbito do Serviço de Convivência.

As ações de prevenção, fiscalização e monitoramento realizadas pelo governo de Pernambuco têm contribuído efetivamente para a redução do trabalho infantil no estado. De acordo com a PNAD, em 2015, cerca de 123 mil crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho infantil. Os dados mais recentes, de 2017, mostram que 48 mil já não fazem mais parte desse universo, mas ainda restam 75 mil meninos e meninas que precisam ter seus direitos assegurados.

Logo, comprovado está o interesse público que legitima esta proposição.

Por fim, ressaltamos ainda que a competência legislativa para a proposição do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000170/2023

Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

§ 1º O laudo médico será encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do aluno com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

§ 2º O laudo médico deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) ou a causa da mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva alterar o art. 4º da Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, o qual dispõe sobre o laudo médico para comprovação da necessidade de educação física adaptada para aluno com deficiência ou mobilidade reduzida matriculado em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O referido dispositivo estabelece que o laudo deverá ser encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do "aluno portador da necessidade especial".

No entanto, as expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência, assim como as pessoas não portam olhos azuis, mas os possuem, por exemplo. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão "pessoa com deficiência", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e "pessoa com mobilidade reduzida" aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000171/2023

Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados que sejam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ajuda técnica que permita o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; (NR)

III - seu regulamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados que sejam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a finalidade de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Esses dispositivos utilizam a expressão "portadores de deficiência".

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão "pessoa com deficiência", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e "pessoa com mobilidade reduzida" aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000172/2023

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

I - capacitar seus profissionais ao atendimento de estudante com Transtorno do Espectro Autista, e outras deficiências; (NR)

II - disponibilizar acompanhamento especializado para os casos de comprovada necessidade; e (NR)

III - utilizar sinais sonoros que sejam adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sendo vedado o uso de sirenes, alarmes ou quaisquer outros equipamentos capazes de produzir ruídos, com a finalidade de indicar horários." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca tornar obrigatória, no âmbito das instituições de ensino da rede privada, a substituição das sirenes e alarmes que produzem ruídos, tornando adequados para os alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) os sinais sonoros que alertam para os horários de entrada, saída e intervalo das aulas.

A medida revela-se consentânea com os valores consagrados na Constituição Federal, em especial com a tutela da dignidade da pessoa com deficiência (art. 1º, III, da Constituição de 1988). No mesmo sentido, a proposição coaduna-se com o art. 28, incisos I, II, III e V, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos de pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a proposta busca tutelar, em âmbito estadual, esse grupo vulnerável que já enfrenta enormes dificuldades em seu dia a dia, tornando a sua estadia na escola um momento de aprendizado e socialização prazeroso, sem que precisem passar por situações incômodas e totalmente dispensáveis.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.

Socorro Pimentel  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000173/2023

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional de ingressar e permanecer em locais públicos ou privados de uso coletivo, em meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.

Art. 3º É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no art. 1º desta Lei, caso o atestado da pessoa com transtornos mentais esteja com prazo vencido.

Art. 4º O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu proprietário e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.

Art. 5º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do proprietário, nome do cão, fotografia e raça;

II - colete da cor vermelha com a identificação de "suporte emocional";

III - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário;

IV - certificado do adestramento mencionado art. 4º.

Art. 6º O ingresso de cão de suporte emocional é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Parágrafo único. O ingresso e a permanência dos cães de suporte emocional nos estabelecimentos de saúde deverá observar a legislação específica e os critérios definidos pelos estabelecimentos.

Art. 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de suporte emocional nos locais previstos no art. 1º, sujeitando o infrator ao pagamento da multa disposta no art. 9º.

Art. 8º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º.

Art. 9º Em caso de discriminação ou descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sujeitará o infrator à sanção de multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do cidadão com transtorno mental acompanhado pelo cão de suporte emocional no locais mencionados no art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 10. Fica vedada a utilização do cão de suporte emocional de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de Lei assegura o direito às pessoas com transtornos mentais juntamente com seus cães de suporte emocional, a acessarem e permanecerem em locais públicos ou privados de uso coletivo, bom como nos meios de transporte público e estabelecimentos comerciais no Estado de Pernambuco.

Não é novidade que a convivência com animais (cães, gatos, dentre outros) gera muitos benefícios para a saúde das pessoas. Todavia, em algumas situações, os animais fazem parte do tratamento para superar determinadas doenças como é o caso da depressão.

O cães de suporte emocional ajudam seus tutores de inúmeras maneiras. O companheirismo gera felicidade, diminuindo os níveis de estresse e ansiedade. Além disso, o proprietário possui diversas responsabilidades, como passear, alimentar e cuidar do animal. Estas responsabilidades podem parecer simples, mas pessoas com depressão não encontram motivos para sequer sair da cama. Os animais podem justamente ser esse motivo, potencializando o efeito de medicamentos prescritos para diversos distúrbios psicológicos.

Nesse contexto, é oportuno destacar que os cães de suporte emocional não se confundem com os cães de serviço. Estes devem ser treinados profissionalmente e eles trabalham para ajudar seus proprietários. Por sua vez, os animais de apoio emocional geram benefícios para o proprietário através do companheirismo, estimulando a socialização, a prática de exercícios, as quais geram ganhos na saúde física e mental. (Disponível em: <https://blog.cobasi.com.br/animal-de-assistencia-emocional/>. Acesso em: 31/01/2022.)

Portanto, a presente proposição é uma medida de proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Socorro Pimentel**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000174/2023

Dispõe sobre o dever de as empresas recuperarem os danos por elas causados nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Pernambuco, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nos termos que indica.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º As empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não de serviços públicos, deverão reparar os danos por elas causados em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Pernambuco.

§ 1º As empresas terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data de conclusão da obra ou serviço, para efetuarem a reparação dos danos, exceto se a mora resultar em risco à saúde, à segurança ou à vida da população, hipótese em que a reparação deverá ser imediata.

§ 2º Os reparos deverão ser executados com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente nas vias, logradouros e demais equipamentos públicos, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas encontradas antes do dano.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte econômico da infratora e das circunstâncias do fato, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretárias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

#### No mérito, registramos:

A Proposta de Lei em tela tem por escopo instituir o dever de as empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não de serviços públicos, recuperarem os danos causados por elas, em decorrência de obras e serviços de qualquer natureza, realizados em vias, logradouros e demais equipamentos públicos do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei justifica-se devido à recorrente constatação quanto à péssima qualidade de restauração da pavimentação de vias e logradouros públicos após a execução de obras sob responsabilidade de terceiros, o que gera transtorno à população, além de gastos pelo Estado e municípios que, via de regra, têm o dever de manter em condições de uso e de segurança desses locais.

De acordo com a nossa proposta, as empresas terão prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a conclusão da obra ou serviço, para executarem a reparação dos danos, exceto se a mora resultar em riscos à saúde, à segurança ou à vida da população, hipótese em que a reparação deverá ser imediata.

Por fim, esclarecemos que a recuperação deverá ser efetuada com material de qualidade igual ou superior ao originalmente existente, seguindo as normas técnicas de segurança e acessibilidade, mantendo-se, inclusive, as características estéticas encontradas antes do dano.

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000175/2023

Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Leitão, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui a possibilidade de ingresso de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida pela porta destinada ao desembarque em ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR." (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º No caso de ocupação de todos os assentos reservados para pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, em ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, o motorista fica obrigado a permitir o ingresso no veículo pela porta destinada ao desembarque. (NR)

§ 2º Têm direito ao embarque pela porta de desembarque pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida que sejam beneficiadas pela gratuidade de transporte nos termos da Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 12.745/2004 ainda utiliza a expressão "portadores de deficiência física", que não deve mais ser utilizada.

As expressões "Portador de Necessidades Especiais (PNE)", "Portador de Deficiência" e "Pessoa Portadora de Deficiência", tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão "deficiente" é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e "pessoa com necessidades especiais" é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é "Pessoa com Deficiência". Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão "pessoa com deficiência", segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e "pessoa com mobilidade reduzida" aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante do exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000176/2023

Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência

física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de autoria do Deputado Sergio Longman, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às pessoas com deficiência, às pessoas com mobilidade reduzida e às pessoas idosas, condições especiais no uso de veículos que integram o sistema de transporte público do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Às pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pessoas idosas, nos termos das Leis Federais nºs 13.146, de 6 de julho de 2015, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, respectivamente, fica assegurado o direito de viajar em cadeiras especiais, reservadas, em veículos que integram o sistema de transporte público do Estado de Pernambuco.” (NR)

“Art. 1º-A. A violação do direito assegurado nesta Lei sujeitará o infrator, quando for pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou, (AC)

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo, devendo ser revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.” (AC)

“Art. 1º-B. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para os casos de seu descumprimento.

A Lei nº 8.381/1980 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência física”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida.” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000177/2023

Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito às pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Ficam os Motoristas, Cobradores e Fiscais de linhas de ônibus urbanos e intermunicipais, autorizados a intervir, através de solicitação verbal, nos eventos em que o direito de uso de assentos reservados às pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida estejam ocupados irregularmente. (NR) .....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para os casos de seu descumprimento.

A Lei nº 15.320/2014 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ pessoa com deficiência ”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ pessoa com mobilidade reduzida.” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000178/2023

Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de autoria do Deputado Airinho De Sà Carvalho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e estabelecer seus efeitos a equipamentos de domínio público ou privado.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nas praças e áreas de alimentação de shopping centers, centros comerciais e outros equipamentos de acesso público, públicos ou privados, estabelecidos no Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os shopping centers, centros comerciais e outros equipamentos de acesso público estabelecidos no Estado de Pernambuco, sejam de domínio público ou privado, ficam obrigados a reservar, no mínimo, 3% (três por cento) do quantitativo total das mesas e cadeiras disponíveis nas praças e áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (NR)

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (AC)

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). (AC)

III – centros comerciais: edificações que abrangem o conjunto de estabelecimentos de varejo de bens de consumo, além de prestação de serviços, lazer e alimentação. (AC)

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* , os shopping centers, centros comerciais e os equipamentos de acesso público deverão identificar as mesas e as cadeiras destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR) .....

“Art. 2º As mesas destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida devem ser sinalizadas com o símbolo internacional da acessibilidade e que estejam dispostas no espaço de fácil acesso.” (NR)

“Art. 3º Os responsáveis pela administração dos shopping centers, centros comerciais e outros equipamentos de acesso público deverão providenciar campanhas de esclarecimento e conscientização destinada ao público em geral, nas praças e áreas de alimentação, sobre o uso da área reservada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 4º Os shoppings centers terão o prazo de 01 (um) ano, contados a partir da publicação desta Lei, para providenciar as adaptações que se façam necessárias nas praças e áreas de alimentação, a fim de efetivar a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

“Art. 5º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer seus efeitos a shopping centers, centros comerciais e outros equipamentos de acesso público, sejam de domínio público ou privado, situados no Estado de Pernambuco.

A Lei nº 13.973/2009 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “pessoa com deficiência”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “pessoa com mobilidade reduzida” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Por fim, em defesa da melhor técnica legislativa, esclarecemos que nossa proposição é apresentada em consonância com o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, apresentado ao Projeto de Lei nº 393/2019, que também objetiva alterar a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000179/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo para a reparação de danos provocados ao imóvel do consumidor pelo fornecedor que a eles der causa.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 20-A. O fornecedor de produto ou serviço deverá reparar todos os danos por ele causados ao imóvel em que residir o consumidor, quando da realização dos procedimentos indicados no art. 20, mormente para instalação, suporte técnico ou manutenção de equipamentos, no prazo de até 7 (sete) dias a contar da data do fato. (AC)

§ 1º A reparação dos danos deverá ser imediata se eles resultarem em riscos à saúde, à segurança ou à vida do consumidor, seus familiares ou vizinhos, bem como se a mora no reparo puder comprometer a infraestrutura do imóvel. (AC)

§ 2º Os reparos deverão ser executados com o mesmo tipo de material originalmente utilizado no imóvel, seguindo as normas técnicas de qualidade e segurança, assegurando, inclusive, as características estéticas existentes antes do dano. (AC)

§ 3º O dever de reparo disposto neste artigo se estende aos danos provocados a terceiros quando da realização dos procedimentos indicados no *caput*. (AC)

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

Nosso Projeto de Lei objetiva aperfeiçoar a redação do Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), quanto ao dever de reparação de danos provocados ao imóvel do consumidor, quando da realização de reparos ou prestação de serviços, mormente para instalação, suporte técnico ou manutenção de equipamentos, no prazo de até 7 (sete) dias a contar da data do fato.

O projeto encontra respaldo jurídico no Código Nacional de Defesa do Consumidor, bem como, em caráter complementar, no próprio Código Civil.

Fundamenta-se nas recorrentes alegações por parte de consumidores e terceiros acerca de danos estruturais provocados pelas empresas quando da realização de serviços técnicos no imóvel de sua residência. Essas situações são mais recorrentes no fornecimento de serviços de telefonia, internet, TV por assinatura, saneamento básico e abastecimento de água, que necessitam de intervenções físicas no local em que o serviço ou produto está sendo fornecido. Muitas vezes, os danos não são reparados e o consumidor tem que arcar com os reparos. Além disso, o problema se agrava quando envolve condomínios residenciais.

Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer um prazo razoável para reparo dos danos provocados, a fim de evitar a moratória por parte das empresas fornecedoras, excetuando-se ao dever de reparo imediato quando eles resultarem em riscos à saúde, à segurança ou à vida do consumidor, seus familiares ou vizinhos, bem como se a demora puder comprometer a infraestrutura do imóvel.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
**Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000180/2023

Dispõe sobre a proibição de retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do e de outras

unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, por parte dos hospitais públicos ou privados, clínicas, ou congêneres, para os quais os pacientes socorridos forem encaminhados.

Parágrafo único. Todas as espécies de macas, independentemente do tipo de ambulância, estão protegidas por esta Lei.

Art. 2º O profissional da ambulância do SAMU, e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência de natureza pública ou privada, constatando a retenção da maca, deverá comunicar imediatamente a instituição à qual está vinculado para que a mesma notifique a direção unidade de saúde infratora e a Secretaria Estadual de Saúde de forma que esta proceda às ações punitivas contra a direção hospitalar que deu causa a retenção de maca.

Art. 3º A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei por unidades públicas de saúde ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Justificativa**

A presente propositura tem por objeto criar norma jurídica que procure preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial do paciente que necessita de remoção por meio de ambulância.

Muitas são as reclamações por parte dos munícipes e dos profissionais da área de saúde no sentido da corriqueira retenção de macas, consequentemente das ambulâncias e dos profissionais médicos e/ou enfermeiros que ficam à espera da liberação dos equipamentos.

A retenção de maca que, geralmente, ocorre sob o pretexto da “vaga zero” além de colocar em risco a vida dos pacientes que utilizam o serviço prejudica o trabalho de todos os profissionais envolvidos no atendimento pré-hospitalar, que ficam por horas a espera da liberação da ambulância e que, por vezes, acaba sendo recolhida ao pátio por falta de equipamento primordial a remoção.

A título exemplificativo são unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência as ambulâncias do, SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), Serviço de Socorro em rodovias, entre outros.

Conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº1.671/03 a responsabilidade fundamental da atividade médica é procurar preservar a vida, aliviar o sofrimento, promover a saúde e melhorar a qualidade e a eficácia do tratamento emergencial.

Retendo-se macas e equipes médicas, atenta-se contra o direito a vida, já que pode causar a morte ou seqüela por falta de socorro imediato. Além disso, não há justificativa para um serviço de saúde reter, sem necessidade precisa, o equipamento vital de uma viatura, salvo em situações extremamente particulares.

Portanto, ante o exposto, considerando o interesse público que se reveste a medida, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Coronel Alberto Feitosa**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000181/2023

Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Assegura às pessoas com deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito a terem colocado a sua disposição as seguintes informações escritas em relevo pelo sistema Braille: (NR)  
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 12.509/2003 ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência visual”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “pessoa com deficiência”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “pessoa com

**mobilidade reduzida.**” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

**Às 1º, 3º, 11º, 12º comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000182/2023

Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º .....

I - .....

.....

I) 01 (um) representante de Entidades de Defesa das Pessoas com Deficiência; (NR) .....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Nosso projeto de lei objetiva atualizar a redação da Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, para a terminologia correta adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

A Lei nº 12.297/2002 ainda utiliza a expressão “Portadores de Deficiência”, que não deve mais ser utilizada.

As expressões “Portador de Necessidades Especiais (PNE)”, “Portador de Deficiência” e “Pessoa Portadora de Deficiência”, tanto na forma escrita quanto na falada, não devem mais ser utilizadas, visto que pessoas não portam a deficiência, mas sim, possuem a deficiência. A deficiência é inerente à pessoa.

Ademais, movimentos de pessoas com deficiência defendem que a expressão “deficiente” é um termo pejorativo que normalmente é associado à ineficiência, e “pessoa com necessidades especiais” é um conceito demasiadamente amplo, englobando idosos, grávidas e outras pessoas que possam ter dificuldade para realizar alguma atividade. Estas podem ter necessidades especiais para terem mais segurança, conforto e autonomia. Ou seja, todas as pessoas podem ter alguma necessidade especial

Portanto, o termo mais adequado é “Pessoa com Deficiência”. Nesse termo a figura da pessoa vem antes da deficiência, a qual não é mais importante que o indivíduo. Assim, existe: pessoa com deficiência auditiva, pessoa com deficiência visual, pessoa com deficiência física, pessoa com intelectual.

As diferenças fazem parte da diversidade humana e que elas não podem ser um determinante para a criação de desigualdade e discriminação entre indivíduos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), utiliza a expressão “ **pessoa com deficiência**.”, segundo a qual é aquela pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º); e “ **pessoa com mobilidade reduzida**.” aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso (art. 3º, inciso IX).

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

**Às 1º, 3º, 9º, 11º comissões.**

## Indicações

## Indicação Nº 000189/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Ilmo. Senhor Euclides Bandeira de S. Neto, Diretor-Geral Substituto do DNIT, ao Ilmo. Sr. Leandro Miranda Teixeira, Superintendente Regional do DNIT no estado de Pernambuco Substituto e ao Ilmo. Sr. Lincoln Robson de Souza Oliveira, Supervisor de Unidade Local SRE/PE - Localidade Caruaru, no sentido de que seja viabilizada a instalação de um semáforo, em frente a Faculdade Integrada CETE, localizada na Rodovia BR 423 S/Nº, Bairro São José, Garanhuns-PE, a fim de que haja uma maior segurança para os diversos alunos, funcionários e demais pessoas, que ali circulam diariamente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Euclides Bandeira de S. Neto, Diretor-Geral Substituto do DNIT; Leandro Miranda Teixeira, Superintendente Regional do DNIT no estado de Pernambuco Substituto; Lincoln Robson de Souza Oliveira, Supervisor de Unidade Local SRE/PE - Localidade Caruaru.

**Justificativa**

Não restam dúvidas de que em localidades onde há instituições educacionais ocorre um elevado número de pedestres circulando cotidianamente, sejam alunos, sejam funcionários. Nesse sentido, na Rodovia BR 423 S/Nº, Bairro São José, Garanhuns-PE, a realidade não é diferente, tendo em vista a presença da Faculdade Integrada CETE.

Assim sendo, vale ressaltar que a quantidade de discentes matriculados na mencionada instituição é de, aproximadamente, 1.500 (mil e quinhentos), sem contar com o corpo docente, setor administrativo e visitantes. Ademais, cabe salientar que além de atender o município de Garanhuns, a faculdade atende cerca de 28 cidades circunvizinhas, havendo a entrada e saída de veículos de pequeno, médio e grande porte.

Diante do exposto, é imprescindível que se considere a necessidade de que seja atendida a demanda solicitada, com a finalidade de se obter uma melhor fluidez no trânsito de veículos e pedestres e, sobretudo, evitar acidentes devido à falta de sinalização, garantindo assim, a segurança e o bem-estar de toda a comunidade.

Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Doriel Barros**  
(REPUBLICADA)

## Indicação Nº 000259/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito do Município de Pesqueira, Sr. Sebastião Leite da Silva Neto e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Adailton Suesley Cintra da Silva, a fim de instalar lombadas na extensão da Rua Henrique Dias, 355, Centro do município de Pesqueira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito de Pesqueira; Sr. Adailton Suesley Cintra da Silva, Secretário Municipal de Infraestrutura; Pr. Daniel Rodrigues, Pastor.

**Justificativa**

O pleito que encaminhamos a Secretaria de Infraestrutura tem por objetivo solicitar a instalação de lombadas na extensão da Rua Henrique Dias, 355, Centro do município de Pesqueira, tendo em vista que está rua dá acesso a BR e por isso há trafego de veículos em alta velocidade.

O logradouro em questão é composto por comércios e muitas residências, sendo assim, a construção de lombadas proporcionará aos pedestres, segurança na travessia da via, que, por se tratar de uma rua que dá acesso a BR, torna-se muito perigosa.

Diariamente as pessoas que necessitam fazer essa travessia têm se exposto aos riscos de atropelamento, por se tratar de uma rua onde os veículos trafegam em alta velocidade.

Nesse ínterim, entendemos que a construção das lombadas é imprescindível, pois irá melhorar a trafegabilidade e o acesso daqueles que transitam pela rua em questão, evitando o conflito entre veículos e pedestres.

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 000260/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca a fim de solicitar a desburocratização e a celeridade na emissão do AVCB (Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiro), em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Ev. Enoque Barros Melo Filho, Evangelista; Sr. Severino Galvão, Empresário.

**Justificativa**

O pleito que encaminhamos ao Comando Militar do Corpo de Bombeiros tem por objetivo solicitar a desburocratização e a celeridade na emissão do AVCB (Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiro), tendo em vista que a demora nas etapas que concede o deferimento do AVCB tem desestimulado a instalação de mais empresas no Estado.

Entre os anos de 2019 e 2022, o Governo de Pernambuco captou empreendimentos e realizou ações públicas com foco nos pequenos produtores, inovação e economia criativa. Os resultados são expressivos na atração de investimentos e geração de empregos e renda para os pernambucanos.

Nessa esteira, Pernambuco encerrou o ano de 2022 com anúncio de investimentos de mais de R\$ 4,8 bilhões. Os recursos serão aplicados por empresas que vão implantar ou ampliar suas atividades, e serão beneficiadas por programas estaduais de incentivos fiscais como o Programa de Desenvolvimento de Pernambuco (Prodepe) e o Programa de Estímulo à Indústria do Estado (Proind).

COSCIP é o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - Decreto Estadual Nº 19644 de 13/03/1997 que regulamenta a lei Nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994. Este Código tem por finalidade estabelecer as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico em edificações, determinar o seu cumprimento e fiscalizar sua execução abrangendo todas as edificações construídas, em construção e a construir que se localizem na área do Estado de Pernambuco. O Atestado de Regularidade/Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) documento hábil para a comprovação de que a edificação se encontra devidamente regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (§3ºArt. 256, COSCIP). Os responsáveis pelas edificações, construídas, em construção e a construir, que se localizem na área do Estado de Pernambuco (Art. 256, COSCIP), através de vistoria de suas instalações, solicitada junto ao órgão técnico do CBMPE, para efeito de obtenção do competente Atestado de Regularidade (AR)/Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Será exigido o cumprimento integral dos dispositivos em Lei e de sua regulamentação (COSCIP) a todas as edificações existentes e a construir que se localizem na área do Estado de Pernambuco. (Art. 2º, Lei 11.186 de 22DEZ94).

Sendo assim, para que haja mais desenvolvimento e crescimento econômico nos diversos setores da economia do Estado, bem como mais geração de empregos formais, compreendemos que, havendo mais celeridade na concessão do AVCB (Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiro) mais empresas terão interesses em se instalar no Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de fomentar o desenvolvimento e o crescimento econômico do Estado de Pernambuco e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 000261/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e ao Presidente do Sindicato de Bombeiros Civis, Socorristas e Brigadistas de Pernambuco, Sr. Izaquiel Silva, a fim de assegurar o cumprimento da Lei Estadual nº 15.232 de fevereiro de 2014, alterada pela Lei Estadual nº 15.873 de julho de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis nos estabelecimentos de que trata a legislação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Izaquiel Silva, Presidente do Sindicato de Bombeiros Civis, Socorristas e Brigadistas de Pernambuco; Sr. Josafá José do Nascimento, Bombeiro civil; Pr. Edson Leandro do Nascimento, Pastor.

**Justificativa**

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e ao Sindicato de Bombeiros Civis, Socorristas e Brigadistas de Pernambuco, tem como objetivo solicitar que seja assegurado cumprimento da Lei Estadual nº 15.232 de fevereiro de 2014, alterada pela Lei Estadual nº 15.873 de julho de 2016, que dispõem sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis nos estabelecimentos de que trata a legislação.

A Lei Estadual nº 15.232 de fevereiro de 2014 dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio e estabelece em seu texto locais nos quais é vedada a utilização de certos elementos de fácil combustão. São eles: bares, restaurantes, casas de espetáculos, cinemas, teatros e assemelhados; estabelecimentos de ensino; centro de convenções e de esportes de lazer.

A Lei nº 15.873 de julho de 2016 que alterou a o texto anteriormente citado em seu Art 5º diz que: “Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem possuir equipe de emergência treinada para operar e manter os equipamentos de segurança e executar o plano de fuga do empreendimento onde são realizados os eventos, conforme a legislação federal, em especial a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.”

Cada um dos estabelecimentos com capacidade para até 300 pessoas deverão possuir em cada evento, no mínimo 2 Bombeiros Civis, e a cada 200 pessoas excedentes mais um bombeiro deverá fazer parte da equipe de emergência.O bombeiro civil atua de forma a prevenir ou combater incêndios em uma empresa. Ele também tem a função de evacuar o local no caso de uma emergência, assim como prestar primeiros socorros a possíveis feridos. Sendo assim, cabe ao bombeiro civil avaliar e identificar riscos que possam existir nas instalações ou mesmo na construção da empresa onde atua.

As atribuições de um bombeiro civil são regulamentadas por lei e por isso, solicito que seja assegurado cumprimento das legislações de competência municipal, estadual e federal, que disponham sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis nos estabelecimentos listados.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 000262/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, a fim de solicitar o aumento da rede de apoio e atenção Psicossocial no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti , Secretária de Saúde de Pernambuco; Pr. Simas Dias, Pastor; Ev. Micharle Albuquerque, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Saúde do Estado tem por objetivo solicitar aumento da rede de apoio e atenção Psicossocial em Pernambuco.</p> <p>Durante a pandemia de Covid-19, o Ministério da Saúde liberou mais de R\$ 4,7 milhões para municípios de Pernambuco ampliarem os atendimentos em saúde mental. Instituído pela Portaria nº 3.350, esse incentivo financeiro foi destinado a qualificar as ações ofertadas nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) - pontos que realizam atendimento especializado para pacientes com doenças ou transtornos mentais no Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Em Pernambuco, 127 CAPS localizados em 93 municípios foram contemplados. Gestores utilizam o recurso para reforçar as práticas realizadas pelos CAPS e demais serviços da rede de saúde mental buscando a integralidade do cuidado em saúde decorrente da pandemia, fortalecendo as conexões com usuários do serviço e estimular outras ações, como busca ativa por meio de visitas domiciliares aos pacientes e seus familiares.</p> <p>Atualmente, foram disponibilizados através do Ministério da Saúde, mais de R\$ 99 milhões para 1.790 municípios brasileiros com o objetivo de apoiar aos estados e municípios a minimizar o impacto em saúde mental que pode ser provocado pela chamada quarta onda do Coronavírus, onde é esperado um aumento no número de casos de doenças e transtornos mentais. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito o aumento de redes de apoio e atenção psicossocial, um assunto que demanda atenção por sua delicadeza e constante aumento de casos entre a população pernambucana.</p>

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 000263/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Prefeita do Município de Surubim, Sra. Ana Célia Cabral de Farias e por fim, à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti a fim de promover atendimento oftalmológico no município de Surubim através do Programa Caravana da Visão da Fundação Altino Ventura. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Ana Célia Cabral de Farias, Prefeita de Surubim; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Pr. Amaro Januário, Pastor.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminhamos a Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar investimento financeiro para ampliação do Programa Caravana da Visão, da Fundação Altino Ventura, cuja finalidade é garantir atendimento oftalmológico a toda população de baixa renda do Estado de Pernambuco.</p> <p>Em 15 anos de existência, o projeto contemplou mais de 78.000 pacientes de comunidades de baixa renda da Região Metropolitana do Recife, oferecendo atendimento geral em oftalmologia.</p> <p>Inicialmente, o atendimento era realizado no interior de um ônibus, onde foram montados três consultórios. Esse ônibus atendia todo o estado de Pernambuco, realizando rodízio de atendimento na RMR e interior. Em seguida, a FAV adquiriu uma van adaptada para o atendimento exclusivo a RMR. Atendeu pacientes desde os 12 anos de idade, em consultório móvel oftalmológico. Os atendimentos eram realizados de segunda a sexta-feira e, esporadicamente, aos sábados.</p> <p>Nesse Interim, entendemos que a continuidade do Programa Caravana da Visão é indispensável à população mais vulnerário do Estado, pois, o investimento em ações preventivas desafoga as emergências e reduz o gasto do Estado com procedimentos mais onerosos.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de ampliar o atendimento oftalmológico no Estado de Pernambuco e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 000264/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, **Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena** e ao Secretário de Defesa Social, **Sra. Carla Patrícia Cunha**, a fim de solicitar a ampliação dos serviços policiais nos finais de semana nas delegacias localizadas na Zona da Mata do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Carla Patrícia Cunha , Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Pr. Evandro Apolinário, Pastor; Pr. José Carlos Bezerra, Pastor.

<b>Justificativa</b>
<p>O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social do Estado tem por objetivo solicitar a ampliação dos serviços policiais nos finais de semana nas delegacias localizadas na Zona da Mata do Estado de Pernambuco.</p> <p>Tendo em vista o aumento dos crimes de homicídio e de roubo no Estado de Pernambuco, a população está se queixando de dificuldade na busca dos serviços policiais nos finais de semana para registros de ocorrências, pois, as delegacias que não funcionam em esquema de plantão só ficam abertas de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.</p> <p>No Recife, o cidadão que precisa registrar um boletim de ocorrência por crime de roubo ou extorsão, por exemplo, é necessário se deslocar até a Central de Plantões da Capital, no bairro de Campo Grande. Se for morador de Boa Viagem, na Zona Sul, ou bairros próximos, como Imbiribeira e Ipsep, há a possibilidade de fazer o registro na Delegacia de Boa Viagem. Vale ressaltar que as delegacias da Várzea e de Casa Amarela, que constavam em portaria de março de 2020 como unidades de plantão, não mais funcionam por 24 horas.</p> <p>Moradores de Jaboatão dos Guararapes e de Moreno precisam se dirigir à Delegacia de Prazeres, no horário da noite ou nos fins de semana. Em Olinda, apenas a Delegacia do Varadouro fica aberta ininterruptamente.</p> <p>Na Zona da Mata e Agreste do Estado apenas 9 delegacias funcionam em regime de plantão: Nazaré da Mata, Vitória de Santo Antão, Palmares, Caruaru, Bezerros, Belo Jardim, Limoeiro, Santa Cruz do Capibaribe e Garanhuns.</p> <p>Além disso, no Sertão apenas 8 delegacias seguem abertas 24 horas por dia: Arcoverde, Afogados da Ingazeira, Serra Talhada, Floresta, Salgueiro, Araripina, Cabrobó e Petrolina.</p> <p>Apesar da existência do serviço de denúncia on-line e geração de boletins de ocorrência através do site da SDS, alguns cidadãos não tem acesso à internet, o que dificulta o acesso as ferramentas digitais.</p> <p>Nesse interim, entendemos que a ampliação dos serviços policiais nos finais de semana das delegacias da Zona da Mata, melhorará também a segurança da população pernambucana.</p> <p>No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.</p>

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 000265/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª **Raquel Lyra**; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª **Priscila Krause**; à Exma. Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr.ª **Carla Patrícia Cunha**; à Exma. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr.ª **Simone Aguiar**; ao Exmo. Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, **Coronel Luciano Alves Bezerra da Fonsêca**; ao Exmo. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, **Coronel Tibério César dos Santo**; ao Exmo. Gerente Geral da Polícia Científica do Estado de Pernambuco, Sr. **Fernando Benevide**, e à Exma. Diretora da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco, Sr.ª **Nadja Vidal**; no sentido de que seja instituída, com a máxima urgência e por força de Lei, uma **Política de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco**, contemplando todos os profissionais que atuam na Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal, Polícia Científica e Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sr.ª Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exma. Sr.ª Simone Aguiar, Chefe da Polícia Civil do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Coronel Tibério César dos Santo, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Exma. Sr.ª Nadja Vidal, Diretora da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Coronel Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Benevide, Gerente Geral da Polícia Científica do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>Especialistas costumam apontar o trabalho policial como uma das profissões com maior índice de estresse e desgaste. Diariamente, policiais são submetidos a uma rotina que pode resultar em cansaço emocional, ansiedade, insônia, insatisfação profissional e pensamentos de tirar a própria vida.</p> <p>Um estudo feito em 2021 entre policiais militares do Acre mostrou em seus resultados que 73% dos profissionais nunca realizaram acompanhamento psicológico, apesar de 70% achar o procedimento importante para a profissão.</p>

O trabalho policial mexe muito com o psicológico do indivíduo. Os policiais são treinados para suportar a carga emocional da função, mas há pessoas que não aguentam e acabam sucumbindo à depressão e ansiedade.

É importante pensar na saúde mental dos profissionais de segurança a partir do contexto de que esses colocam as próprias vidas em risco para proteger a sociedade. Portanto, faz-se necessário a implementação de políticas públicas para cuidado com a saúde mental dos servidores da segurança pública.

Nesse sentido, proponos que seja instituída, com a máxima urgência e por força de lei, uma Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

Diante de tais considerações, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Delegada Gleide Ângelo</b>

## Indicação Nº 000266/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; e, a Ilustríssima Senhora Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de implantar com a maior brevidade possível, uma Delegacia do Turista no núcleo urbano da Praia de Gaibú, município de Cabo de Santo Agostinho, visando oferecer maior comodidade no atendimento ao turista de toda região costeira desta cidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho.

<b>Justificativa</b>
<p>A presente indicação é justificada em face da incidência de ocorrências e delitos em toda área costeira do Cabo de Santo Aogstinho, destacando a Gaibú, que é um dos destinos turísticos mais visitados na cidade e reconhecidamente um dos mais importantes de Pernambuco. É inadmissível que um dos maiores pontos turísticos não possua uma delegacia voltada ao turista, fato este que queremos corrigir.</p> <p>A cidade do Cabo de Santo Agostinho tem total interesse na criação desta unidade de defesa social voltada ao atendimento ao turista, até pela vocação natural de suas praias e de seu forte polo de turismo.</p> <p>O município do Cabo de Santo Agostinho possui vasta extensão territorial costeira, que abrange diversas praias, dentre elas: Paiva,Itapuama, Pedra de Xáreu, Enseadas dos Corais, Paraíso, Calhetas e Suape, onde na alta temporada chega a contar com milhares de turistas, o que por si só comprova a necessidade deste equipamento público de segurança.</p> <p>Com a existência da Delegacia do Turista, as ações de defesa social e suporte ao turismo poderão ser integralizados não apenas com o aparato estadual de segurança, como também com a própria guarda municipal. Isso garantiria um raio de proteção não apenas ao turista, mas também a própria população do município do Cabo de Santo Agostinho.</p> <p>Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.</p>

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Jeferson Timóteo**

## Indicação Nº 000267/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Dra. Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe e ao Ilmo. Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura de Camaragibe, no sentido de solicitar o serviço de calçamento na Rua das Borboletas, no Loteamento Santana, Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dra. Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura de Camaragibe.

<b>Justificativa</b>
<p>Trata-se dos prejuízos em decorrência da ausência de calçamento na rua em questão.</p> <p>Há um tempo vê-se acompanhando a situação da rua que encontra-se repleta de buracos e muitas pedras. Moradores reclamam da situação, por terem direitos comprometidos, como de ir e vir. Veículos particulares e públicos não conseguem transitar pelo local, comprometendo assim, a saúde e segurança dos moradores.</p> <p>Recentemente uma senhora que reside no local, acabou com seu estado de saúde agravado, pois ao passar mal, solicitou uma ambulância, e por não conseguir subir, ela ficou à mercê.</p> <p>Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.</p>

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Joel da Harpa**

## Indicação Nº 000268/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife e ao Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar o serviço de reforma no canal da Mauriceia, localizado no bairro do IPSEP, Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife.

<b>Justificativa</b>
<p>Trata-se dos prejuízos das fortes e tensas chuvas que assolaram a região nos últimos dias.</p> <p>Ano passado, canal foi aterrado durante uma obra. Ficando cheio de terra e lixo, a água não possui curso direto, ficando concentrada e colocando em risco a saúde e segurança dos moradores.</p> <p>Moradores se sentem inseguros, pois por conta dessa concentração de água e aumento de seu nível em decorrência das chuvas, causando alagamentos.</p> <p>Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.</p>

**Sala das Reuniões, em 09 de Fevereiro de 2023.**

**Joel da Harpa**

## Indicação Nº 000269/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro, de Albuquerque, Prefeito de Paulista e ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura de Paulista no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico na Rua 1, no bairro de Maranguape 2, Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura de Paulista.

<b>Justificativa</b>
<p>Trata-se das angustias da população por ter que conviver com o esgoto escorrendo na porta de suas residências.</p> <p>O mau cheiro, a lama que ocupa a calçada dentre outros problemas afeta e expõe os moradores ao risco de contaminações e doenças.</p> <p>Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.</p>

**Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.**

**Joel da Harpa**

## Indicação Nº 000270/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista, ao Ilmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura de Paulista e ao Ilmo. Sr. Rodrigo Souza Wermelinger, Diretor Executivo de Habitação da CAIXA, no sentido de solicitar e reestruturação do conjunto habitacional nossa prata, localizado no bairro de Maranguape 2, Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito de Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura de Paulista; Rodrigo Souza Wermelinger, Diretor Executivo de Habitação da CAIXA.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Há cerca de 6 anos mais de 1000 famílias chegaram no local.

Em julho de 2022, a defesa civil realizou uma vistoria na região e interditou algumas casas.

Pois, em períodos de chuvas, há alagamentos fora e dentro das casas, provocando medo e angústias nos moradores devido a insegurança. Risco de desabamento das casas, perda de moveis, insegurança, comprometimento do direito de ir e vir dentre outras problemáticas que prejudicam os cidadãos daquela região, que dependem dela para instalação e sobrevivência.

Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Joel da Harpa</b>

## Indicação Nº 000271/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco, Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Infraestrutura do Estado de Pernambuco, a solicitação de redução da velocidade das lombadas eletrônicas localizadas no quilômetro 43 da PE-60, no município de Sirinhaém, de 60km/h para 40 km/h.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

EVANDRO JOSÉ MOREIRA AVELAR, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, PREFEITA DE SIRINHAÉM; TULIO VILAÇA, SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO; RAQUEL LYRA, GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Justificamos a solicitação, visto que a rodovia tem grande fluxo de veículos transitando, como também a maioria do fluxo acontece devido ao turismo da região. Assim como, citamos a existência de um equipamento comunitário de grande movimentação pelas pessoas da cidade, que utilizam o espaço para práticas esportivas e de lazer, vale enfatizar que grande parte são de crianças.

O atendimento dessa solicitação irá trazer a preservação da integridade física de quem faz o uso desse importante equipamento público do município.

Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 000272/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, Exmo. Sr. Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do estado de Pernambuco, a solicitação de instalação de sinalização da PE-025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil de Pernambuco; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do estado de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Principal via de acesso aos bairros de Barbalho e Pirapama, sendo necessária a sinalização deste trecho para garantia da segurança dos moradores dessas localidades, além de evitar acidentes de trânsito, visto que, trata-se de um dos principais parâmetros para definir se uma estrada é segura para se dirigir ou se requer atenção adicional por parte do motorista.

Portanto, a sinalização não é algo que possa ser ignorado numa rodovia.

Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 000273/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do estado de Pernambuco, a solicitação de manutenção da PE-145.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

TULIO VILAÇA, SECRETÁRIO ESTADUAL DA CASA CIVIL; Roberto Abraham Abrahamian Asfora, Prefeito de Brejo da Madre de Deus; EVANDRO JOSÉ MOREIRA AVELAR, SECRETÁRIO DE Mobilidade e INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; RAQUEL LYRA, GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

<b>Justificativa</b>
----------------------

As estradas que cortam Pernambuco são o elemento motor do setor produtivo do estado, portanto a sua conservação é de fundamental importância para a nossa economia. Tendo isso em vista, esta é a rodovia que liga a BR-104(Caruaru) à Brejo da Madre de Deus, destino muito visitado na semana santa devido a paixão de Cristo de Fazenda Nova., sendo seu principal acesso ao turismo local e à geração de emprego e renda, tendo sua manutenção como primordial para o desenvolvimento da região.

Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 000274/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil do estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do estado de Pernambuco, a solicitação de manutenção da PE-089.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Prefeito de Timbaúba; Paulo Barbosa da Silva, Prefeito de Macaparana; Marcone Vicente dos Santos, Prefeito de São Vicente Férrer; João Francisco da Silva Neto, Prefeito de Bom Jardim; EVANDRO JOSÉ MOREIRA AVELAR, SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; TULIO VILAÇA, SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO; RAQUEL LYRA, GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

<b>Justificativa</b>
----------------------

As estradas que cortam Pernambuco são o elemento motor do setor produtivo do estado, portanto a sua conservação é de fundamental importância para a nossa economia, também dão o direito de ir e vir aos cidadãos pernambucanos. Portanto, esta é a rodovia elo entre agreste e mata norte do estado, ligando Timbaúba, passando por Macaparana, São Vicente Férrer até a cidade de Bom Jardim chegando a PE-090. Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 000275/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar o efetivo de Policiamento no município do Cabo De Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Ricardo Carneiro, Presidente da Câmara de Vereadores; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Segundo a ONU, o quantitativo ideal para o efetivo policial é de 1 policial a cada 250 habitantes, sendo o Cabo de Santo Agostinho, um município de cerca de 200 mil habitantes (IBGE,2022), o efetivo de policiais seria de no mínimo 800 policiais. Hoje, o 18 Batalhão da PMPE que cobre Cabo e Ipojuca, dispõe de apenas 420 policiais, sendo quase metade do efetivo adequado para a dimensão das cidades. Havendo ainda o agravamento pelo fato das cidades liderarem as estatísticas de crimes violentos intencionais (CVLI) e estaparem as páginas policiais quase que diariamente, uma triste e infeliz realidade.

Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 000276/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento no município de Sirinhaém nos bairros de Ibiratinga, Povoado de Santo Amaro, Barra de Sirinhaém, Centro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS, Prefeita de Sirinhaém; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Raquel Lyra, Governadora.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município de Sirinhaém. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em medo os moradores do local.

Tendo como estatísticas em que aproximadamente 65 % das vítimas de crimes violentos, tem uma faixa etária de 18 a 29 anos é necessário uma atenção especial para os bairros com alto índice de assaltos, furtos, homicídios e trafico de entorpecentes.

Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 000277/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e a Excelentíssima Senhora Secretária de Defesa Social, Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de Policiamento no município do Cabo De Santo Agostinho, nos Bairros São Francisco, Garapu, Alto Do Cruzeiro, Cohab prox a linha do trem, Bela Vista, Ponte dos Carvalhos, Enseadas Dos Corais, Vila Claudete e Pista Preta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Clayton da Silva Marques, Prefeito; Ricardo Carneiro, Presidente da câmara de vereadores; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A proposição em tela visa solicitar as autoridades governamentais, um melhor e mais efetivo policiamento no município do Cabo De Santo Agostinho. Isto vem a ser de extrema importância face à atuação de meliantes que vem deixando em pânico os moradores do local.

Tendo como estatísticas em que aproximadamente 60% das vítimas de crimes violentos, tem uma faixa etária de 18 a 29 anos é necessário uma atenção especial para os bairros com alto índice de assaltos, furtos, homicídios e trafico de entorpecentes.

Diante do ora exposto, rogamos aos ilustres Pares desse Parlamento Estadual a aprovação da referida Indicação

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jeferson Timóteo</b>

## Indicação Nº 000278/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito de Recife, a Ilma. Sra. Maria Eduarda Medicis, Secretária de Habitação de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife, no sentido de solicitar a reestruturação da comunidade Paz e Amor, localizada no Bairro de Iburá de baixo, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Maria Eduarda Medicis, Secretária de Habitação de Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura de Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Trata-se das reivindicações das famílias que tiveram suas casas invadidas pela água das chuvas que assolaram a região nos últimos dias.

Cerca de 100 famílias tiveram suas casas invadidas pela água das chuvas.

Moradores que vivem em palafitas na linha do trem por trás do Aeroporto Internacional dos Guararapes, sentem de perto os prejuízos de perda de suas moradias, móveis e demais itens essenciais de sobrevivência, como comida, gás e água por conta dos alagamentos na área em que moram.

Desse modo, tendo, comprometido direitos básicos de vivência, como saúde, bem-estar, segurança, moradia e o direito de ir e vir.

Ante o exposto solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Joel da Harpa</b>

## Indicação Nº 000279/2023

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Wilson José de Paula , Secretário Da Fazenda do Estado de Pernambuco, no sentido de reduzir a alíquota de ICMS aplicados aos produtos produzidos nos anexos das queijarias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

José Victor Ferreira Tenório, Produtor; José Tenório da Silva Neto, Produtor; Pedro Júnior Ferreira, Produtor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação ora apresentada a esta Casa Legislativa objetiva um apelo a Exma. Sra. Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado, no sentido que seja viabilizado a redução da alíquota de ICMS aplicada a todos os produtos produzidos nos anexos das queijarias, conforme Lei Nº 18.098, na qual autoriza o processamento de produtos artesanais e pasteurizados, em instalações independentes, isoladas ou compartilhadas do empreendimento.

Salientamos que esta redução do referido imposto já abrange as produções do queijo coalho, queijo manteiga e doce de leite, e nosso apelo é para que esse benefício seja ampliado para todos os produtos produzidos nas queijarias artesanais e anexos, sendo este um grande benefício para os pequenos e médios produtores, uma vez que os grandes contam com outros benefícios como o PRODEPE, por exemplo. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Claudioano Martins Filho</b>

## Indicação Nº 000280/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Exma. Senhora Ana Célia Cabral de Farias,



Renato Antunes (PL) e os membros efetivos: Fabrízio Ferraz (Solidariedade), Jarbas Filho (PSB), Jeferson Timóteo (PP), João de Nadegi (PV), João Paulo (PT), Mário Ricardo (REPUBLICANOS), Nino de Enoque (PL), Sileno Guedes (PSB), Simone Santana (PSB).

<b>Justificativa</b>
----------------------

Historicamente, a conformação topográfica da Região Metropolitana do Recife – RMR impõe à nossa sociedade, o desafio de enfrentar as limitações embarcadas em nossos sistemas de drenagem urbana, frente as recorrentes precipitações que, periodicamente agridem o meio ambiente, desestabilizam áreas com planimetria irregular e relativizam a condição de segurança de várias famílias desta região.

A conformação geotécnica do nosso relevo, as intervenções de infraestrutura necessárias ao reestabelecimento de um ambiente de segurança, e o descasamento entre a condição atual de nossas soluções de drenagem urbana e a necessidade de modificação dos padrões de tratamento do escoamento de nossas águas pluviais, remontam a um importante lapso de tempo necessário à transformação dessas dimensões da realidade urbana.

O Plano de Drenagem e Macro drenagem da RMR guarda íntima relação com todas as dimensões da vida urbana e humana, assim com as necessidades sociais do nosso povo. As garantias atreladas as implantações fundamentadas nas ações estruturadoras que se apoiam nesses estudos, projetos e intervenções, reconstituem elementos de dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais de ir e de vir, de acesso à educação, saúde, lazer, trabalho e, em última análise, as próprias escolhas, quando falamos de cada cidadão como participante autônomo, interativo e sinérgico com o meio urbano em seu entorno.

Várias e simultâneas são – e serão por muito tempo – as camadas de intervenção a serem coordenadas junto a nossa sociedade, no sentido de manter as condições de uso do espaço social, transversalizando inclusive as dimensões de exploração econômica dos espaços públicos, as interações sociais de lazer, esporte e saúde, com a necessidade urgente de transformar as realidades locais das cidades, a partir de planos de intervenção que coordenem estas necessidades atuais e futuras de nossa população.

Vários são os pilares e vetores de modificação da realidade da RMR, através do seu Plano de Drenagem. As interfaces de atuação destas ações estruturadoras precisam conversar com necessidades de discussão de políticas públicas de habitação, uso e ocupação do solo, meio ambiente, saúde, educação, direitos humanos, segurança pública e patrimonial, mobilidade e acessibilidade urbana, aspectos fundiários, regulamentação de dispositivos legais de Plano Diretor, investimentos em tecnologia e inovação na gestão pública, além de mais algumas centenas de “velhas novidades”.

Diante da relevância do tema, esperamos dos nobres Parlamentares a aprovação deste requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Renato Antunes</b> Deputado

**Abimael Santos**
**Claudiano Martins Filho**
**Dani Portela**
**Dannilo Godoy**
**Doriel Barros**
**Fabrízio Ferraz**
**Gilmar Junior**
**Jarbas Filho**
**Jeferson Timóteo**
**João de Nadegi**
**João Paulo**
**Joaquim Lira**
**Mário Ricardo**
**Nino de Enoque**
**Renato Antunes**
**Rodrigo Novaes**
**Sileno Guedes**
**Simone Santana**
**Socorro Pimentel**

## Requerimento Nº 000065/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Sr. José Henrique da Silva Melo, Presidente da Associação Recanto da Boa Idade Maria das Neves Melo, pelos bons serviços prestados à população.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. José Henrique da Silva Melo, Presidente da Associação Recanto da Boa Idade Maria das Neves Melo; Pr. Joel Teixeira, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Recanto da Boa Idade Maria das Neves Melo, é uma Associação sem fins lucrativos com o objetivo de auxiliar a Pessoa Idosa nas esferas: física, social e psicológica.

Foi iniciada no dia 15 de janeiro de 2019 com encontros em escolas públicas. Já a inauguração da sede, localizada no Alto da Serrinha, nº 1108, Alto José Bonifácio em Recife-PE foi realizada no dia 10 de julho de 2021.

Os trabalhando continuam sendo realizados nesse local onde são contemplados mais de 150 idosos vindos de diversas comunidades.

Dentre os serviços prestados pela Associação, podemos destacar: Encontros com roda de conversa, chá da tarde, dinâmica de grupo, exercícios físicos; Palestras de conscientização com diversos temas: O idoso e sua vida emocional, Combate ao câncer de mama, Combate ao câncer de próstata, Prevenção de diabetes e entre outros; Repasse de doações recebidas da CUFA-PE; Cuidado com a formação dos Idosos (aula de alfabetização para os idosos); Cuidados com a saúde da Comunidade (exame de mamografia, exames de filariose, aferição de pressão, testes de glicemia, alongamentos fisioterapêuticos); Cuidado com a saúde mental (passeios trimestrais, vídeos motivacionais); Comemoração de aniversários dos participantes realizados de forma trimestral. Vale mencionar que também foi comemorado, no último dia 07 de janeiro, o aniversário da mulher mais idosa de Pernambuco com 119 anos, a Sra. Severina Conceição, que faz parte da Associação Recanto da Boa Idade Maria das Neves Melo.

Diante do exposto, parabenojo o Sr. José Henrique da Silva Melo, Presidente da Associação Recanto da Boa Idade Maria das Neves Melo, pelos excelentes serviços prestados à comunidade idosa pernambucana com dedicação, zelo e compromisso.

No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Adalto Santos</b> Deputado

## Requerimento Nº 000066/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada no dia 29 de março de 2023, uma Reunião Solene em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Álvaro Porto, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Dia Internacional da Mulher é uma data comemorativa que foi oficializada pela Organização das Nações Unidas na década de 1970. Essa data simboliza a luta histórica das mulheres para terem suas condições equiparadas às dos homens. Inicialmente, essa data remetia à reivindicação por igualdade salarial, mas, atualmente, simboliza a luta das mulheres não apenas contra a desigualdade salarial, mas também contra o machismo e a violência.

Na ocasião serão homenageadas mulheres que exercem importância na sociedade pernambucana nos seus respectivos segmentos.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b> Deputada

## Requerimento Nº 000067/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso ao novo desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o Exmo. Sr. Alexandre Freire Pimentel.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Alexandre Freire Pimentel., desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Exmo. Sr. Alexandre Freire Pimentel por sua posse como desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), que ocorreu no último dia 14 de fevereiro, no Salão Nobre do Palácio da Justiça. O novo desembargador foi eleito pelo Pleno no último dia 13 de fevereiro pelo critério de merecimento, em razão da aposentadoria do desembargador Eurico de Barros Correia Filho.

Alexandre Pimentel é formado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap) e entrou na magistratura em 1992 no cargo de juiz, passando pelas comarcas de Belém do São Francisco, Rio Formoso, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Recife. Anteriormente foi promotor de Justiça. Ao longo da carreira, o magistrado Alexandre Pimentel atuou como desembargador eleitoral de Pernambuco; e assessor especial da Corregedoria Geral da Justiça Estadual (2020/2022). Foi na Corregedoria que presidiu o Comitê Gestor do Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco (Ferc-PE) onde gerenciou a equipe que saneou as contas da unidade, saindo de um déficit de 350 mil reais para um superávit de aproximadamente 17 milhões ao final da gestão.

O desembargador cumpre todos os requisitos esperados para atuar com honradez e competência na Corte estadual pernambucana e engrandece ainda mais o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000068/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o artigo intitulado **“Democracias com e sem atropelos”**, de autoria do Secretário de Segurança Cidadã da Cidade do Recife e diretor da rede COMPAZ, Murilo Cavalcanti, publicado na coluna Opinião do Jornal do Commercio, em 10 de fevereiro de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Murilo Rodrigues Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã da Cidade do Recife; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República; Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ilmo. Sr. José Nivaldo Júnior, Historiador.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente Requerimento visa à transcrição nos Anais desta Casa Legislativa do artigo intitulado **“Democracias com e sem atropelos”**, de autoria do Secretário de Segurança Cidadã da Cidade do Recife e diretor da rede COMPAZ, Murilo Cavalcanti, publicado na coluna Opinião, do Jornal do Comércio, em 10 de fevereiro de 2023.

Segue o referido artigo na intrega: **“DEMOCRACIAS COM E SEM ATROPELOS**

Murilo Cavalcanti\*

Artigo

OPINIÃO do JC

As viúvas da ditadura, as vivandeiras dos quartéis gerais, que não aceitam o resultado democrático das urnas na última eleição, insistem em querer tomar o poder à força, a força das armas, mostrando que não têm nenhum apreço pela democracia...

Em plena ditadura militar do Brasil, aprendo com meu mestre e professor de História, José Nivaldo Júnior, em 1978, que a liberdade é como o ar que respiramos: só damos a devida importância a ela, quando nos falta. Ela nos faltou durante 20 anos. Anos duros. Anos de chumbo. Hoje, achei até que era uma página virada na triste e recente história brasileira. Eu estava redondamente enganado. As viúvas da ditadura, as vivandeiras dos quartéis gerais, que não aceitam o resultado democrático das urnas na última eleição, insistem em querer tomar o poder à força, a força das armas, mostrando que não têm nenhum apreço pela democracia, pela liberdade e pela rotatividade no poder, tão essenciais à vida e à democracia, como o ar que respiramos.

Recorro a um exemplo de país que respeita a democracia, o resultado das urnas, a rotatividade do poder. Um país pertinho da gente, nossa vizinha Colômbia. Um exemplo clássico desta liberdade e do respeito à democracia tão ausentes hoje em uma parcela significante da população brasileira, que insiste em não respeitar o resultado das urnas. Nos últimos 80 anos, a Colômbia foi governada por presidentes conservadores. Alguns até de extrema direita, a exemplo de Álvaro Uribe (2002- 2010). No mesmo ano em que o Brasil escolhia entre a reeleição de Bolsonaro ou a alternância de poder, a Colômbia também vivia esse mesmo processo eleitoral. Elegeu Gustavo Petro, um ex-guerrilheiro e ex-integrante do M-19, grupo armado que queria chegar ao poder através das forças das armas.

Petro renunciou as armas e buscou o caminho legítimo e democrático para chegar ao poder através das urnas. Ganhou a eleição presidencial em 2022, disputando com um candidato de ultradireita, Rodolfo Hernández, que na mesma noite, logo ao sair o resultado da eleição, numa atitude civilizada, ligou para Petro reconhecendo a derrota e se colocando à disposição para ajudar na governança da Colômbia.

Petro ganhou a eleição e levou. Tomou posse sem questionamento da direita colombiana, sem ocupação de quartéis, sem sobressaltos, sem mi-mi-mi, sem delírios, sem quebra-quebra e sem atitudes golpistas. Pronto. Assim funcionam as democracias. Ou deveriam funcionar.

Enquanto isso, aqui no Brasil, bolsonaristas doentes, radicais, extremistas, golpistas pedem a volta dos militares ao poder. Insistem em não aceitar o resultado democrático das urnas. Propagam fake news. Tocam o terror. Rasgam a constituição. Não há outra alternativa para os fora da lei a não ser exemplarmente punidos pela justiça. É assim que funcionam as democracias. \* Secretário de Segurança Cidadã da Prefeitura da Cidade do Recife e diretor da rede COMPAZ”

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação do presente Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Jarbas Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000069/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Aplausos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, pelo aniversário de 91 anos da entidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Fernando Ribeiro Lins, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco (OAB-PE), pela passagem dos seus 91 anos.

Em 11 de fevereiro de 1932, na sede do Instituto dos Advogados de Pernambuco, que ficava no segundo andar do Tribunal de Justiça do Estado, foi instalada e eleita a primeira diretoria da Ordem pernambucana. Sua primeira diretoria era formada por Joaquim Amazonas como presidente; Andrade Bezerra, vice-presidente; Arthur de Moura, secretário; e Thomaz Lôbo, tesoureiro.

Atualmente, composta por 25 subseções, a OAB-PE tem como missão zelar pelos direitos humanos e pela justiça social, bem como pelas prerrogativas da advocacia. É destaque na defesa intransigente da sociedade e do Estado Democrático de Direito, sempre presente nos principais debates, nunca se omitindo nas questões primordiais da sua área de atuação e correlatas.

Sua atual diretoria é composta pelo presidente Fernando Ribeiro Lins; pela vice-presidente Ingrid Zanella; pelo secretário-geral Ivo Tinô do Amaral Jr.; pela secretária-geral adjunta Manoela Alves; pelo tesoureiro Carlos Barros e pela tesoureira-adjunta Taciana Magalhães.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a plena acolhida para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000070/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um voto de aplausos pela posse do novo procurador-regional Federal da 5ª Região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Exmo. Sr. Luiz Henrique Diniz Araújo, procurador-regional Federal da 5ª Região.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento visa congratular o novo procurador-regional Federal da 5ª Região, empossado em solenidade na Procuradoria Regional Federal da 5ª Região no dia 10 de fevereiro do corrente ano.

Autoridades prestigiaram a cerimônia e compuseram a mesa de honra, entre elas, o presidente da OAB-PE, Fernando Ribeiro Lins; a procuradora-geral Federal, Adriana Maia Venturini; o secretário de Atos Normativos da Advocacia-Geral da União, Cesar Dutra Carrijo; o procurador Geral do Recife, Pedro Pontes; o desembargador Federal presidente do TRF da 5ª Região, Edilson Pereira Nobre Júnior; a desembargadora do TJPE Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; a deputada estadual Débora Almeida e o procurador Regional da República, Antônio Barreto Campello.

Na ocasião, Luiz Henrique Diniz Araújo assumiu o cargo de procurador-regional Federal e Daniella Campos dos Santos o de subprocuradora-regional.

Diante de tais considerações, solicitamos dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000071/2023

Requeremos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpidas as formalidades regimentais, que seja feito um Voto de Aplausos ao cidadão Alexandre Freire Pimentel por assumir o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alexandre Freire Pimentel, Desembargador do TJPE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Nossa condição de Representante do Povo do estado de Pernambuco nos confere a privilegiada iniciativa de registrar nos anais desta Casa de ressonância dos anseios populares, com a devida aprovação pelos meus pares, bem como fatos que coloquem nosso estado no cenário nacional e merecedor de destaque.

O presente voto visa felicitar o pernambucano, Alexandre Freire Pimentel por assumir o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (FDR-UFPE), com Pós-Doutorado pela Universidade de Salamanca. O Magistrado Alexandre Freire Pimentel foi eleito pelo critério de merecimento.

Entrou na magistratura em 1992 no cargo de juiz, passando pelas comarcas de Belém do São Francisco, Rio Formoso, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Recife. Anteriormente foi promotor de Justiça.

Em sua vasta carreira o magistrado Alexandre Pimentel atuou como desembargador eleitoral de Pernambuco; e assessor especial da Corregedoria Geral da Justiça Estadual (2020/2022). Foi na Corregedoria que presidiu o Comitê Gestor do Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco (Ferc-PE).

O exemplo de vida do Desembargador Alexandre Freire o faz ser admirado por todos aqueles que presenciam a forma de como ele é comprometido para com seus nobres objetivos. Sem sombra de dúvida, será um exímeeo profissional, responsável e de sucesso em sua carreira.

Estimado por seus companheiros de trabalho, o desembargador é conhecido pelo seu ótimo desempenho, produtividade, celeridade e presteza.

Em virtude de suas notórias competências como ser humano e de suas condutas pessoais transparentes, merece o reconhecimento desta Casa pela certeza de tão bem representar a perseverança do povo pernambucano e de sua garra.

Destarte, na certeza do acatamento pela unanimidade dos meus pares, proponho o presente Voto de Aplausos.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Romero Albuquerque</b> Deputado

## Requerimento Nº 000072/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, os termos do artigo 357 do Regimento interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Rodrigo Novaes e como membros os Deputados Estaduais Mário Ricardo, France hacker, Renato Antunes, Rodrigo Farias, Joãozinho Tenório, João de Nadegi, Socorro Pimentel, Sileno Guedes, Simone Santana e Gustavo Gouveia.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Frente Parlamentar em Defesa dos usuários do sistema público de saúde visa a promover e estimular ações que tenham como objetivo apoiar os usuários do Sistema Público de Saúde:

- Colaborando com a defesa dos seus direitos e com a efetivação do direito constitucional à saúde, de forma íntegra e satisfatória;
- Colaborar com a promoção de celeridade às demandas em saúde;
- Promover o desenvolvimento de políticas, projetos e programas que visam beneficiar os usuários do sistema;
- Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços no âmbito do Estado;
- Promover o debate e elaboração de normas legais que beneficiem os usuários do Sistema público de Saúde.

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente, e sua concretização por meio do acesso universal das pessoas a saúde é um dever do Estado, no entanto, diante dos evidentes desafios do Estado em implementar efetivamente esse direito e garantir o acesso das pessoas às ações e serviços de saúde, bem como diante das dificuldades enfrentadas pela população surgiu a ideia da criação da Frente Parlamentar . Nesse contexto, a atuação da frente buscará benefícios para todos os usuários do sistema público de saúde de Pernambuco.

Pelas razões expostas, e considerando este Requerimento de alta relevância para o estado de Pernambuco, rogo o apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve espaço de tempo, esta soberana Casa conceda à presente iniciativa a merecida aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Rodrigo Novaes</b> Deputado

**Abimael Santos**
**Claudiano Martins Filho**
**Dani Portela**
**Débora Almeida**
**Doriel Barros**
**Fabrizio Ferraz**
**Gilmar Junior**
**Jarbas Filho**
**Jeferson Timóteo**
**João de Nadegi**
**João Paulo**
**João Paulo Costa**
**Joaquim Lira**
**Kaio Maniçoba**
**Mário Ricardo**
**Nino de Enoque**
**Renato Antunes**
**Rosa Amorim**
**Simone Santana**
**Socorro Pimentel**

## Requerimento Nº 000073/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PRIMEIRA INFÂNCIA, nos termos do art. 357 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que reunirá em sua estrutura de funcionamento a Coordenadora-Geral, a Deputada Simone Santana (PSB) e os membros efetivos: Dani Portela (PSOL), Débora Almeida (PSDB), Delegada Gleide Ângelo (PSB), Socorro Pimentel (União Brasil), Rosa Amorim (PT), João de Nadegi (PV) e Joaquim Lira (PV).

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Frente Parlamentar da Primeira Infância de Pernambuco foi criada com o intuito de instaurar um espaço oficial de debates e proposições acerca da Lei 13.257/2016, que institui o Marco Legal da Primeira Infância, assim como ações correlacionadas. O colegiado visa garantir a representação dos diferentes segmentos nessa discussão, atuando como um articulador interinstitucional. Além disso, a Frente Parlamentar também tem a função de acompanhar as ações do executivo no que concerne a políticas públicas, orçamentos e planos voltados à essa faixa etária.

Dessa forma, sendo de imensa importância a criação da mesma nesta Casa Legislativa.

Compreendida entre 0 e 6 anos de idade, a Primeira Infância é o período de maior plasticidade do cérebro. As experiências nesta fase influenciam o desempenho escolar, promovem o desenvolvimento da resiliência e da autoestima, a qualidade das relações e da autoproteção.

Como grande marco legal, foi sancionado em março de 2016, após um longo debate com diversos segmentos da sociedade, a Lei nº 13.257, que instituiu um conjunto de princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para as crianças pequenas. Entre os avanços previstos pela nova legislação, destacam-se: a qualificação de

profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas para a primeira infância; a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; a garantia à gestante e à parturiente do direito a um acompanhante durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato; a garantia da educação infantil das crianças de 0 a 3 anos de idade, em cumprimento à meta do Plano Nacional de Educação; a alteração da CLT, garantindo aos pais até 2 dias para acompanhar consultas médicas e exames durante a gravidez de sua companheira e 1 dia/ano para acompanhar seu filho num atendimento médico; a ampliação do período de Licença Paternidade em instituições integrantes do Programa Empresa Cidadã. Entre diversos outros aspectos. Isto posto, ciente da importância da pauta acima referenciada, peço aos nobres pares a aprovação a fim de que seja criada a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Primeira Infância de Pernambuco.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>Simone Santana</b> Deputada

**Abimael Santos**
**Adalto Santos**
**Antonio Coelho**
**Antônio Moraes**
**Claudiano Martins Filho**
**Coronel Alberto Feitosa**
**Dani Portela**
**Débora Almeida**
**Delegada Gleide Ângelo**
**Eriberto Filho**
**Fabrizio Ferraz**
**France Hacker**
**Gilmar Junior**
**João Paulo Costa**
**Joãozinho TenÓrio**
**Kaio Maniçoba**
**Mário Ricardo**
**Nino de Enoque**
**Pastor Cleiton Collins**
**Rodrigo Novaes**
**Romero Sales Filho**
**Rosa Amorim**
**Sileno Guedes**
**Socorro Pimentel**
**Waldemar Borges**

## Requerimento Nº 000074/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA FERROVIA TRANSNORDESTINA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos do artigo 357, 359 e demais aplicáveis, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral o Deputado João Paulo (PT), e membros efetivos os Deputados: Waldemar Borges (PSB) , José Patriota (PSB), Rosa Amorim (PT), Gilmar Junior (PV), Joãozinho Tenório (Patriota), Luciano Duck (Solidariedade), Jarbas Filho (PSB), Rodrigo Novaes (PSB) e Renato Antunes (PL), seguindo para aprovação em Plenário com o apoioamento da maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A criação da Frente Parlamentar em Defesa da Transnordestina no Estado de Pernambuco tem por objetivo contribuir para a formação do consenso sobre a importância, para o desenvolvimento do Estado, da construção do trecho da Ferrovia Transnordestina entre o município de Eliseu Martins (PI) e o Porto de Suape (PE), conectando o sertão do Piauí ao porto pernambucano.

No entanto, a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) devolveu oficialmente a concessão do citado trecho. Dessa forma, a ferrovia passará a contar apenas com o trecho que segue até o Porto do Pecém.

A Transnordestina é importantíssima para o desenvolvimento de Pernambuco pelo potencial de impulsionar a economia do estado, uma vez que permitiria o transporte de mercadorias em grande escala e com maior rapidez e eficiência.

Além disso, a ferrovia poderá contribuir para a redução do custo do frete e estimular o crescimento de indústrias e empresas em diversas regiões do estado, especialmente naquelas mais distantes dos grandes centros urbanos.

A Ferrovia Transnordestina também pode ser um importante meio de escoamento da produção agrícola do estado, especialmente do sertão pernambucano, ajudando a dinamizar a economia local. Diante da inegável relevância do tema, solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa.

<b>Sala das Reuniões, em 14 de Fevereiro de 2023.</b>
<b>João Paulo</b> Deputado

**Abimael Santos**
**Álvaro Porto**
**Coronel Alberto Feitosa**
**Dani Portela**
**Débora Almeida**
**France Hacker**
**Gilmar Junior**
**Jarbas Filho**
**João de Nadegi**
**João Paulo**
**João Paulo Costa**
**Joãozinho TenÓrio**
**Joaquim Lira**
**José Patriota**
**Luciano Duque**
**Mário Ricardo**
**Nino de Enoque**
**Rodrigo Farias**
**Rodrigo Novaes**
**Rosa Amorim**
**Sileno Guedes**
**Waldemar Borges**

## Resultados

## RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

<b>QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.</b>
<b>Discussão Única da Indicação nº 94/2023</b> <b>Autor: Dep. Joaquim Lira</b>

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado visando proceder com a reforma asfáltica na PE-040 que liga o município de Chã de Alegria a PE-050, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023
<b>(APROVADO)</b>

<b>Discussão Única da Indicação nº 95/2023</b> <b>Autora: Dep. Simone Santana</b>
--

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA em exercício no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 96/2023**  
**Autor: Dep. Chaparral**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem junto ao DER a agilização das obras nas rodovias PE-086 e PE-088, no município de Orobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 97/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de policiamento ostensivo no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

**Discussão Única da Indicação nº 98/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que seja construído um centro de oncologia no município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 99/2023**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social do Estado; à Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, à Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco e ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizado, com a máxima urgência, concurso público para recompletamento total do efetivo da Polícia Militar de Pernambuco, do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, da Polícia Civil de Pernambuco e da Polícia Científica de Pernambuco, diante do elevado déficit no quadro de servidores ativos dessas corporações, que acarreta graves prejuízos para a Segurança Pública de nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 100/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo no sentido de viabilizarem a implantação de uma Central de Oportunidade (COPE), no município do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 101/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de viabilizarem a melhoria da qualidade da frota de ônibus da linha TI/Cabo da Vera Cruz, beneficiando assim toda a população de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 102/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca e ao Secretário da Fazenda no sentido de que seja realizada a isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os produtos agrícolas, desde que alterados, transformados, manipulados, no próprio local onde tenham sido produzidos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 103/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcante, no Bairro de Casa Caiada na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 104/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água da Rua Arlinda Lopes dos Santos, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 105/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA objetivando melhorias no saneamento básico da Rua São Jorge, no Bairro do Curado II na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 106/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem, com urgência, melhorias para o abastecimento de água da Rua São Jorge, no Bairro do Curado II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

**Discussão Única da Indicação nº 107/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário da Fazenda objetivando a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) de absorventes íntimos, coletores e discos menstruais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 108/2023**  
**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando procederem com melhorias no saneamento básico da Rua das Acácias, no Bairro de Muribeca, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 109/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de aumentar o quantitativo de veículos e o horário da linha Cabo/Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 110/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e à Presidente do DETRAN no sentido de isentar o cidadão do pagamento da taxa de emplacamento, quando a perda da placa dianteira do veículo ocorrer em virtude de alagamentos e inundações oriundas de fortes chuvas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 111/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente daCOMPESA no sentido de melhorar o abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos na Vila Califórnia, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 112/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorar o abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos nos bairros/distritos de Porto de Galinhas, Serrambi e Maracaípe, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 113/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido melhorar o abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos nas localidades de Zé Pojuca I e II, em Nossa Senhora do Ó, município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 114/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de melhorar o abastecimento de água e a qualidade dos reservatórios e dos sistemas hídricos na Vila do Estaleiro, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 115/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de aumentar o quantitativo de veículos e o horário da linha 199 – TI Cabo/Camela, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 116/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e à Secretária de Defesa Social de Pernambuco no sentido de implantar, com a maior brevidade possível, uma Delegacia do Turista no núcleo urbano da Praia de Porto de Galinhas, município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 117/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de aumentar a fiscalização no cumprimento dos horários da linha 197 - Cabo/Ipojuca, sob a gestão da Expresso Vera Cruz Ltda, e aplicar penalidades nas situações de desrespeito por parte da concessionária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 118/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de viabilizarem a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da Rodovia PE-028, principalmente, no acesso a Suape no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 119/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de fiscalizar o percurso da linha 196 – Nossa Senhora do Ó/TI Cabo, principalmente os primeiros veículos da manhã.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 120/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de instalar uma lombada eletrônica na comunidade de Rurópolis, na PE-60, em Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 121/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizarem o abastecimento de água da população de Serrambi e Toquinho, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 122/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de asfaltar a PE-450, em Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 123/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas objetivando a criação da carteira de identificação da pessoa com Fibromialgia, para facilitar o seu acesso às unidades de Saúde e em todas as instituições e serviços, públicos ou privados, de atendimento ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 124/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de construir uma ciclovia na Avenida Leopoldo Lins, no município de Tamandaré.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 125/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de construir uma ciclovia em Nossa Senhora do Ó, passando por Muro Alto e abrangendo Serrambi e Camela.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 126/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de garantir que as linhas de ônibus que trafegam nos bairros de Porto de Galinhas, Serrambi e Camela, todos em Ipojuca cumpram os horários estabelecidos/itinerários e aumente a frota disponível e ampliação do horário de atendimento à população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 127/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a construção de uma passarela, a ser implantada na BR-232, em frente ao "Recife Outlet", na cidade de Moreno-PE, com a finalidade de facilitar a travessia dos pedestres, reduzindo o tempo de travessia e prevenindo acidentes e atropelamentos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 128/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Diretor-Presidente da CEHAB no sentido de solicitar a conclusão da construção e entrega do Conjunto Habitacional Mulheres de Tejucupapo, no município de Recife, no bairro de Iputinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 129/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER objetivando a recuperação da Ponte que fica sob o Rio Ipojuca, localizada na altura do Km 18, da PE-060, em Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 130/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água da população de Nossa Senhora do Ó, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 131/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a sinalização horizontal e vertical, além dos reparos na pista em toda extensão da Rodovia Estadual PE-60, partindo do Distrito de Camela, município de Ipojuca, especificamente no trecho do Engenho de Todos os Santos e o Posto de Entrada de Camela, até o Km limite com a antiga BR-101 Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 132/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER objetivando a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da Rodovia PE-060, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 133/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER objetivando a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da Rodovia PE-051, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 134/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER objetivando a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da Rodovia PE-038, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 135/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER objetivando a limpeza dos acostamentos ao longo de toda extensão da rodovia PE-009, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 136/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de realizarem investimentos em sinalizações e agentes de trânsito nos subúrbios, que possam facilitar o fluxo nas horas de pico, beneficiando a população pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 137/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de penalizar e multar as concessionárias nas situações que ocorram atrasos nas viagens.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 138/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de solicitar o aumento da frota de ônibus que faz o itinerário Camela/Centro de Ipojuca e que a mesma seja iniciada às 05h da manhã, bem como, a retomada do itinerário com retorno da frota que liga Camela à SUAPE em caráter de urgência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 139/2023**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciar a remoção do semáforo instalado na Av. Cleto Campêlo (PE-007), Centro de Moreno, na altura da Igreja Assembleia de Deus, bem como realocar o mesmo para a frente do SESI de Moreno, localizado na mesma avenida, com o intuito de garantir maior segurança aos estudantes que ali trafegam.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 140/2023**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social do Estado e à Chefe da Polícia Civil no sentido de que sejam criados e instalados, com a máxima urgência, o Departamento de Polícia da Pessoa Idosa e novas Delegacias de Polícia da Pessoa Idosa, em municípios de todas as regiões do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 141/2023**  
**Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Estado de Pernambuco no sentido de unirem esforços para a implantação de Centros Comunitários da Paz – COMPAZ, em todas as regiões do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 142/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Justiça e Direitos Humanos, à Secretária de Defesa Social, à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco e à Chefe de Polícia Civil de Pernambuco no sentido de que seja implementado em todo o Estado de Pernambuco a campanha "Pedi pra parar: parou!", acerca do enfrentamento de todo tipo de assédio, discriminação e qualquer outra forma de violência, no período carnavalesco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 143/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA em exercício no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 144/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Justiça e Direitos Humanos no sentido de que seja realizado um **Mutirão da Cidadania** no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 145/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de policiamento ostensivo no município de Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 146/2023**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social do Estado e à Chefe da Polícia Civil no sentido de que sejam criadas e instaladas, com a máxima urgência, novas Delegacias de Polícia de Crimes Contra a Criança e Adolescente em municípios de todas as regiões do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 147/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de policiamento ostensivo no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 148/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA em exercício no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 149/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 150/2023**  
**Autor: Dep. Chaparral**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de viabilizarem a reconstrução da quadra de esportes da Escola EREM Rita Maria da Conceição, localizada no município de Orobó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 151/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de aumentar e restabelecer a presença constante de policiamento ostensivo no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 152/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de promoverem, com a maior brevidade possível, ação que objetive a emissão de identidade no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 153/2023**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA em exercício no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 154/2023**  
**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de que seja reativado o Terminal Interestadual Rodoviário de Ribeirão que desde 2019 se encontra abandonado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 155/2023**  
**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social de Pernambuco no sentido de que seja concluída a obra do prédio do Instituto de Medicina Legal (IML) em Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 156/2023**  
**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Ministro das Comunicações, ao Diretor-Presidente da e ao Gerente Regional da Anatel em Pernambuco no sentido de articular junto as operadoras de telefonia, TIM, Claro e Vivo, melhoria no sistema de telefonia móvel, bem como sinal de Dados, em toda a extensão da BR-232.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única da Indicação nº 157/2023**  
**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de que seja realizada a recuperação das Rodovias Estaduais PE-064 e a PE-073 que ligam o município de Ribeirão ao litoral sul do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 27/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

**Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR de Prevenção e Acompanhamento dos Efeitos das Chuvas e Enchentes em Pernambuco, tendo a liderança do Coordenador Geral o Deputado Henrique Queiroz Filho, e membros efetivos os Deputados: Aglaílson Victor, Antônio Coelho, Dani Portela, João Paulo, Joel da Harpa, Kaio Manicoba, Jeferson Timóteo, Eriberto Filho, e Romero Sales Filho.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 28/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos aos cidadãos de Cupira pela passagem da 69ª celebração de sua emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 29/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos aos cidadãos de Buenos Aires pela passagem da 59ª celebração de sua emancipação política.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 30/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos ao Poder Municipal da cidade de Gameleira pela inauguração da cozinha comunitária da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 31/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos aos cidadãos de Glória do Goitá pela inauguração do Centro de Especialidades Médicas (CEMGG) da cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 32/2023**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos à Paróquia de São Sebastião, de Moreno, neste Estado, pela realização da Festa de São Sebastião, ocorrida no dia 20 de janeiro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 33/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a empresa AENA BRASIL, gestora do tradicional Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, eleito pela segunda vez o melhor do país.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 34/2023**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Aplausos à Paróquia de São Sebastião do Cordeiro, em Recife, neste Estado, pela realização da Festa de São Sebastião, ocorrida no dia 20 de janeiro de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 35/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a Professora Maria do Socorro de Mendonça Cavalcanti, primeira mulher a ser eleita Reitora da Universidade de Pernambuco (UPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 36/2023**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a Federação Pernambucana de Futebol (FPF-PE) pela realização do pleito que reelegeu o Dr. Evandro Barros Carvalho para o cargo de Presidente no quadriênio 2023/2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 37/2023**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

**Solicita que seja realizada no dia 17 de maio de 2023, uma Reunião em caráter Solene em homenagem aos 42 anos do Atacamax Atacado e Rede Trevo de Supermercados, pelas quatro décadas de atuação no Estado de Pernambuco.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 38/2023**  
**Autor: Dep. José Patriota**

**Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR Municipalista pelo fortalecimento dos municípios e desenvolvimento do Estado, que reunirá em sua estrutura de funcionamento o Coordenador-Geral, Deputado José Patriota, e os seus membros efetivos: Deputados Abimael Santos, Adalto Santos, Aglaílson Victor, Antonio Coelho, Antonio Moraes, Débora Almeida, Delegada Gleide Ângelo, Doriel Barros, Eriberto Filho, Fabrizio Ferraz, France Hacker, Francismar Pontes, Gilmar Júnior, Henrique Queiroz Filho, Izaías Régis, Jeferson Timóteo, João de Nadeqi, João Paulo, João Paulo Costa,**

**Joãozinho Tenório, Joaquim Lira, Kaio Manicoba, Luciano Duque, Nino de Enoque, Pastor Júnior Tércio, Renato Antunes, Romero Sales Filho, Rosa Amorim, Sileno Guedes, Simone Santana, Waldemar Borges e William Brígido.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 39/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos ao ex-Deputado Federal, Wolney Queiroz Maciel, por assumir o cargo de Secretário-Executivo do Ministério da Previdência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 40/2023**  
**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos ao ex-Deputado Federal, Milton Coelho, por assumir o cargo de secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 41/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

**Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR em defesa da saúde mental dos pernambucanos, tendo como Coordenador Geral o Deputado Joel da Harpa e como membros os Deputados Estaduais Socorro Pimentel, Delegada Gleide Angelo, Adalto Santos, Pastor Junior Tércio, Luciano Duque, William Brígido, Pastor Cleiton Collins, João de Nadeqi e Romero Albuquerque.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

**Discussão Única do Requerimento nº 42/2023**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

**Solicita que seja criada a FRENTE PARLAMENTAR em defesa das rodovias e mobilidade de Pernambuco, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Joel da Harpa e como membros os Deputados Estaduais Fabrizio Ferraz, Joãozinho Tenório, Rodrigo Novaes, João Paulo Costa, Henrique Queiroz Filho, Romero Albuquerque, Sileno Guedes, Chaparral e Renato Antunes.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/02/2023

(APROVADO)

## Discurso

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,  
Minhas Senhoras e Meus Senhores,

É com imensa satisfação, que discursamos hoje neste Parlamento estadual, sobre os “Bois de Carnaval”, uma das tradições culturais no Carnaval de Pernambuco, exemplo da união das culturas carnavalescas, em nosso Estado.

Gostaríamos, inicialmente de destacar o artigo publicado no Diário de Pernambuco, de 09 de fevereiro de 2023, na Coluna Opinião do Jornalista Alexandre Acioli, na qual engrandece a importância dessa manifestação cultural e rica para nosso Estado.

Bois de Carnaval é um dos tipos de agremiações, ou simplesmente um grupo de foliões que se reúnem para brincar o Carnaval em torno da figura central de um boi, tendo como característica a simplicidade, improvisado e irreverência, contudo bastante original.

Existem vários tipos de agremiações que se utilizam da figura do Boi, como exemplo: Os Bois de Parintins (Boi caprichoso e Boi garantido, no Estado do Amazonas); Bumba Meu Boi, que os primeiros registros ocorreram no Maranhão; Boi Tira Teima, que completou cem anos, mais antigo e conhecido Boi de Caruaru, que movimentou o Agreste pernambucano; Boi-bumbá: nos Estados do Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima, dentre outros.

As festas de Boi, como são chamadas as celebrações como o Bumba Meu Boi, inspiram-se no auto do boi, um conto popular passado por gerações que traz o seguinte enredo:

*“Mãe Catirina e Pai Francisco é um casal de escravizados que vive em uma fazenda no sertão. Grávida, Catirina sente o desejo de comer a língua do boi mais bonito do dono da fazenda. Para satisfazer o desejo de sua mulher, Pai Francisco rouba o boi preferido do dono da fazenda, mata o animal e retira a língua para que sua esposa possa comê-la.*

*O vaqueiro fica sabendo do roubo e da morte do boi e avisa seu patrão. Enfurecido, o dono das terras jura vingança e parte em busca do casal. No fim do auto, os personagens conseguem ressuscitar o boi, e, como agradecimento, o dono da fazenda promove uma festa.”*

O Carnaval do município de Timbaúba, Zona da Mata Norte do nosso Estado, possui cerca de sessenta grupos de bois, o município tem a fama de ser reconhecido como a Terra do Encontro dos Bois, e tradicionalmente acontece nos domingos de Carnaval, uma competição.

No desfile o grupo de boi deve aparecer com os seguintes componentes: o Boi, o Porta Bandeira, uma Rainha, vários brincantes, toureiros, um mestre, um contramestre, uma burrica, vaqueiro, a mulher da maleta e uma batucada, constituindo assim uma grande festa popular.

Desfilam em cortejo pelas ruas, chegam ao centro da cidade, onde os bois a partir daí fazem a evolução para uma comissão que elegem o vencedor do carnaval no Município de Timbaúba, nos domingos de Carnaval.

- Minhas Senhoras e meus Senhores!

Assim sendo, exaltamos e homenageamos os “Boi de Carnaval”, uma manifestação cultural de suma importância ao nosso Estado, que destaca o carnaval multicultural pernambucano, trazendo desenvolvimento da economia e estimulando o turismo na região.

Muito Obrigado!

**Discurso proferido pelo Deputado Antônio Moraes, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 14 de fevereiro de 2023.**

## Portarias

### PORTARIA N.º 26/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ato de Prorrogação nº 1979/2023 e no Ofício nº 08/2023, do **Deputado Nino de Enoque**,

**RESOLVE:** atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Perc. De Repr.
DANILO SILVA DE FREITAS ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MÁRCIO NELLYTON XAVIER DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	100%
HUMBERTO JOSE DO NASCIMENTO VASCONCELOS	Assessor Especial/PL-ASC	90%
ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PAES	Chefe de Gabinete/PL-CGC	120%
CARLOS VITOR BEZERRA DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MARIA DE LOURDES BEZERRA DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
MARION FRAZ OLIVEIRA DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	120%
JANAINA DA VEIGA PESSOA ARAUJO	Assessor Especial/PL-ASC	120%
GISELE LOPES TAVARES BEZERRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
JOSE MANOEL BEZERRA NETO	Assessor Especial/PL-ASC	85,26%
RONALDO RODRIGUES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%
AULIO BORBA DE CARVALHO JUNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	120%
GLORIA KALINE DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 13 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário  
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

### PORTARIA N.º 27/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ato de Prorrogação nº 2186/2023 e no Ofício nº 017/2023, do **Deputado Romero Sales Filho**,  
**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
EDEMILSON SOARES DE LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	88%	120%
MARIA ISABEL DA ROCHA RIBEIRO DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	81%	14%
ANNY CAROLINE RAPOSO SALES SANTOS RODRIGUES	Assessor Especial/PL-ASC	72,5%	120%
ANÁ LUCIA ESTRELA LAGOS	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 28/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ato de Prorrogação nº 002119/2023 e, no Ofício nº 012/2023, do **Deputado Joãozinho Tenório**,  
**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA DO ROSARIO DE PAULA OLIVEIRA GUIMARAES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	100%	120%
FERNANDO ANTONIO CAMPELO SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	90%	0%
FERNANDO OTAVIO LAPENDA DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	75%	85%
PAULO FERNANDO MONTEIRO	Assessor Especial/PL-ASC	40%	50%
WILMINGTON MOREIRA LOPES	Assessor Especial/PL-ASC	15%	50%
JOSE FLAVIO DE MELO LIMA	Assessor Especial/PL-ASC	35%	50%
STEPHANIE LABANCA TORQUATO VALENTE	Assessor Especial/PL-ASC	40%	47%
HENRIQUE CESAR DA CUNHA SILVA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	100%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 29/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002196/2023, do **Deputado João Paulo**,  
**RESOLVE:** alterar, atribuir e cancelar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de fevereiro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ALEXANDRE ARTHUR DE SENA SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	36,80%	113,80%
GIOVANA VANDERLEI DE ALMEIDA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
IRANRIAN VIEIRA LINS	Assessor Especial/PL-ASC	99,06%	120%
ISADORA ARRAES PINTO DE LEMOS	Secretário Parlamentar/PL-SPC	51%	80%
IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	20%	120%
JEAN AUGUSTO DOS SANTOS MATEUS	Assessor Especial/PL-ASC	0%	120%
MANOEL MONTEIRO DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	46%	60%
MARIANA MELCOP LACERDA DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	88%	103%
UYRAN OLIVEIRA DA COSTA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	0%
WILSON LEONARDO DA SILVA ANTUNES	Secretário Parlamentar/PL-SPC	51%	80%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 14 de fevereiro de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 007/2023

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Requerimento Funcional nº 001158/2023,  
**RESOLVE:** designar o servidor 1º Sargento PM/PE **CÉLIO ROBERTO DA SILVA**, matrícula nº 42.537, ora à disposição deste Poder, para responder pela função gratificada de Chefe de Expediente, da Estrutura da Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, no impedimento do titular, 3º Sargento PM/PE **ALUIZIO AGUIAR PESSOA JUNIOR**, matrícula nº 42.576, ora à disposição deste Poder, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de março 2023, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 14 de fevereiro de 2023.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral